

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, "u")

ANO XXXV

BRASÍLIA, NOVEMBRO DE 1982

Nº 376

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Moreira Alves

### Vice-Presidente:

Ministro Soares Muñoz

### Ministros:

Decio Miranda  
Carlos Madeira  
Gueiros Leite  
Souza Andrade  
José Guilherme

### Procurador-Geral:

Dr. Inocêncio Mártires Coelho

### Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

## SUMÁRIO

### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 40ª SESSÃO, EM 17 DE JUNHO  
DE 1982

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 39ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo nº 6.518 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Calendário Eleitoral para as eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se o calendário. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.220/82.

b) *Processo nº 6.051 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão relativa à criação da 31ª zona — Manaus III/4, desdobrada da 1ª zona — Manaus I/4, e 32ª zona — Manaus IV/4, desdobrada da 2ª zona — Manaus II/4.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se a criação das zonas eleitorais em causa. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.095/80.

c) *Consulta nº 6.400 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Deputado Federal Nilson Gibson, assim formulada: «Objetiva o consulente que a resposta venha a dirimir dúvidas que nutre sobre eleitores-candidatos, portadores de mandato sindical (Dirigente Sindical), bem assim, que exercem cumulativamente a direção de órgão e.g.: SESC, SENAC, SENAI, etc., para as eleições à Deputação Estadual ou Federal, seja explicitado prazo de afastamento, se figurar como exigência legal, e, ainda, pode-se considerar desincompatibilizado, nos termos da lei, Dirigente Sindical e Diretor do SESC, SENAC, SENAI, etc., em gozo de licença, no período da desincompatibilização? Esclarecendo, a renúncia do mandato, pode ser suprida pelo afastamento, através do instituto da licença, no período da desincompatibilização?»

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Homologou-se o pedido de desistência. Decisão unânime.

Protocolo nº 947/82.

d) *Processo nº 6.399 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Solicita o Sr. Desembargador-Presidente do TRE autorização para requisitar seis funcionários para a Se-

cretaria do Tribunal, na forma do art. 3.º, item III, da Resolução 10.992/81.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Julgou-se prejudicado o pedido em face da superveniência da Lei n.º 6.999, de 7-6-82. Decisão unânime.

Protocolo n.º 928/82.

e) *Consulta n.º 6.396 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Carlos Sant'Anna: a) Aos filiados de partido, em processo de incorporação, que mudaram de filiação partidária, em virtude do que dispõe a Lei Complementar n.º 42/82, para que se candidatem a cargos eletivos, é exigível o que estabelece a Lei n.º 5.782/72, em seu art. 1.º? b) — Nos casos de mudança de filiação partidária, em processos de incorporação, quando a troca de filiação se fizer em prazos menores de doze meses da data das eleições, os que assim procederem são ineligíveis?

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Respondeu-se negativamente aos dois itens da consulta. Decisão unânime.

Protocolo n.º 862/82.

f) *Processo n.º 6.520 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Pedidos de créditos suplementares para várias unidades da Justiça Eleitoral, no valor total de Cr\$ 157.593.620,00.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se o encaminhamento dos pedidos de créditos suplementares. Decisão unânime.

Protocolo n.º 1.889/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de junho de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 49ª SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1982

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Lauro Leitão*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro *Gueiros Leite*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 48ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Recurso n.º 5.239 — Classe 4ª — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do TRE que, conhecendo de impugnação, negou-lhe provimento para considerar válida a Convenção Regional do PDS, realizada em 11-6-82.

Recorrentes: *Vicente Silveira* e *Juarez Martins Leite*.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.598/82.

b) *Recurso n.º 4.861 — Classe 4ª — Mato Grosso (33ª Zona — Barra do Bugres).*

Da decisão do TRE que negou provimento a apelo visando a anulação do pleito de 15-11-76 em Barra do Bugres. (Alegam os recorrentes violação dos arts. 179, §§ 7.º, 8.º e 180, I, II, do Código Eleitoral.)

Recorrentes: Delegados da sublegenda II da ARENA de Barra do Bugres.

Recorridos: ARENA — I, e a Junta Apuradora de Barra do Bugres.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Julgou-se prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.504/79.

c) *Recurso n.º 5.200 — Classe 4ª — Agravo — São Paulo (25ª zona — Vila Maria — Capital).*

Do despacho do Desembargador-Presidente do TRE que negou seguimento a recurso da decisão que anulou a Convenção do PDS, realizada em Vila Maria, Capital, e, conseqüente, negou registro do Diretório eleito por essa Convenção.

Agravantes: *Luiz Roberto Incelli* e outros.

Agravados: *João Antônio Mesquita* e outros, e PDS, Seção de São Paulo.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Protocolo n.º 850/81.

De acordo c/o artigo 38, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura do Acórdão n.º 6.816, exarado no Recurso n.º 5.239. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros do Tribunal.

Brasília, 5 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Lauro Leitão*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 50ª SESSÃO, EM 5 DE AGOSTO DE 1982

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Lauro Leitão*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Não compareceu, por motivo justificado, o Ministro *Gueiros Leite*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 49ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo n.º 6.573 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 5.700.000,00 para o TRE de São Paulo.

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido de crédito suplementar. Votação unânime.

Protocolo n.º 2.750/82.

b) *Processo nº 6.577 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Representação da Secretaria sobre modelo de cédula oficial.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Aprovou-se o modelo de cédula oficial, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.950/82.

c) *Consulta nº 6.566 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão concedendo o afastamento da Justiça Comum do Des. Oscar Gomes Nunes, Presidente, e Des. Athos Gusmão Carneiro, Vice-Presidente, no período de 15 de agosto a 15 de dezembro de 1982.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 2.756/82.

d) *Processo nº 6.558 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à aprovação do TSE decisão que dispensou a relação de eleitores prevista nos arts. 118 e 133, I, do Código Eleitoral em todas as Zonas Eleitorais do Estado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 2.659/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 5 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Lauro Leitão*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

### ATA DA 51ª SESSÃO, EM 10 DE AGOSTO DE 1982

#### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 50ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Consulta nº 6.402 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal *Haroldo Sanford*: «É elegível ao cargo de Prefeito Municipal o candidato esposo da titular em exercício, desde que casados tão somente no religioso, isto é, fora da égide das leis civis e com filhos não registrados?»

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Respondeu-se afirmativamente. Votação unânime.

Protocolo nº 986/82.

b) *Processo nº 6.578 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Comunica o Des. *Marcelo Santiago Costa*, Presidente do TRE, seu afastamento da Justiça Comum, no período de 18 de agosto a 15 de dezembro de 1982.

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Aprovou-se o afastamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.971/82.

c) *Processo nº 6.579 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Submete o TRE à aprovação do TSE o afastamento da Justiça Comum dos Drs. *Elvio Schuch Pinto* e *Luiz Mello Guimarães Neto*, no período de 15 de agosto a 15 de dezembro de 1982.

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Aprovou-se o afastamento de 15 de agosto a 30 de setembro de 1982. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.990/82.

d) *Processo nº 6.535 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, em virtude da nomeação para o Tribunal de Alçada do Dr. *Luiz Fernando Borges da Fonseca*, composta dos seguintes advogados: Dr. *Bruno Sérgio de Araújo Hartz*, Dr. *João Pedro dos Santos* e Dr. *Ovidio Araújo Baptista da Silva*.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 2.329/82.

e) *Processo nº 6.580 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 150.000,00, para o TRE do Maranhão.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.012/82.

f) *Consulta nº 6.570 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Consulta o TRE de Minas Gerais: «Quando se realizam simultaneamente eleições estaduais e municipais, o limite de despesas para cada pleito (Vereador, Prefeito, Deputado Federal, Deputado Estadual, Senador) é ou não é atribuição da direção regional do partido?»

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.862/82.

g) *Processo nº 6.458 — Classe 10ª — Rondônia (Porto Velho).*

Submete o TRE à aprovação do TSE a Resolução que dispõe sobre a criação de novas zonas eleitorais no Estado de Rondônia.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Aprovou-se a criação de zonas eleitorais. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.653/82.

h) *Consulta nº 6.534 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal *Wanderley Mariz*: «Apresentando-se à Convenção Regional dois candidatos a Senador em sublegenda poderão os seus instituídos indicar, respectivamente, o mesmo candidato a suplente, aplicando-se por analogia o entendimento firmado por esse Colendo Tribunal na Resolução nº 11.176/82?»

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.317/82.

i) *Consulta nº 6.567 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, indagando «se permanece em vi-

gor a Resolução TSE nº 10.445/78 que estabeleceu o princípio de que o DENTEL somente adotará providências contra uma emissora que cometeu infração eleitoral, quando comunicado o fato pelo Juiz Eleitoral da zona onde a mesma se verificou.»

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Respondeu-se afirmativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.754/82.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 10 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 53ª SESSÃO, EM 17 DE AGOSTO DE 1982

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho* e *J. M. de Souza Andrade*.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 52ª sessão.

##### Julgamentos

a) *Consulta nº 6.300 — Classe 10ª — Sergipe (Aracaju)*.

Encaminha o TRE processo sob forma de consulta sobre cobrança de multas eleitorais referentes aos pleitos de 1974 e 1976, indagando sobre a prescrição das mesmas, face o art. 173, item I, do Código Tributário e o art. 2º do Decreto-lei nº 1.645/78.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.683/81.

b) *Consulta nº 6.568 — Classe 10ª — Minas Gerais (Juiz de Fora)*.

Consulta dos Srs. Presidente e Secretário-Geral do PTB de Juiz de Fora — MG, sobre escolha de candidatos a Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Não se conheceu por falta de legitimidade dos consulentes. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.830/82.

c) *Consulta nº 6.510 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o PDS: «O servidor de Fundação instituída por lei federal, que queira se candidatar a cargo eletivo, goza dos benefícios atribuídos pela Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982?»

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Não se conheceu da consulta por não versar matéria eleitoral. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.098/82.

d) *Consulta nº 6.571 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Consulta do Professor *Márcio Sanna Pinto*, sobre escolha de candidatos.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Não se conheceu por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.886/82.

e) *Consulta nº 6.555 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal *Ademar Pereira*: «Existe necessidade de o prefeito, tendo como candidato à sua sucessão um seu sobrinho, desincompatibilizar-se, tendo em vista a Emenda Constitucional nº 22? Caso contrário, poderia se o quisesse, afastar-se do cargo sessenta dias antes das eleições?»

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Não se conheceu da consulta, por se tratar de caso concreto. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.505/82.

f) *Processo nº 6.546 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)*.

Solicita o TRE autorização para proceder à apuração de votos pelas próprias mesas receptoras, nos termos do art. 188 do Código Eleitoral, na Capital do Estado.

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Negou-se a autorização solicitada. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.382/82.

g) *Consulta nº 6.559 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Dr. *Gladstone Cunha*, Secretário da Educação Superior: «Tendo em vista dúvida surgida quanto à aplicação do artigo 10 da Lei nº 6.978/82 às Fundações instituídas pelo Poder Público Federal, no âmbito deste Ministério, mais especificamente quanto às entidades supervisionadas por esta Secretaria, no caso, as Universidades fundacionais...»

Relator: Ministro *Pedro Gordilho*.

Não se conheceu por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.696/82.

h) *Consulta nº 6.569 — Classe 10ª — Roraima (Boa Vista)*.

Consulta do Sr. *José Mendes de Souza*, sobre filiação partidária.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Não se conheceu por falta de legitimidade do consulente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.835/82.

i) *Consulta nº 6.576 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal *João Orlando Duarte da Cunha*: «É o titular do cargo de vice-prefeito beneficiado pela nova redação dada, pela recém-aprovada Emenda Constitucional nº 22, ao art. 151 da Constituição Federal, letra c, item I, que reduziu o prazo de desincompatibilização de 6 para 5 meses para prefeitos, na hipótese de o vice-prefeito ter assumido a Prefeitura dentro do prazo dos 6 meses previstos anteriormente?»

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Não se conheceu por se tratar de caso concreto. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.944/82.

j) *Processo nº 6.588 — Classe 10ª — São Paulo (São Paulo)*.

Comunica o TRE a decisão que dispensou a elaboração de listas de eleitores em todas as seções do Estado de São Paulo (Código Eleitoral, art. 133, I, com redação dada pela Lei nº 6.055/74, artigo 17).

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 3.090/82.

l) *Processo nº 6.582 — Classe 10ª — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)*.

Comunica o TRE a decisão que deferiu o pedido formulado pelo Exmo. Sr. Dr. Hervandil Fagundes, concedendo-lhe, a contar de quinze de agosto até quinze de dezembro do ano em curso, licença para se afastar de seu cargo efetivo na Justiça Federal.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Autorizado o afastamento a partir de quinze de agosto até trinta de setembro do ano em curso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.014/82.

m) *Consulta nº 6.564 — Classe 10ª — Acre (Rio Branco).*

Telex do Deputado Federal Nossier de Almeida Tóbu: «Permito-me consultar Vossência sobre a validade do resultado da Convenção Regional do PDS do Estado do Acre que proclamou vencedor, em primeiro e único escrutínio, o candidato mais velho, obtendo ambos os concorrentes à chapa para indicação do candidato a Governador do Estado 34 a 34 votos, qual a posição desse Egrégio Colegiado sobre o teor da presente consulta.»

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu da consulta por se tratar de caso concreto. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.741/82.

n) *Processo nº 6.584 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá).*

Solicita o TRE de Mato Grosso autorização para requisitar servidores públicos em número superior ao permitido pela Lei nº 6.999/82, em razão de peculiar situação do Estado, com crescente corrente migratória.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negou-se a autorização por falta de justificação do pedido. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.053/82.

o) *Consulta nº 6.585 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa).*

Consulta do Exmo. Sr. Corregedor Eleitoral do Estado da Paraíba, «sobre se títulos eleitorais totalmente preenchidos poderão ser substituídos.»

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Respondeu-se nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.058/82.

p) *Processo nº 6.583 — Classe 10ª — Mato Grosso do Sul (Selvíria).*

Solicita o TRE instruções necessárias para revisão do alistamento no Município de Selvíria — MS, face a irregularidades constatadas na transferência de eleitores (Código Eleitoral, art. 71, § 4º).

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Expediram-se as instruções. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.036/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 17 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 54ª SESSÃO, EM 19 DE AGOSTO DE 1982

#### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, Pedro Gordilho e J. M. de Souza Andrade.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 53ª sessão.

#### Julgamentos

a) *Recurso nº 5.243 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior, candidato a Deputado Estadual pelo PDS às eleições de 15-11-82.

Recorrente: Dr. José Raymundo dos Santos. Recorrido: Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.063/82.

b) *Recurso nº 5.168 — Classe 4ª — Bahia (Salvador).*

Da decisão do TRE que, acolhendo Representação formulada pelo MDB, determinou a perda de mandato do vereador Dalmiro Ribeiro Pessoa, à Câmara Municipal de Catu.

Recorrente: Dalmiro Ribeiro Pessoa, candidato à Câmara Municipal de Catu.

Relator: Ministro Pedro Gordilho.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.755/79.

#### DESPEDIDA DO MINISTRO PEDRO GORDILHO

*O Senhor Ministro-Presidente:* Sendo esta a última sessão pública a que comparece o eminente Ministro Pedro Gordilho, uma vez que, nos próximos dias, se afastará deste Tribunal pelo término do 2º biênio, solicitei ao eminente Ministro Decio Miranda que dissesse ao Ministro, que ora se despede, algumas palavras em nome desta Casa.

*O Senhor Ministro Decio Miranda:* Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Senhor Diretor-Geral, Senhoras e Senhores: Afasta-se da Corte, ao completar o prazo de dois biênios de exercício como Juiz efetivo, o Sr. Ministro Pedro Gordilho. Se me fosse dado principiar estas singelas palavras de despedida pela revelação de uma dessas impressões súbitas, que certo dia tocam nosso espírito, e depois nele permanecem, aparentemente confirmadas por ulteriores experiências, eu diria que meu longo convívio de profissão e de amizade com Pedro Gordilho me proporcionou, desde a primeira hora, este pensamento: um inglês nascido na Bahia. Nada de arrebatamentos tropicais, na conduta, no gesto e na palavra; nenhuma explosão violenta de ira ou fastio, nunca o arrebatamento desabrido e esfuziante; sempre, ao contrário, o equilíbrio da atitude, a indignação forte, quando inevitável, contida nos limites da firmeza; a cada passo, a correta reflexão, o sentimento traduzido em firme e ponderada medida. Seu alçar de voz é só o dos grandes instantes, não se esgarça pela repetição. Por isso mesmo, fez-se notável advogado, em cujas palavras ou escritos rebrilha o argumento frio e cortante, nunca o esforço de vencer pelo repetir ou pelo adjectivar. O escrever e o falar, vestidos de graça, elegância e sobriedade, sem que nada se perca da energia e do vigor da oração, são-lhe manifestação natural, rica e espontânea, nascida do pendor de seu espírito para o equilíbrio e a moderação. Conjugam-se em sua personalidade a altitude e o vigor da inteligência com a afeição e o natural pendor para as artes. É o pianista espontâneo, autodidata, que excede em graça, leveza e naturalidade aos esforçados técnicos da arte, tratada em penosos exercícios. Patrimônio de inteligência assim tão límpido, riqueza de personalidade integrada pela inteli-

gência e pelo sentimento do belo, é fácil adivinhar que esse raro conjunto de excelências não teve origem nas simples conjunções do acaso, senão na feliz conjugação das heranças vitais com os superiores desígnios de Deus. Traz certamente do berço, e só acrescentado, pelo cultivo, o germe de tais qualidades fundamentais, de inteligência, justa medida, sobriedade, aguda reflexão. Seu pai, o Dr. Oswaldo Veiloso Gordilho, advogado e cultor de Direito em geral e das técnicas da administração em particular, foi um dos mais aplaudidos Prefeitos de Salvador — e que combinação de sensibilidade e inteligência exige esse cargo! — e, mais tarde, no Tribunal de Contas do Estado, tirou partido dessa experiência, além de mostrar-se inextinguível na altitude e no equilíbrio da função de Juiz. Sua mãe, D. Celina Farni de Freitas Gordilho, notável pintora e musicista, terá inspirado em Pedro Gordilho as primeiras manifestações de seu pendor para as artes. Com o riquíssimo patrimônio da herança e o acréscimo do excelente sistema de ensino da Bahia, Pedro Gordilho, formado em Salvador, veio enriquecer, nos primórdios desta nova cidade, a advocacia na Capital da República, e, aqui, pelo talento, pelo apurado do escrito e da palavra, conquistou destaque na profissão, a ponto de merecer a distinção do cargo de que hoje se afasta por impleto de prazo. Em menos de dois anos de prova e de conquista em Brasília, granjeou a confiança de particulares, de entidades públicas, de advogados militantes nos Estados, para o patrocínio de suas causas nos Tribunais federais sediados na nova Capital. Era de vê-lo, desde a primeira hora, ensaiar a fidelidade, em que continua persistindo, aos memoriais, excelentemente escritos, além de caprichados no aspecto material, dirigidos aos juizes da causa. E, como ainda hoje acontece não faltava sua sustentação oral, de terso estilo, límpida, escoreita e de atraente entonação. Bem lhe conhecemos os êxitos da conquista, mas como ignoramos o sofrimento das expectativas e das incertezas, as noites mal dormidas, enfim, tudo aquilo que não entra nas contas de honorários! Atento o Supremo Tribunal Federal à excelência e à dignidade de seu esforço na advocacia, incluiu-o em lista triplíce para a escolha de Juiz Substituto do Tribunal Superior Eleitoral, e em seu nome recaiu a escolha do eminente Presidente Ernesto Geisel, expressa em decreto de 5 de maio de 1975. Desde então, e ao longo do período decorrente de mais três sucessivas indicações e nomeações, enriqueceu a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral com os inumeráveis votos proferidos, a par de copiosa colaboração na produção normativa desta Casa, até que, na sessão desta data, vem a completar seu tempo máximo como juiz efetivo. Resumo de inumeráveis excelências, sua atuação nesta Capital sobressaiu pela altitude intelectual, pelo vigor e clareza dos pronunciamentos na esfera contenciosa, pelo equilíbrio e engenho das soluções no campo regulamentador e administrativo de nossas atividades. Em cerca de oito anos de presença nesta Casa, a princípio como Juiz Substituto, e, depois, efetivo, deixou aqui inscrito um volume de trabalhos e de soluções a cujo imenso préstimo contemporâneo se soma o da inspiração para o futuro. Muda frequentemente a legislação eleitoral no acessório e no contingente, mas as lições do substancial permanecem e servem de luz e sinal aos futuros aplicadores e intérpretes. Cada nova experiência, mesmo no contingente, desperta surpresas, interrogações, incompreensões. A tudo tem procurado acorrer, a contar de sua instituição no Brasil, a Justiça Eleitoral, com admirável presteza e elevada inspiração, em exercício de função regulamentadora, supletiva. Movediço o terreno legislativo em que assenta, fortes as paixões que desperta a luta política, a Justiça Eleitoral brasileira, a despeito de feita, toda ela, sem quadros permanentes de Juizes, granjeou tão alto grau de confiança e responsabilidade, que as poucas incompreensões, surgidas do calor das controvérsias, logo arrefecem e se desarmam por si mesmas. Estabeleceu-se nos espíritos a universal certeza de que a Justiça Eleitoral somente se movimenta no terreno que lhe é próprio, o da Constituição e das leis

da República. E, nesse terreno que lhe é próprio, atua sem vaidade e sem descabido orgulho por suas criações normativas, eis que estas são modificáveis pela reforma da lei que as autorizou. Vossa Excelência, Senhor Ministro Pedro Gordilho, que proporcionou a esta Casa muitas lições nesse sentido — de que a Constituição e as leis são a nossa única e permanente inspiração — e bem merece os aplausos e os agradecimentos desta hora, muito mais expressivos nas mentes e nos corações do que nas minhas palavras, por ter conseguido aqui atuar de maneira a servir de estímulo, exemplo e edificação.

*O Doutor Procurador-Geral Eleitoral:* Senhor Presidente, Senhores Ministros; Eminente Ministro Pedro Gordilho; Senhoras e Senhores — Após as palavras, cheias de encantamento, do eminente Ministro Decio Miranda, que tão bem retratou a rica personalidade do ilustre Ministro Pedro Gordilho, chega a ser temeridade, de minha parte, pretender, em rápido improviso, enaltecer, sob diferentes aspectos, os dons e as virtudes do jovem Ministro, que ora se afasta do Tribunal, após o cumprimento de dois biênios de fecunda atividade judicante. Ainda assim, creio poder destacar aquele que me parece ser o traço maior da sua personalidade: homem de talento e de espírito invulgares, manifestação alguma da cultura lhe é estranha, nele conjugando-se a precisão do técnico com a fina sensibilidade do artista. Em suas palavras, como em seus escritos, nas frases longas, como nos oportunos silêncios, tudo, enfim, no seu modo de ser de tal maneira a todos impressiona, que a ninguém será dado esquecê-lo depois de com ele ter experimentado mesmo o mais fugaz dos convívios. Advogado de índole e formação — acostumado, portanto, ao burburinho do Foro —, nem por isso deixou Sua Excelência de ser o Juiz equilibrado e sereno, qualidade maior que devem ter aqueles a quem a Sociedade confere a missão de julgar. Para finalizar, cumpre-me fazer, agora, um registro muito pessoal: poucas vezes divergimos em nossos pontos de vista técnicos, e mesmo nessas raras ocasiões, mais e mais nos aproximamos como pessoas, graças à elevação de propósitos com que Sua Excelência, invariavelmente, se posicionou nessas divergências. Por tudo isto, creio não incidir em exagero se disser que, se por um lado, a saída do eminente Ministro Pedro Gordilho empobrece a vida presente do Tribunal, por outro lhe enriquece a história, por que lhe ensaja recebê-lo, de vez, no rol daqueles grandes juizes que por aqui passaram e que, pelos seus méritos, impuseram-se ao respeito e à admiração da República. Que Deus o faça feliz, e sempre admirável, eminente Ministro Pedro Gordilho.

*O Dr. Humberto Gomes de Barros:* Eminente Ministro Pedro Augusto de Freitas Gordilho, a despedida de V. Exa. bem mereceria um cântico, uma oração gloriosa entoada por algum dos luminares da Advocacia. Quis, porém, a Ordem dos Advogados que sua despedida tivesse como porta-voz um advogado de obscura militância. A escolha obedeceu ao propósito de envolver, neste ato, uma alegoria. Com efeito, o Tribunal Superior Eleitoral é a esperança e o refúgio da Democracia. E como a Democracia é a exultação dos humildes, nada mais oportuno que sua gratidão se manifeste em termos cuja virtude única é a sinceridade. Há quatro anos passados, nós, os advogados, celebramos a nomeação de V. Exa. como sinal de que a clareza enxergada ao longe, no túnel da ditadura, era, efetivamente, radiação gerada pelo Sol da liberdade. Em verdade, a luz se encontrava mais distante do que imaginávamos — e o método dos casuísmos a empurrava, cada vez, para mais longe. No entanto, a nomeação e a recondução de V. Exa. denotam boa intenção e se apresentam como sintoma de que o Estado Brasileiro atingiu, pelo menos, o estágio dos déspotas esclarecidos. A atuação de V. Exa. nesta Venerável Corte, se não surpreendeu aqueles que já conheciam, trouxe para todos lições que não devem ser esquecidas. Por ela se demonstrou que a juventude pode, muito bem, conviver com maturidade, erudição e, acima de tudo, sabedoria. Evidenciou, por

outro lado, que dignidade e independência podem ser mantidas sem renúncia ao trato afável e à serenidade de conduta. Graças à formação humanística de V. Exa., caiu por terra o mito, erigido pela tecnocracia, de que o advogado seria uma praga, um fator de entrave ao progresso. Em votos inesquecíveis — como aquele proferido no julgamento da representação contra o procedimento pelo qual o Partido Popular se incorporou ao PMDB — V. Exa. não se limitou em lecionar a respeito de hermenêutica jurídica e de teoria das nulidades. V. Exa. penetrou os domínios da Sociologia e da Ciência Política. É de V. Exa. a observação, hoje clássica, de que «os Partidos Políticos devem fazer e criar a história a cada dia, e não apenas figurar nela em páginas mortas, nas crônicas e reminiscências do passado». Ao elaborar o anteprojeto de lei sobre a utilização da eletrônica nos serviços eleitorais, o advogado que é V. Exa. mostrou-se um técnico de apurados recursos. Nem se pode esquecer que foi elaborado por V. Exa. o modelo de cédula consagrado por todos que anseiam por eleições verdadeiras e sérias. Os Jornais de hoje dão testemunho da incansável atividade de V. Exa., no sentido de obviar tentativas de deturpar a seriedade do processo eleitoral. A peremptória negativa à pretensão no sentido de que os votos sejam apurados nas próprias mesas coletoras evitará se cometam inomináveis fraudes em todo o País. É verdade que muitas das contribuições de V. Exa. ao aperfeiçoamento democrático foram esvasiadas por aqueles que detêm o poder e temem perdê-lo. No entanto, a luta de V. Exa. haverá de produzir frutos — até porque o combate que V. Exa. travou nesta Corte mudará apenas de sede. V. Exa. persistirá. Não foi à-toa que V. Exa., ao tomar assento no Tribunal, adotou o lema consagrado por Guilherme o Taciturno: «Não é necessário esperança para empreender, nem êxito para continuar». *Ministro Pedro Gordilho!* Os advogados brasileiros pedem desculpas por tão singela despedida. Para V. Exa. não bastaria tão simples discurso. V. Exa. — não fosse tão jovem — bem poderia merecer uma biografia. Os advogados esperam, contudo, que V. Exa. continue a empreender. Muito obrigado.

*O Senhor Ministro Pedro Gordilho:* Peço a palavra, Senhor Presidente. O dualismo político liberdade-autoridade — tão antigo quanto a própria humanidade — continua em luta sem tréguas. A autoridade supõe, invariavelmente, uma liberdade, que a reconhece ou a nega, e, por sua vez, a liberdade, no sentido político da palavra, supõe uma autoridade, que trata com ela, ou a refreia, ou a tolera. Diz-se, por isto, que toda autoridade, por mais usurpadora que seja, tem que deixar, necessariamente, lugar para a liberdade. Reciprocamente, toda sociedade livre, por mais que seja, tem que reservar lugar para a autoridade. Em que medida tais reservas de autoridade e de liberdade participam da vida dos povos, eis aí a fórmula política que os sábios de modo infrutífero vêm tentando compor. O ideal democrático está indissolúvelmente ligado à idéia de liberdade. Na sua definição de senso comum, que a melhor — governo do povo pelo povo — só adquire plena eficácia se se exclui o poder de uma autoridade que — sustentada pela força — não procede do povo. Na democracia subsiste a autoridade, desde que fundada na adesão livre de todos quantos lhe estão submetidos, porque ela se mantém compatível com a liberdade do cidadão. Quando esta liberdade, Senhor Presidente, é asfixiada pela ação da autoridade, ou quando a sociedade livre extravasa interesses conflitantes, as divergências que resultam do confronto ou dos litígios têm recebido a chancela do critério clarividente do Tribunal Superior Eleitoral, do qual — por imperativo inconstitucional — me despeço nesta noite. Corporação de equilíbrio e de moderação por excelência, o Tribunal Superior Eleitoral se põe, invariavelmente, como centro de gravidade da República, para onde se deslocam as atenções e os interesses indisponíveis da nação brasileira. É que a luta entre a liberdade e a autoridade encontra aqui uma arena estrepitosa para regras e embates, que faz desta Corte, de um lado, palco para onde se voltam as ex-

pectativas dos inconformados com a ruptura da equação vigorante, e, de outro, celeiro de idéias que permitam — pela imaginosa atividade criadora de seus Juízes — buscar a conciliação para o dualismo em confronto, em que a ameaça do apocalipse nem sempre deixa a luz à esperança. Na complexidade da hora presente, Senhor Presidente, somente um abrigo pode encontrar o julgador lúcido para não sucumbir entre as imprecações de favoritismo, a sedução do poder oferecido, ou o desvio da atividade judiciária pelo uso distorcido e incoerente do *legalismo*: o abrigo de sua independência, de suas virtudes morais, de equilíbrio, honradez e serenidade, qualidades e predicamentos que o Tribunal Superior Eleitoral — a que procurei servir, durante todos estes anos, com espírito de renúncia, mas com liberdade e firmeza — tem oferecido à nação brasileira edificantes exemplos. Tenho como grande mercê honorífica, Senhor Presidente, Senhores Ministros, haver pertencido a esta venerável instituição. Agradeço, penhorado, a palavra afetuosa do grande Juiz Decio Miranda, amizade de duas décadas que a convivência diuturna, no exercício da judicatura eleitoral fez aumentar a admiração. Somente a amabilidade, enriquecida pela afeição recíproca, permite aceitar-se um retrato normalmente pálido e ora tão bem retocado. Fico muito agradecido ao Professor Inocêncio Mártires Coelho, ilustre Procurador-Geral Eleitoral, pelas expressões de estima, que tornaram mais luminosa a sombra desta despedida. Peço a S. Exa. receber toda a minha cordialidade e apreço e levar uma palavra de admiração a este grande servidor do sistema judiciário eleitoral — por vezes anônimo — o Procurador da República Dr. Antão Gomes Vallim Teixeira, no mais das vezes responsável pela coerência e pontualidade de nossos julgamentos. Sinto-me extremamente gratificado pela participação, nesta sessão, do preclaro colega Dr. Humberto Gomes de Barros, que nos trouxe a saudação dos advogados, a cuja classe pertence. Critico e censor dos Juízes — por dever de ofício — o advogado que depõe sobre o magistrado que se retira do serviço ativo, ao fazê-lo, pronuncia um verdadeiro veredicto. E a sentença favorável do advogado talentoso, que julga o magistrado, é a melhor carta de franquia que a expectativa pode recolher. A todos aqueles que me serviram com aplicação integral — os motoristas Taciano e Amaro Franco, ao Pessoal da Secretaria do Tribunal, às dedicadas Taquígrafas, peço que recebam meu agradecimento. E ao Dr. Geraldo da Costa Manso, este operoso e invulgar modelo de servidor, em cuja personalidade concorrem, em raro equilíbrio, todos os requisitos que marcam as grandes presenças na administração pública — que está em débito com todos nós pela sequer prometida obra de doutrina e de jurisprudência em matéria eleitoral, que continuamos a aguardar — esta expressão final de minha maior gratidão e estima. A todos quantos se lembraram desta partida — e que aqui vieram enriquecer sumamente esta despedida desvaliosa — todo meu reconhecimento. Muito obrigado.

*O Senhor Ministro-Presidente:* As palavras proferidas nesta assentada constarão de Ata.

De acordo com o artigo 38, §§ 1.º, 2.º e 3.º, da Resolução n.º 11.270, de 20 de maio de 1982 — Instruções para a escolha e registro de candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura do Acórdão n.º 6.821, exarado no Recurso n.º 5.243. Reaberta a sessão, foi procedida a leitura do acórdão e considerado publicado para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros membros deste Tribunal.

Brasília, 19 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *Pedro Gordilho*, *J. M. de Souza Andrade*, *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 58ª SESSÃO, EM 31 DE AGOSTO  
DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 57ª Sessão.

Julgamentos

a) *Consulta n.º 6.599 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta a Empresa Brasileira de Telecomunicações (Embratel) se há qualquer impedimento para transmissão de debates partidários através do serviço denominado TV Executiva.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Respondeu-se nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.231/82.

b) *Consulta n.º 6.575 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do PTB, pretendendo se esclareça o sentido da decisão proferida pelo TSE na Consulta n.º 6.517 (Res. n.º 11.337), com a seguinte indagação: «A quem compete a designação dos representantes dos Partidos, ao rádio, à televisão ou ao Partido? Podem rádio e televisão convidar representantes partidários sem anuência dos respectivos Partidos?»

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Respondeu-se nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.936/82.

c) *Processo n.º 6.603 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Sugestão da Secretaria a respeito da aplicação, nas eleições de 15 de novembro de 1982, de Instruções baixadas em eleições anteriores.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Aprovou-se a proposta da Secretaria, determinando-se a atualização da Resolução n.º 9.646/74, em face dos termos da Lei n.º 6.961/81.

Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.267/82.

d) *Consulta n.º 6.597 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o Deputado Federal Sergio Cardoso de Almeida: «Seria possível às Emissoras de Rádio, em programa do qual venham a participar candidatos de todos os Partidos, em igualdade de condições, transmitir individualmente a participação de cada um, em dias consecutivos, porém no mesmo horário?»

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.203/82.

e) *Processo n.º 6.373 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Distribuição de cotas do Fundo Partidário, na forma prevista no art. 97 da Lei n.º 5.682/71, e art. 5º, I, da Resolução n.º 10.935/80.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Autorizou-se a distribuição da terceira quota, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 556/82.

f) *Processo n.º 6.552 — Classe 10ª — Goiás (Goianãia).*

Solicita o TRE autorização para proceder a contagem de votos pelas próprias mesas receptoras, nos termos dos arts. 188, 192, § 2º, 193, §§ 1º e 2º e 194 do Código Eleitoral, nas 1ª e 2ª Zonas — Goianãia e 3ª Zona Anápolis, bem como, para que as Seções das respectivas Zonas, cujos votos, por razões legais (art. 190 e 192, § 1º do CE), não forem contados no dia das eleições, deverão ser apurados no dia subsequente, nos termos do que dispõe o art. 196 do Código Eleitoral.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Negaram a autorização, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.483/82.

g) *Processo n.º 6.601 — Classe 10ª — Goiás (Goianãia).*

Propõe o TRE que nas seções de Goiás e Itumbiara a contagem de votos seja feita pelas mesas receptoras (Código Eleitoral, arts. 188, 190, 192, § 2º, 193, §§ 1º e 2º, 194 e 196).

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Negaram a autorização, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.250/82.

h) *Processo n.º 6.604 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Pedido de crédito suplementar no valor de Cr\$ 3.000.000,00 para o TRE do Rio de Janeiro.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo n.º 3.182/82.

i) *Processo n.º 6.605 — Classe 10ª — Goiás (Goianãia).*

Comunica o TRE a decisão que autorizou o afastamento de seu Presidente, Desembargador João Canedo Machado, e do Vice-Presidente e Corregedor, Desembargador Messias de Souza Costa, no período de 15 de setembro a 30 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se a autorização. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.264/82.

j) *Processo n.º 6.602 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Comunica o TRE a decisão que concedeu afastamento ao seu Presidente, Desembargador José Arthur de Carvalho Pereira, ao Vice-Presidente e Corregedor, Desembargador Ruy Gouthier de Vilhena, aos Juizes de Direito, Rubens Xavier Ferreira e Márcio Antônio Abreu Correa de Marins, no período de 1 de setembro a 15 de dezembro de 1982, para que se dediquem exclusivamente às funções eleitorais.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Aprovou-se a autorização de afastamento do Presidente e do Vice-Presidente para o período indicado, e, no tocante aos demais, apenas para o período de 1º a 30 de setembro. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.258/82.

l) *Consulta n.º 6.551 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Com referência à Consulta n.º 6.517 — Classe 10ª — DF, do PDS, consulta o Deputado Federal Roberto Cardoso Alves: «1 — Pela resposta é exigida a participação simultânea de candidatos de todos os partidos num mesmo programa? 2 — A participação isolada de um candidato num programa de rádio ou televisão é permitida desde que fique assegurada a presença indi-



vidual de candidatos dos demais partidos no mesmo programa, horário e emissora em diferentes dias?»

Relator: Ministro Decio Miranda.

Respondeu-se, afirmativamente, quanto ao primeiro item da consulta, e negativamente, quanto ao segundo. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.436/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 31 de agosto de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

**ATA DA 59ª SESSÃO, EM 2 DE SETEMBRO DE 1982**

**SESSÃO ADMINISTRATIVA**

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário: Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade* e *José Guilherme Villela*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 58ª Sessão.

**Julgamentos**

a) *Processo nº 6.581 — Classe 10ª — Pará (Belém)*.

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. *Leonam Gondim da Cruz*, composta dos advogados: Dr. *Leonam Gondim da Cruz*, Dr. *Ademar Kato* e Dr. *Abraham Assayag*.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 3.003/82.

b) *Consulta nº 6.606 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus)*.

Consulta o TRE, em face de atraso na circulação do *Diário Oficial* do Estado, como proceder com relação aos pedidos de registro de candidatos que se encontram na Secretaria aguardando publicação de editais.

Relator: Ministro *José Guilherme Villela*.

Respondeu-se à consulta nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.306/82.

c) *Consulta nº 6.537 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal *Luiz Braz*: «A faculdade, atribuída aos filiados do PMDB, de exercerem, no prazo de seis meses, a partir da eleição do Diretório Nacional, opção por um outro Partido Político, consoante disposição que se contém na alínea c e § 5º, do artigo 110, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, redação da Lei nº 6.989, de 5 de maio de 1982, beneficiária, outrossim, àqueles que se filiaram ao PMDB, depois da realização da eleição do Diretório Nacional?»

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Respondeu-se negativamente. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.341/82.

d) *Consulta nº 6.607 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta formulada pelo Deputado Federal *Ademar de Barros Filho*, com três indagações relacionadas com a hipótese de anulação da Convenção para escolha de candidatos a cargos municipais.

Relator: Ministro *J. M. de Souza Andrade*.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.307/82.

e) *Processo nº 6.370 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Comunica o PTB alterações havidas na Comissão Executiva de seu Diretório Nacional.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Deferiu-se a anotação requerida. Decisão unânime.

Protocolo nº 534/82.

f) *Consulta nº 4.812 — Classe 10ª — Guanabara (Rio de Janeiro)*.

Consulta o TRE, em face de dúvida, quanto à interpretação do art. 14, § 2º do CE, se Juiz do Tribunal de Alçada, cuja Câmara tenha ficado no plantão criminal durante as férias coletivas do TRE ou juiz federal, cujas férias não coincidirem com as coletivas do TRE, ao gozá-las, posteriormente, na Justiça Comum, deverá ser obrigatoriamente, afastado de suas funções eleitorais, conforme tem sido praxe naquele Tribunal, ou pode, se for de sua conveniência e a bem do serviço continuar no exercício dessas funções eleitorais.

Relator: Ministro *José Guilherme Villela*.

Determinaram o arquivamento. Impedido o Ministro *Moreira Alves*.

Protocolo nº 1.304/74.

g) *Consulta nº 6.557 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado Federal *Ademar de Barros Filho*: «Qual o dispositivo legal, referente a prazo de desincompatibilização, aplicável ao caso de Diretor de Autarquia Municipal, designado pelo Prefeito como seu Assessor e que pretende habilitar-se como candidato a Prefeito nesse mesmo Município, na próxima eleição de 15 de novembro?»

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.550/82.

h) *Consulta nº 6.443 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o Deputado *Roberto Cardoso Alves* em quatro itens sobre sublegenda e indicação de candidatos a Deputado Federal, Estadual e Vereadores da Capital.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Julgou-se prejudicada a consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.490/82.

i) *Consulta nº 6.481 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Consulta o PTB: «Pode o eleitor filiar-se ao Partido Trabalhista Brasileiro, no Estado de Minas Gerais, após o dia 15 de maio de 1982 e até a data em que for registrado o respectivo Diretório Regional, observados os prazos fixados no artigo 93 da Lei nº 6.978/82, sem prejuízo do seu direito de concorrer às eleições a cargos municipais, no pleito de 15 de novembro de 1982?»

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Não se conheceu da consulta. Decisão unânime.

Protocolo nº 1.903/82.

j) *Processo nº 6.563 — Classe 10ª — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Solicita o Dr. *Rômulo Vandoni* a exclusividade do nome Partido Agropecuário Nacional e da sigla PAN.

Relator: Ministro *Gueiros Leite*.

Determinou-se o arquivamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.739/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 2 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 60ª SESSÃO, EM 9 DE SETEMBRO DE 1982

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade* e *José Guilherme Villela*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 59ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 6.612 — Classe 10ª — Piauí (Teresina)*.

Comunica o TRE decisão que concedeu, até o término da apuração das eleições de 15 de novembro de 1982, os afastamentos seguintes: — Presidente e Vice-Presidente, *Desembargadores Manfredi Mendes de Cerqueira* e *Vicente Ribeiro Gonçalves*; — Juristas, Drs. *Helimar Campelo Sobral* e *Josino Ribeiro Neto*; — Juizes de Direito, Drs. *José Lins Martins de Carvalho* e *Antônio de Freitas Resende*.

Relator: Ministro *José Guilherme Villela*.

Autorizou-se o afastamento do Presidente e do Vice-Presidente, de 10 de setembro a 15 de dezembro de 1982; e dos Juizes de Direito, de 10 de setembro a 30 do mesmo mês. E negou-se autorização para o afastamento dos demais. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.400/82.

b) *Processo nº 6.614 — Classe 10ª — Paraíba (João Pessoa)*.

Comunica o TRE a decisão que concedeu afastamento a seu Presidente, *Desembargador Arthur Moura*, a partir de 1º de outubro até o término da apuração das eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro *Carlos Madeira*.

Autorizou-se o afastamento desde 1º de outubro até 15 de dezembro de 1982. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.408/82.

c) *Processo nº 6.595 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília)*.

Comunica o Tribunal de Justiça a indicação de listas tripliques para preenchimento de vagas de juiz efetivo e substituto do TRE, da classe de jurista, verificadas com o término do 1º biênio dos Drs. *Joaquim Jair Ximenes de Aguiar* e *Helion Moreira Silva*, constituídas dos advogados: Efetivo: Dr. *Joaquim Jair Ximenes de Aguiar*, Dr. *José Bonifácio Diniz de Andrada* e Dr. *Helion Moreira Silva*. Substitutos: Dr. *Humberto Gomes de Barros*, Dr. *José da Paixão Teixeira Brant* e Dr. *Edísio Gomes de Mattos*.

Relator: Ministro *José Guilherme Villela*.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 3.165/82.

d) *Processo nº 6.609 — Classe 10ª — Pará (Território do Amapá)*.

Encaminha o TRE a decisão que criou no Território Federal do Amapá a 3ª Zona — *Oiapoque* e a 5ª Zona — *Mazagão*, com jurisdição nas áreas dos mesmos municípios, e desmembradas, as duas primeiras da 1ª Zona — *Amapá*, e a última da 2ª Zona — *Macapá*.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Aprovou-se a decisão do TRE. Votação unânime.

Protocolo nº 3.327/82.

e) *Processo nº 6.574 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Submete o TRE à aprovação do TSE a decisão relativa à reinstalação da 249ª Zona — *São João da Ponte* que se compõe do Município-sede e Município de *Varzelândia*, passando a Circunscrição de Minas Gerais a contar com 262 Zonas Eleitorais.

Relator: Ministro *Soares Muñoz*.

Aprovou-se a decisão do TRE. Votação unânime.

Protocolo nº 2.923/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 9 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 61ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1982

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Compareceu o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. *Geraldo da Costa Manso*.

Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade* e *José Guilherme Villela*.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 60ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Recurso nº 5.246 — Classe 4ª — Território Federal de Roraima (Mucajai)*.

Contra decisão do TRE-AM que registrou o Diretório Municipal e Comissão Executiva do PDS em *Mucajai-RR*.

Recorrente: Diretório Regional do PDS de *Roraima*.

Recorrido: *Francisco Arraes de Andrade*, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PDS de *Mucajai*.

Relator: Ministro *Decio Miranda*.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro *Gueiros Leite*.

Protocolo nº 3.210/82.

b) *Recurso nº 5.247 — Classe 4ª — Território Federal de Roraima (São João da Baliza)*.

Contra a decisão do TRE-AM que registrou o Diretório Municipal e Comissão Executiva do PDS em *São João da Baliza-RR*.

Recorrente: Diretório Regional do PDS de *Roraima*.

Recorrido: *João Pereira da Silva*, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PDS, de *São João da Baliza*.

Relator: Ministro *José Guilherme Villela*.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro *Gueiros Leite*.

Protocolo nº 3.211/82.

c) *Recurso nº 5.251 — Classe 4ª — Território Federal de Roraima (Normandia).*

Contra decisão do TRE-AM que registrou o Diretório Municipal e Comissão Executiva do PDS em Normandia-RR.

Recorrente: Diretório Regional do PDS de Roraima.

Recorrido: Vivaldo Barbosa de Araújo, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PDS em Normandia.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite que não o conhecia.

Protocolo nº 3.215/82.

d) *Recurso nº 5.248 — Classe 4ª — Território Federal de Roraima (Bonfim).*

Contra decisão do TRE-AM que registrou o Diretório Municipal e Comissão Executiva do PDS em Bonfim-RR.

Recorrente: Diretório Regional do PDS de Roraima.

Recorrido: Abade Brum, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PDS em Bonfim.

Relator: J. M. de Souza Andrade.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite que não o conhecia.

Protocolo nº 3.212/82.

e) *Recurso nº 5.249 — Classe 4ª — Roraima (São Luiz).*

Contra decisão do TRE-AM que registrou o Diretório Municipal e Comissão Executiva do PDS em São Luiz-RR.

Recorrente: Diretório Regional do PDS de Roraima.

Recorrida: Judith Lima da Silva, Presidente da Comissão Executiva Municipal do PDS em São Luiz.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite que não o conhecia.

Protocolo nº 3.213/82.

f) *Recurso nº 5.250 — Classe 4ª — Território Federal de Roraima (Alto Alegre).*

Contra decisão do TRE-AM que registrou o Diretório Municipal e Comissão Executiva do PDS em Alto Alegre-RR.

Recorrente: Diretório Regional do PDS.

Recorrido: João Ponciano de Oliveira Dias, Presidente da Comissão Executiva Municipal em Alto Alegre.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro Gueiros Leite que não o conhecia.

Protocolo nº 3.214/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 14 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*. — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 62ª SESSÃO, EM 14 DE SETEMBRO DE 1982

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

As dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 61ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 6.622 — Classe 10ª — Pernambuco (Recife).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE — PE no valor de Cr\$ 1.700.000,00.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 3.424/82.

b) *Processo nº 6.625 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Comunica o TRE o afastamento do Juiz Federal, Dr. Newton Miranda de Oliveira, a partir de 16-9-82 e até o término dos julgamentos dos processos de registro de candidatos municipais.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovou-se o afastamento a partir de 16-9-82 até 30-9-82. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.547/82.

c) *Processo nº 6.623 — Classe 10ª — Rio Grande do Norte (Natal).*

Pedido de crédito suplementar para o TRE — RN no valor de Cr\$ 300.000,00.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Decidiu-se pelo encaminhamento do pedido. Votação unânime.

Protocolo nº 3.474/82.

d) *Processo nº 6.624 — Classe 10ª — Maranhão (São Luís).*

Solicita o TRE, autorização para o afastamento da Justiça Comum, do Juiz Carlos César de Berredo Martins, Corregedor-Eleitoral, no período de 8 de setembro a 31 de dezembro de 1982.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Aprovou-se o afastamento a partir de 15-9-82 até 15-12-82. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.411/82.

e) *Consulta nº 6.542 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta formulada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com 3 itens, sobre se é inconstitucional o art. 8º da Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982, que institui a vinculação total de votos majoritários e proporcionais.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.342/82.

f) *Consulta nº 6.549 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta do PMDB formulada em 4 itens sobre Filiação Partidária.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu da consulta, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 2.401/82.

g) *Processo nº 6.596 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Comunica o Tribunal de Justiça a organização de lista triplíce para preenchimento da vaga de juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 1º biênio do Dr. Waldemar Zveiter, composta dos advogados: Dr. Waldemar Zveiter, Dr. Sergio Bermudes, Dr. Augusto Frederico de Moraes Bittencourt.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.166/82.

h) *Processo nº 6.611 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Encaminha o TRE cópia da decisão que dispensou o envio de relação de eleitores aos Presidentes das Mesas Receptoras (Código Eleitoral, art. 133, inciso I).

Relator: Ministro Decio Miranda.

Aprovou-se a decisão. Votação unânime.

Protocolo nº 3.338/82.

i) *Processo nº 6.598 — Classe 10ª — Espírito Santo (Vitória).*

Solicita o TRE autorização para realizar progressões funcionais em sua Secretaria sem a observância das datas fixadas pelo art. 7º da Resolução nº 10.771, para fins de nomeação de concursados na classe inicial de Auxiliar Judiciário.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Negou-se a autorização, vencido o relator.

Protocolo nº 3.207/82.

j) *Processo nº 6.626 — Classe 10ª — Amazonas (Manaus).*

Submete o TRE à aprovação desta Corte o pedido de afastamento formulado pelo Desembargador José de Jesus Ferreira Lopes, Presidente.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Aprovou-se o afastamento a partir de 15-9-82 até 15-12-82. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.557/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 14 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 64ª SESSÃO, EM 16 DE SETEMBRO DE 1982

##### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 63ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Processo nº 6.616 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Propõe o PDS que o período de cinco minutos destinado à propaganda eleitoral, segundo a Resolução nº 10.445, seja fracionado em períodos de noventa segundos.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Decidiu-se, vencidos os Srs. Ministros José Guilherme Villela e Decio Miranda, indeferir o requerimento relativo ao fracionamento do período de cinco minutos destinado à propaganda eleitoral, segundo o art. 250, inciso III, do Código Eleitoral. E, quanto ao horário diurno dessa propaganda, decidiu-se, por unanimidade de votos, substituir a palavra «treze» por «nove», no parágrafo segundo do artigo 23, da Resolução nº 10.445/78.

Protocolo nº 3.418/82.

b) *Processo nº 6.619 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Aprovaram as instruções. Unânime.

Protocolo nº 3.345/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 16 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

#### ATA DA 65ª SESSÃO, EM 21 DE SETEMBRO DE 1982

##### SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 64ª Sessão.

##### Julgamentos

a) *Recurso nº 5.263 — Classe 4ª — Pernambuco (Recife).*

Contra decisão do TRE que deferiu os registros dos candidatos do PT às eleições federais e estaduais, pedindo anulação dos registros de Joaquim Oliveira Magalhães e Márcio Alberto de Santana, candidatos à Assembléia Legislativa, bem como anulação das variações de nome dos candidatos registrados.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PT.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.469/82.

b) *Recurso nº 5.260 — Classe 4ª — Espírito Santo (Vitória).*

Contra acórdão do TRE que rejeitou impugnação apresentada por Elcio Alvares e julgou válida a Convenção do PDS que indicou os candidatos Carlos Alberto Lindenberg Von Schilgen e José Maria Feu Rosa para Governador e Vice-Governador, respectivamente.

Recorrente: Elcio Alvares.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu delegado.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso, nos termos do voto do

Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.446/82.

c) *Recurso nº 5.261 — Classe 4ª — Espírito Santo (5ª Zona — Mimoso do Sul).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Rômulo Pereira Rodrigues, candidato do PMDB ao cargo de vereador.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB por seu delegado.

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Relator: Ministro J. M. de Souza Andrade.

Não se conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.477/82.

d) *Mandado de Segurança nº 551 — Classe 2ª — Distrito Federal (Brasília).*

Contra acórdão do TRE que determinou a sustação das eleições de 15 de novembro de 1982, nos Municípios criados pela Emenda nº 12/81 à Constituição do Estado do Amazonas. Pede o impetrante a concessão de liminar para reabertura de prazos de registro e impugnação a registro de candidatos.

Impetrante: Diretório Regional do PDS do Amazonas.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Deu-se provimento parcial ao agravo para declarar-se que o Relator é incompetente para julgar Mandado de Segurança pelo mérito, vencidos os Srs. Ministros Relator e Decio Miranda. E, quanto à questão de ordem, decidiu-se, unanimemente, que o relator do Mandado de Segurança continue com essa qualidade.

Protocolo nº 3.367/82.

e) *Recurso nº 5.262 — Classe 4ª — Paraíba (João Pessoa).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de Antônio Ivo de Medeiros, candidato do PMDB à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Recorrido: Antônio Ivo de Medeiros, candidato do PMDB a Deputado Estadual.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.448/82.

f) *Recurso nº 5.264 — Classe 4ª — Pernambuco (Recife).*

Contra decisão do TRE na parte em que deferiu o registro de Thales Ramalho, candidato nato do PDS à Câmara dos Deputados, e José Barbosa Filho, Manoel Sávio Fernandes Vieira, Roseval Miguel dos Santos, candidatos à Assembleia Legislativa pela mesma legenda (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.471/82.

g) *Recurso nº 5.265 — Classe 4ª — Piauí (Teresina).*

Contra decisão do TRE na parte em que indeferiu o registro dos prenomes isolados de Kleber Dantas Eulálio e Paulo Barbosa dos Santos Rocha, candidatos do PMDB à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrentes: Kleber Dantas Eulálio e Paulo Barbosa dos Santos Rocha, candidatos do PMDB a Deputado Estadual.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.484/82.

h) *Recurso nº 5.272 — Classe 4ª — Pernambuco (Recife).*

Contra decisão do TRE que deferiu o registro de candidatos do PMDB às eleições federais e estaduais, pedindo anulação de variações de nome dos candidatos registrados (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso, por ocorrência de preclusão para o Ministério Público, vencidos os Srs. Ministros Relator e Decio Miranda.

Protocolo nº 3.500/82.

i) *Recurso nº 5.268 — Classe 4ª — Pará (Belém).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Guaracy Batista Silveira, candidato do PDS à Assembleia Legislativa (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Guaracy Batista Silveira, candidato do PDS à Assembleia Legislativa.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Quanto à preliminar sobre a natureza do recurso, decidiu-se por que é ele especial, vencido o Sr. Ministro José Guilherme Villela. Ultrapassada essa preliminar, não se conheceu do recurso, vencidos os Srs. Ministros Gueiros Leite e Souza Andrade.

Protocolo nº 3.493/82.

j) *Recurso nº 5.266 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo).*

Contra decisão do TRE que indeferiu o registro de Paulo Irineu, candidato do PTB ao Senado Federal (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Paulo Irineu.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.489/82.

l) *Recurso nº 5.270 — Classe 4ª — Espírito Santo (Vitória).*

Contra decisão do TRE na parte em que indeferiu os registros de Marcos Toniato Siqueira, candidato a Deputado Federal e Vicente Maciel da Costa, candidato a Deputado Estadual, ambos pela legenda do PDT (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Presidente.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.496/82.

m) *Recurso nº 5.274 — Classe 4ª — Pernambuco (Recife).*

Contra decisão do TRE que rejeitando impugnação deferiu o registro de José Marques da Silva, candidato do PDS à Câmara dos Deputados (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PDS.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Negou-se provimento ao recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.502/82.

n) *Recurso nº 5.278 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o registro de Miro Teixei-

ra, candidato do PMDB a Governador do Estado (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Luiz Fernando de Franciscis D'Avila, candidato do PDT a Deputado Federal.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.531/82.

o) *Recurso nº 5.280 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o registro de Sandra Cavalcanti, candidata do PTB a Governadora do Estado. (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Luiz Fernando de Franciscis D'Avila, candidato do PDT a Deputado Federal.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.533/82.

p) *Recurso nº 5.271 — Classe 4ª — Pernambuco (Recife).*

Contra decisão do TRE na parte em que deferiu, com variações de nome, o registro do Padre Antônio Melo Costa e Ricardo de Albuquerque Vieira Santos, candidatos do PTB a Governador e Deputado Estadual respectivamente (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Presidente.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.499/82.

q) *Recurso nº 5.277 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Da decisão do TRE que não conheceu da impugnação apresentada contra o registro de Laércio Maurício da Fonseca, candidato do PMDB à Câmara dos Deputados (Eleições de 15-11-82).

Recorrente: Eduardo Pereira de Carvalho.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.530/82.

De acordo com o artigo 38, §§ 1º, 2º e 3º da Resolução nº 11.270, de 20 de maio de 1982, instruções para a escolha e registro de Candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual, o Tribunal reuniu-se em conselho, para a lavratura dos Acórdãos números 6.840, 6.841, 6.842, 6.844, 6.845, 6.846, 6.847, 6.848, 6.849, 6.850, 6.851, 6.852, 6.853, 6.854 e 6.855, exarados respectivamente nos Recursos números 5.263, 5.260, 5.261, 5.262, 5.264, 5.265, 6.272, 6.268, 5.266, 5.270, 5.274, 5.278, 5.280, 5.271 e 5.277.

Reaberta a Sessão, foi procedida a leitura dos acórdãos e considerados publicados para todos os efeitos.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 21 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

## ATA DA 66ª SESSÃO, EM 22 DE SETEMBRO DE 1982

### SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Ministro Moreira Alves. Compareceu o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário Dr. Geraldo da Costa Manso.

Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade e José Guilherme Villela. Não compareceu, por motivo justificado, o Dr. Inocêncio Mártires Coelho.

Às dezoito horas e trinta minutos foi aberta a Sessão, sendo lida e aprovada a Ata da 65ª Sessão.

#### Julgamentos

a) *Processo nº 6.620 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Aprovaram-se as instruções. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.546/82.

b) *Processo nº 6.621 — Classe 10ª — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para a apuração das eleições de 15 de novembro de 1982.

Relator: Ministro Soares Muñoz.

Aprovaram-se as instruções. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.548/82.

c) *Processo nº 6.629 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Reclamação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) contra Acórdão do TRE de Goiás, que fixou os horários de propaganda eleitoral gratuita.

Relator: Ministro Decio Miranda.

Julgou-se procedente a reclamação, determinando-se ao TRE que faça cumprir o disposto no § 7º do artigo 23 da Resolução nº 10.445/78 e a decisão comunicada pelo telex-circular 76/82. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.637/82.

d) *Processo nº 6.600 — Classe 10ª — Minas Gerais (Belo Horizonte).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de juiz substituto do TRE, da classe de jurista, a ocorrer com o término do 1º biênio do Dr. João Luiz Leite Praça, composta dos advogados: Dr. João Luiz Leite Praça, Dr. Geraldo Dias de Moura Oliveira e Dr. José Maurício Penna.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 3.249/82.

e) *Processo nº 6.608 — Classe 10ª — Bahia (Salvador).*

Encaminha o Tribunal de Justiça lista tríplice para preenchimento da vaga de Juiz efetivo do TRE, da classe de jurista, ocorrida com o término do 2º biênio do Dr. Aquinoel Neves Borges, composta dos advogados: Dr. José Augusto Tourinho Dantas, Dr. Almir Bastos Júnior e Dr. Sérgio Emilio Schlang Alves.

Relator: Ministro Carlos Madeira.

Decidiu-se pelo encaminhamento da lista. Votação unânime.

Protocolo nº 3.326/82.

f) *Processo nº 6.634 — Classe 10ª — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro).*

Solicita o TRE autorização para o afastamento da Justiça Comum no período de 22 de setembro a 15 de dezembro de 1982, do seu Vice-Presidente, Desembargador Jalmir Gonçalves da Fonte.

Relator: Ministro Gueiros Leite.

Autorizou-se o afastamento. Decisão unânime.

Protocolo nº 3.728/82.

g) *Processo nº 6.630 — Classe 10ª — Goiás (Goiânia).*

Crédito suplementar no valor de Cr\$ 1.500.000,00 para o TRE de Goiás.

Relator: Ministro José Guilherme Villela.

Decidiu-se pelo encaminhamento. Votação unânime.

Protocolo nº 3.626/82.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Sessão. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelos Ministros-membros deste Tribunal.

Brasília, 22 de setembro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 6.914

**Recurso Eleitoral nº 5.337/82**  
Prudentópolis — Paraná — Classe 4ª

— *Recurso eleitoral. (1) De Comissão Executiva do Diretório Municipal (não se conhece); (2) De recorrentes individualmente: inelegibilidade por fato superveniente ao registro (inexistência). Preclusão.*

1. *A Comissão Executiva do Diretório Municipal não possui legitimação para recorrer junto ao TSE. Por isso não se conhece do seu recurso, que prevalece devido à individualidade dos demais recorrentes. 2. Desconhecimento, também, por se tratar de matéria preclusa, pois a alegada inelegibilidade devido a fato superveniente ao registro não ocorreu. 3. O TSE tem entendido que a matéria constante da Lei Complementar nº 5/70 não está a salvo da preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente e de matéria constitucional no caso de inelegibilidade, mas somente aquela expressa no texto da Lei Maior (Cf. Ac. nº 4.859/71, BE nº 239/725).*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *João Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicado em Sessão de 1.10.82)

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): O MM. Dr. Juiz Eleitoral de Prudentópolis julgou por sentença o registro de candidatos, pedido pelo Partido Democrático Social (fl. 141). Dessa decisão recorreu a Comissão Executiva do Diretório Municipal do mesmo Partido, representando os seus membros *Adriano Alves da Cruz*, *Elzevir A. Silva*, *Jacomim Zanlorenzi*.

O recurso, que tem apoio no art. 265 do Código Eleitoral, enfrenta a decisão no concernente ao registro de *Josué Correa Fernandes*, candidato à Prefeitura Municipal, alegando-se que somente após o decurso do prazo para impugnações, tornou-se público fato novo relacionado com ele, a importar a sua inelegibilidade.

*Josué Correa Fernandes* fora empossado como Subprocurador do Estado e assumiu, nessa condição, a Subprocuradoria Regional de Prudentópolis. A assunção do referido cargo, bem assim o exercício das res-

pectivas funções, importam na inelegibilidade do citado para o cargo de Prefeito da comuna.

Os autos subiram ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, onde recebeu parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, com preliminar de preclusão e exame de mérito pelo desprovemento de recurso, confirmando-se a sentença, porque decidiu de acordo com a Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, inciso III, alínea a, nº 3 (fls. 170/174).

O Tribunal Regional Eleitoral, sendo relator o Dr. *Licio Bley Vieira*, Juiz Federal, não conheceu do recurso em face da preclusão. A ementa do julgado é do seguinte teor: «não se tratando de fato superveniente, nem de matéria constitucional (a inelegibilidade) somente poderá ser argüida ao ensejo do pedido de registro» (fls. 177/178).

A Comissão Executiva do Diretório Municipal do PDS e os outros interessados recorreram para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, com base no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, pois achou que o acórdão teria violado os arts. 462 e 517, do CPC. Bem como o art. 9º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 5/70. E ainda o art. 262, inciso I, do próprio Código Eleitoral. O recurso foi admitido e aqui no Tribunal recebeu parecer da d. Subprocuradoria-Geral Eleitoral, pelo não conhecimento, tratando-se de recurso interposto por órgão municipal de partido político (fl. 193).

É o relatório.

### VOTO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Quanto à preliminar, o parecer tem razão no tocante apenas à Comissão Executiva do Diretório Municipal, de cujo recurso não se deve conhecer por falta de legitimação, sendo um dos seus membros *Adriano Alves Cruz* (fl. 148). O mesmo não se poderá dizer, contudo, no tocante aos recorrentes *Alzevir A. Silva*, vereador municipal, *Jacomim Zanlorenzi*, candidato a vereador, e o próprio *Adriano Alves da Cruz*, também candidato, pois que atuam separadamente, conforme procurações às fls. 149/151.

Daí porque acolho o parecer apenas quanto à Comissão Executiva do Diretório Municipal.

Quanto aos demais, o seu recurso, versando matéria de inelegibilidade por fato superveniente ao registro, foi admitido como especial (fl. 181). Mas os próprios recorrentes admitem que, regularmente processado, foi homologado o registro, tendo em vista a ausência de qualquer impugnação. O fato gerado da inelegibilidade só se tornou público, porém, após o prazo para o oferecimento de impugnação (fl. 183).

Por melhor fundamentado que fosse, o recurso encontraria o óbice da preclusão do ato de registro, porque a verdade é que o candidato *Josué Correa Fernandes* prestou a promessa legal de bem exercer as atribuições que lhe foram delegadas no dia 9 de agosto deste ano,

instalando-se, na mesma data, a Subprocuradoria Regional de Prudentópolis. Enquanto isso, o requerimento de registro foi despachado pelo Juiz no dia 17 do mesmo mês (fl. 3), oito dias após o fato que, no entender dos recorrentes, seria novo e caracterizaria a inelegibilidade.

Não será possível, tampouco, considerar-se essa matéria ao abrigo da preclusão, como pretendem os recorrentes, pois somente estariam a salvo dessa os casos de inelegibilidade que constituam matéria constitucional, isto é, aqueles casos expressos na Lei Maior. A respeito do assunto o TSE já firmou entendimento de que a inelegibilidade há de ser argüida ao ensejo do registro. E que, ultrapassada essa oportunidade, somente poderá ser suscitada na fase da diplomação.

«... mas isto se for de natureza constitucional ou estiver envolvida em fato superveniente àquele ato. Precedentes da Corte: Ac. nº 5.536, de 5 de setembro de 1974, BE nº 280/576; Ac. nº 4.859/71, BE nº 239/725» (fl. 172).

Leia-se o seguinte trecho do Ac. nº 4.859/71:

«Tem entendido este Tribunal que a matéria constante da LC nº 5, de 29-4-70, não pode estar a salvo na preclusão, a não ser quando se tratar de fato superveniente. Matéria constitucional, no caso de inelegibilidade, é somente aquela expressa no texto da Constituição. Não se tratando de fato superveniente, e as decisões citadas como divergentes não apontando teses absolutamente iguais, é de se não conhecer do recurso». (Ac nº 4.859, de 11 de maio de 1971 — Rel.: Min. Hélio Proença Doyle — BE nº 239, p. 725 — grifei)» (fl. 172).

Por tais razões, e na esteira dos pareceres de fls. 170/174 (da Douta Procuradoria Regional) e de fl. 193 (da douta Subprocuradoria-Geral Eleitoral), não conheço do recurso.

É como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.337 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes *Stros Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *João B. O. Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.915

Recurso Eleitoral nº 5.243  
Classe 4ª — São Paulo

— Inelegibilidade. Oportunidade de sua argüição.

— Vencida a fase processual. O candidato, sem argüição de sua inelegibilidade, só na fase de diplomação poderá ser argüida. Recorre o processo eleitoral o princípio da preclusão.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *João Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicado em Sessão de 1-10-82).

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Pelo Acórdão nº 6.821, de 19 de agosto passado, esta Corte não conheceu de recurso interposto por José Raymundo dos Santos da decisão do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que deferiu o registro da candidatura de Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior à Assembléia Legislativa do Estado, em virtude de não ter havido oportuna impugnação.

A argüição de inelegibilidade do candidato fundava-se na letra n do item IV do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, uma vez que o candidato fora condenado por crime contra a Administração Pública, por sentença da qual foi interposta apelação com efeito suspensivo.

Posteriormente, julgada a apelação, foi mantida a condenação do candidato e o impugnante formulou representação, acolhida pelo E. Tribunal Regional, que determinou o cancelamento do registro, por entender configurada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, letra n da Lei Complementar nº 5, de 1970.

Recorre o candidato, sustentando ter havido violação ao parágrafo 3º do art. 153 da Constituição, ao art. 259 do Código Eleitoral e ao art. 30 da Resolução nº 11.270.

Sem contra-razões, subiram os autos, opinando a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento do recurso.

E o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Assim fundamenta a Procuradoria-Geral Eleitoral o seu parecer:

«Na hipótese, como salienta em suas razões, não ocorreu fato novo, nem discussão de matéria constitucional, pois a condenação era preexistente ao registro de sua candidatura, tendo o Egrégio Tribunal a quo deferido o registro apenas em face da existência do recurso de apelação pendente de julgamento. No parecer anterior, examinando a espécie, esta Procuradoria-Geral chamou atenção para o fato de ser essa decisão contrária a pacífico entendimento dessa Corte Superior, opinando, no entanto, pelo não-conhecimento do recurso, porque não houvera impugnação ao registro no momento oportuno, estando a matéria acobertada pelo manto da preclusão. Portanto, ultrapassada a fase de registro, não mais era possível ao Egrégio Tribunal Regional, conhecendo de representação, reexaminar a matéria, cancelando o registro já deferido com trânsito em julgado. A jurisprudência trazida à colação pelo recorrente bem esclarece a posição do Colendo Tribunal Superior no sentido de que «inelegibilidade superveniente ao registro» só pode ser suscitada no momento da diplomação» (fl. 109).

Não se trata de inelegibilidade superveniente ao registro. Pois, na verdade, ela preexistia ao pedido. O que ocorre é que, após passada a fase em que poderia ser impugnada a oficialização da candidatura do recorrente pela Justiça Eleitoral, não havendo como rescindir a decisão a respeito. Vencida essa fase, somente na de diplomação poderá ser reexaminada a eiva de inelegibilidade do candidato, em virtude do princípio de preclusão que norteia o processo eleitoral.



Dou provimento ao recurso, e lhe dou provimento, para reformar a decisão recorrida e manter o registro do candidato.

*Decisão unânime*

**EXTRATO DA ATA**

Rec. nº 5.243 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Dermeval da Fonseca Neveiro Júnior, candidato do PDS a Deputado Estadual.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime. Falou pelo recorrente: Dr. Henrique Fonseca de Araújo.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *João B. O. Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-10-82)

**ACÓRDÃO Nº 6.916**

**Recurso Eleitoral nº 5.310 — Classe 4ª  
Paraíba (João Pessoa)**

— *Registro de candidato. Decisão regional que indeferiu registro para Deputado Federal, concedendo-o para Deputado Estadual, tendo em conta que, na convenção regional, o nome do candidato foi escolhido para disputar cargo eletivo à Assembléia Legislativa.*

*Recurso a que se nega conhecimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar conhecimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *João Boabaid de Oliveira Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicado em sessão de 1-10-82).

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o candidato José Maria Vital Ribeiro apresentou recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que lhe deferiu registro como candidato a Deputado Estadual, indeferindo-lhe a pretensão de ser registrado como candidato a Deputado Federal.

Alega o recorrente que o v. acórdão de fls. 667 e 668 incorreu em erro e contradição, porque em julgamento anterior (fls. 658/663) fora determinada diligência consistente na publicação de edital para conhecimento de interessados, dando-lhes ciência de que fora requerido, pelo ora recorrente, o seu registro como candidato a Deputado Federal. O edital foi publicado, nos termos no que se lê às fls. 664 e 664 vº, decorrendo o prazo de cinco (5) dias sem qualquer impugnação. Entretanto, no julgamento de fls. 667 e 668, embora pronunciando-se no sentido de que:

«Tratando-se, assim, de matéria que interessa diretamente ao candidato e à Agremiação partidária a que ele pertence e não tendo havido impugnação a respeito, não vejo porque deixar de deferir o registro do requerente, como pretende» (fl. 667).

O Egrégio Tribunal concluiu por:

«Indeferir a substituição de José Maria Vital Ribeiro de candidato a Deputado Estadual para Deputado Federal, deferindo o registro do referido candidato na forma do pedido inicial.»

Em parecer da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, DD. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, o Ministério Público assim se pronuncia sobre a pretensão do recorrente:

«3. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste ao recorrente. Dos autos verifica-se que o julgamento do registro do candidato ora recorrente foi convertido em diligência, a fim de que fosse publicado o edital para impugnação, uma vez que «embora manifestasse o seu consentimento para se candidatar a Deputado Federal, teve o seu nome relacionado entre os postulantes a Deputado Estadual.» Satisfeita a exigência, em segundo julgamento, decidiu o Egrégio Tribunal a quo manter o registro ao cargo de Deputado Estadual, apesar da fundamentação contrária do voto do Relator, que entendia ser a questão de interesse apenas do Partido e do candidato, ainda mais que o Partido, pela petição de fl. 629, esclarecia o equívoco. A decisão recorrida, assim, além de insuficientemente fundamentada, elabora em flagrante contradição, não podendo prosperar.

4. Somos, diante do exposto, pelo provimento do presente recurso, a fim de que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral examine novamente a questão.»

É o relatório, Sr. Presidente.

**VOTO**

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, *concessa maxima venia*, ousou discordar do pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

Em primeiro lugar, não foi demonstrada violação de lei, e não se ofereceu a cotejo qualquer divergência jurisprudencial.

Em casos como este, nos quais se procura demonstrar flagrante erro de acórdão regional que julga originariamente pedido de registro de candidatos, sempre me inclinei a apreciar o recurso como ordinário, por várias razões. Uma delas, que se patenteia na presente hipótese, é a dificuldade com que se defronta o recorrente para demonstrar a violação de expressa norma legal, ou encontrar decisão outra que divirja da impugnada; e isso acontece, quase sempre, em razão da singularidade do caso concreto, como ocorre na presente causa. Outra, é a de que a decisão do Tribunal Regional, no caso da Resolução nº 11.270/82, é originária e, portanto, contra ela deveria caber recurso ordinário, de conformidade com as regras que norteiam a processualística pátria. Por último, considere-se que o recurso previsto no art. 35, da Resolução nº 11.270/82, não está sujeito a juízo de admissibilidade, o que fez com que ele se enquadrasse na classe dos recursos ordinários, pois somente os recursos de natureza especial, ou extraordinária, é que estão sujeitos àquele juízo de admissibilidade na instância a quo.

Todavia, com a ressalva de meu ponto de vista, curvo-me à jurisprudência dominante nesta Corte Superior, não sem esperanças de vê-la repensada, e examino o presente apelo como recurso especial. E, assim o considerando, não posso deixar de negar-lhe conhecimento.

Mas, ainda que pudesse apreciá-lo como recurso ordinário, a minha conclusão seria pelo seu desprovimento.

Com efeito, no Capítulo III da Resolução nº 11.270/82, que trata «Da Escolha dos Candidatos» em convenções regionais, encontra-se o art. 9º, cujo § 8º diz que a chapa será instruída com as declarações de consentimento dos candidatos.

Não encontrei, nos autos, prova de que o Sr. José Maria Vital Ribeiro tivesse declarado, perante a convenção, o seu consentimento para o sufrágio de seu nome como candidato a Deputado Federal.

O que se vê, à fl. 19, na cópia autêntica da convenção regional, é a inclusão de seu nome na lista de candidatos a Deputado Estadual.

Essa convenção realizou-se em 31 de julho de 1982. Posteriormente, em 13 de agosto de 1982, o Sr. J. M. Vital Ribeiro assinou duas declarações de consentimento: uma, destinada ao registro de seu nome como candidato a Deputado Estadual, e outra para registro como candidato a Deputado Federal. Mas essas duas declarações estão dentro de um dossiê cuja capa se encontra à fl. 268, onde se lê «Candidato a Deputado Estadual José Maria Vital Ribeiro nº 1.203.»

Com data de 17 de agosto de 1982, veio para os autos a petição de fl. 629, na qual a Comissão Executiva do Partido Democrático Social — PDS dirige-se ao Presidente do Tribunal Regional,

«comunicando um lapso havido nos documentos apresentados e exigidos para aquele ato (de registro), inclusive a ata da Convenção, equívoco consistente no fato de o candidato José Maria Vital Ribeiro ter sido indicado para candidato a Deputado Estadual, quando deveria ter sido candidato a Deputado Federal, vem solicitar de Vossa Excelência que se digne de determinar a modificação no pedido de registro, isto é, com a indicação pelo Partido de José Maria Vital Ribeiro, para postular como candidato a Deputado Federal, atribuindo-lhe o número 116 (cento e dezesseis), para efeito de votação.»

Por aí, vê-se que o Partido e o candidato pretendem fazer *tabula rasa* do que foi decidido pelos convenções, a fim de que, desprezando-se o que consta da ata da convenção regional, seja-lhes permitido o registro do candidato para concorrer a cargo eletivo do que lhe foi atribuído pela votação dos que participaram daquela convenção.

Para mim, Sr. Presidente, o que vale é a decisão da convenção regional e, por isso, o art. 24, da Resolução nº 11.270/82, exige que o pedido de registro se faça acompanhar de «cópia autêntica da ata da convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral». Por conseguinte, de nenhum valor é a autorização do candidato, quando se refira o registro de sua candidatura em desacordo com o que foi decidido pela convenção; e, depois de realizada essa convenção, também não prevalece a indicação da Comissão Executiva Regional do Partido.

De resto, não se alegou, ou provou, qualquer nulidade da convenção relativamente ao sufrágio do nome do recorrente para concorrer ao cargo de Deputado Estadual.

Por todas estas razões, Sr. Presidente, o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, em que pesem os doutos argumentos do Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, *data venia*.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.310 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: José Maria Vital Ribeiro, candidato do PDS a Deputado Estadual.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *João B. O. Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.917

Recurso Eleitoral nº 5.338 — Classe 4ª  
Paraná — 22ª Zona (Santo Antonio da Platina)

— *Diretório Municipal. Registro de candidatos. Não tem legitimidade para interpor recurso de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, função que cabe ao Diretório Estadual.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *João Boabaid de Oliveira Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicado em sessão de 1-10-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda*: Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do PDS de Santo Antonio da Platina, contra decisão do Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que confirmou registro de candidatos do PMDB à Câmara Municipal.

A Procuradoria-Geral Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Atento à reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não conheço do recurso interposto por diretório municipal, quando a legitimidade para tal providência, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, é do Diretório Estadual.

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.338 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Municipal do PDS — Recorrido: Sublegenda II do PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *João B. O. Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.918

Recurso Eleitoral nº 5.344 — Classe 4ª  
São Paulo — (19ª Zona — Bariri  
Município de Itaju)

— *Diretório Municipal. Registro de candidatos. Não tem legitimidade para interpor recurso de decisão do Tribunal Regional Eleitoral, função que cabe ao Diretório Estadual.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Decio Miranda*, Relator — *João Boabaid de Oliveira Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

(Publicado em sessão de 1-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Decio Miranda*: Trata-se de recurso oposto pelo Diretório Municipal do PMDB em Itaju, SP, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que deferiu o registro de candidatos do PDS ao pleito municipal.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Decio Miranda* (Relator): Atento à reiterada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não conheço do recurso interposto por diretório municipal, quando a legitimidade para tal providência, junto ao Tribunal Regional Eleitoral, é do Diretório Estadual.

Consigne-se, porém, a ressalva ao acórdão recorrido, assim posta pela Procuradoria-Geral Eleitoral no parecer que proferiu nestes autos:

(...) «3. Temos a salientar, entretanto, que a decisão do Egrégio Tribunal a quo no sentido de «a demora do Partido em enviar as fichas ao Juízo Eleitoral não pode prejudicar os interessados, que praticaram, oportunamente, tudo o que lhes competia» é, *data venia*, frontalmente contrária ao entendimento predominante no Colendo Tribunal Superior, confirmado em inúmeros e recentes julgamentos (Recurso nº 5.296, Sergipe, Relator o Ministro José Guilherme Villela, sessão de 27-9-82) no sentido de que a data constante da ficha de inscrição só pode prevalecer se entregue à Justiça Eleitoral nos três dias seguintes de seu deferimento. Não sendo assim, a data a ser levada em consideração é de três dias contados regressivamente da data do recebimento da referida ficha» (fl. 76).

Não conheço do recurso.

É o meu voto.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.344 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Decio Miranda.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB — Recorrido: Diretório do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *João B. O. Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.919

Recurso nº 5.345 — Classe 4ª  
Paraná (PR)

Advogado. Causas eleitorais.

*Não é obrigatória a representação através de advogado nas causas eleitorais, por ser pacífico na Justiça Eleitoral o entendimento de que os candidatos e os Partidos Políticos, além da legitimação para agir, possuem capacidade postulatória assegurada pela legislação eleitoral.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 1-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*: Sr. Presidente. O recorrente Roberto Mattar, candidato à Câmara Municipal de Sertãoópolis (PR) pelo PDS, sofreu impugnação por parte do Diretório Municipal do PMDB, sob o fundamento de que estaria ele incurso na inelegibilidade da letra n, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 5/70, porque, havendo sido condenado por estelionato (a 171 do C. Pen.), não transitara ainda em julgado a sentença do Juízo Criminal de Barra Bonita (SP), datada de 24-8-82, que lhe concedeu a reabilitação penal.

2. Por não ser ainda definitiva a sentença de reabilitação, o Dr. Juiz Eleitoral julgou procedente a impugnação e indeferiu o registro, considerando, portanto, inelegível o candidato (fls. 28/31).

3. Este, tempestivamente, recorreu para o TRE-PR (fls. 33/44), mas essa Corte, acolhendo parecer do Ministério Público (fl. 60), não conheceu do recurso «por falta de representação do recorrente por advogado», conforme entendimento assim resumido na ementa do julgado:

«Obrigatoriedade de representação em Juízo por advogado. Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, artigo 67, *caput*, e 71, *caput*. As exceções a ela devem constar de norma expressa, que não existe, no caso» (fl. 64).

4. O vencido, depois de constituir advogado (fl. 75), interpôs então recurso nominado, em que alega violação dos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 5/70, que facultam a impugnação ao pedido de registro e a respectiva defesa a qualquer candidato e aos Partidos Políticos, não lhes exigindo para isso sejam representados através de advogado.

5. Pela douta Procuradoria-Geral, o Dr. Valim Teixeira oficiou pelo conhecimento e provimento do recurso especial, nestes termos:

«Parece-nos, *data venia*, que inteira razão assiste ao ora recorrente. A Lei Complementar nº 5/70 não faz tal exigência, assim como é pacífico o entendimento do Colendo Tribunal Superior no sentido de conhecer de recursos interpostos por candidatos, independentemente de representação legal. Apenas para exemplificar, o Colendo Tribunal Superior, nas eleições de 15-11-82, apreciou os recursos nºs 5.278, Relator o Ministro José Guilherme Villela, 5.279, Relator o Ministro J. M. de Souza Andrade e 5.280, Relator o Ministro Carlos Madeira, Rio de Janeiro, todos interpostos pelo candidato Luiz Fernando de Francisca D'Ávila, contra a candidatura de Miro Teixeira, Moreira Franco e Sandra Cavalcanti, respectivamente, sem fazer qualquer exigência quanto à representação do recorrente» (fls. 81/82).

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. O candidato que se defende de uma impugnação ao pedido de registro perante a Justiça Eleitoral não pratica ato de advocacia que pelo Estatuto da Ordem deva ser considerado ato privativo de advogado (Lei n° 4.215/63, arts. 67 e 71).

2. Nesses casos, exercita o cidadão seu inquestionável direito subjetivo público de concorrer às eleições, que compreende necessariamente o de defender-se, por si mesmo, das impugnações acaso oferecidas à concretização desse direito. Por isso mesmo, é que a LC n° 5/70 faculta a qualquer candidato ou a Partido Político impugnar pedidos de registro (art. 5°) ou defender-se de impugnações de seu interesse (art. 6°), sem exigir nos dois casos a intervenção de advogado, conquanto seja frequente a contratação desses profissionais pelos candidatos e Partidos, já que eles inegavelmente estão melhor habilitados tecnicamente para a defesa de suas causas.

3. Nem antes nem depois do Estatuto da Ordem, jamais foi obrigatória a intervenção do advogado e sempre se assegurou ao candidato e ao Partido, pelos seus Delegados, tanto a *legitimatío ad causam*, quanto a capacidade postulatória. A propósito, ocorre-me lembrar o exemplo notório do ilustre político Clodomir Millet que, sendo médico de profissão e não advogado, granjeou justa fama de grande conhecedor de Direito Eleitoral pela sua constante atuação nesta Justiça Especializada, através de alegações escritas ou orais, formuladas como Delegado de diversos Partidos desde o restabelecimento do funcionamento do TSE em 1945.

4. Conheço, pois, do recurso especial, diante da clara violação dos arts. 5° e 6° da Lei Complementar n° 5/70, e lhe dou provimento, a fim de determinar que o TRE-PR julgue o recurso de fls. 33/44, como entender de direito.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.345 — Classe 4° — PR — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Roberto Mattar, candidato a vereador pelo PDS.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer*, *Decio Miranda*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Dr. *João B. O. Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-10-82)

## ACORDÃO N° 6.920

Recurso n° 5.339 — Classe 4°  
Paraná (PR)

*Recurso eleitoral. Prazo. «Dies a quo».*

1) O *dies a quo* do prazo de recurso para o TRE contra o deferimento de registro de candidato, é o fixado pelos arts. 45 e 46 da Resolução n° 11.278/82: se a sentença for proferida dentro do tríduo de que dispõe o Juiz, o prazo começará no dia do término desse tríduo; se o Juiz exceder seu prazo, a sentença ficará sujeita a publicação, cuja data será então o *dies a quo*.

2) *Não é possível conhecer de recurso manifestamente intempestivo, ainda quando o recorrente alegue matéria constitucional não alcançada pela preclusão. Se for esse o caso, reabrir-se-á na fase eleitoral subsequente, isto é, da diplo-*

*mação, a oportunidade para argüir a eventual questão constitucional.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *João Boabaid de Oliveira Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em sessão de 1-10-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Sr. Presidente. O Dr. Juiz Eleitoral deferiu, quanto aos não impugnados, o registro dos candidatos do PDS ao pleito municipal de Figueira (PR), por sentença publicada em 26-8-82 (fls. 134/136), isto é, no dia seguinte àquele em que os autos lhe foram conclusos — 25-8-82 (fl. 133).

2. Em 1-9-82 — ou seja, 7 dias da data da apresentação da sentença em Cartório e 4 dias depois da data final do prazo de que dispunha o Juiz para sentenciar — o recorrente (Diretório Municipal do PMDB) impugnou o candidato a Prefeito pelo PDS, que antes não sofrera qualquer impugnação, porque seria ele irreelegível, como ficaria demonstrado em razões a serem deduzidas perante o Tribunal *ad quem* (fl. 137).

3. Apreciando esse recurso, o TRE-PR dele não conheceu por intempestivo, nos termos desta ementa:

«Irreelegibilidade de candidato a Prefeito Municipal em município recém-criado desmembrado do território onde o candidato exerceu as mesmas funções no período imediatamente anterior. Recurso não conhecido, por intempestivo» (fl. 152).

4. Dentro do tríduo subsequente a esse acórdão, o recorrente — concorrente à Prefeitura pelo PMDB — interpôs recurso inominado (fls. 156/159), em que sustenta ser a irreelegibilidade argüida de cunho constitucional, pelo que não poderia o TRE-PR deixar de conhecer da matéria. Não aponta, todavia, qualquer norma violada nem dissídio de julgados.

5. Pela douta Procuradoria-Geral, o Dr. Valim Teixeira opina:

«A nosso ver, o presente recurso, que só por especial poderá ser havido, não deverá ser conhecido e, caso contrário, deverá ser improvido. Na verdade, o ora recorrente deveria, tão-somente, se cingir ao tema da intempestividade do apelo não conhecido e não trazer a debate questões estranhas ao julgado pelo acórdão recorrido. De qualquer maneira, entretanto, segundo entendemos, o recurso formulado era realmente intempestivo. O artigo 45 da Resolução n° 11.278, estabeleceu que o Juiz apresentará a sentença em cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para recurso. O prazo para o recurso, portanto, não é contado a partir da data da sentença. No caso em exame, os autos foram conclusos ao Dr. Juiz no dia 25 de agosto. O prazo, então, trouxe-se ou não o Dr. Juiz a sentença antes do dia 28 do mesmo mês, começaria a ser contado dessa data. Embora se tratasse de um sábado, o prazo seria contado a partir do dia seguinte 29 (domingo) e terminaria no dia 31. Entretanto, o apelo só foi manifestado no dia 1 de setembro, serodidamente, pois» (fl. 165).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. A questão do prazo para recorrer da sentença relativa ao julgamento do pedido de registro em eleição municipal ficou bem esclarecida por nossa Resolução nº 11.278/82.

2. Duas hipóteses devem ser consideradas, sendo a primeira a normal, em que o juiz se manifesta dentro do tríduo contado a partir da conclusão. Nesse caso o *dies a quo* do prazo é sempre a data em que deveria terminar o prazo do Juiz, como se depreende do art. 45, *verbis*:

O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (Lei Complementar nº 5, art. 10).

3. A outra, felizmente menos freqüente em nossa Justiça especializada, é aquela em que o Juiz excede o prazo legal, tornando materialmente impossível que a contagem do prazo de recurso seja feita a partir da data prevista, mas não concretizada, da sentença, porque é óbvio que ninguém pode recorrer de uma sentença que ainda não existe. Por isso, nossas Instruções recomendam punir o Juiz faltoso e, assegurando a incolumidade do direito do sucumbente, determinam que o *dies a quo* passe a ser aquele em que a sentença vier a ser publicada, como se lê no art. 46, que é deste teor:

Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (Lei Complementar nº 5, art. 11).

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (Lei Complementar nº 5, art. 11, parágrafo único).

4. No caso *sub judice* o Juiz sentenciou em 25 de agosto, isto é, antes do prazo de que dispunha, que só expiraria a 28. O vencido poderia, portanto, recorrer em 3 dias contados de 28, a saber, até 31 de agosto. Só recorreu, no entanto, em 1 de setembro, quando já não lhe era mais possível, razão pela qual bem andou o TRE-PR em não conhecer do recurso que lhe foi presente.

5. Esclareço, finalmente, que a alegação do recorrente de se cuidar de matéria constitucional, se ficar comprovada, permitirá ao interessado deduzi-la em recurso contra eventual diplomação do candidato irreelegível, mas não pode jamais autorizar o conhecimento de recurso intempestivo. Para convencer do acerto dessa assertiva, é bastante ler o princípio inscrito no parágrafo único do art. 259 do Código Eleitoral:

O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.

6. Isto posto, não conheço do presente recurso especial.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.339 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Jaime Moreira Ramos, candidato do PMDB, ao cargo de Prefeito.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos*

*Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. João B. O. Itapary, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.*

(Sessão de 1-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.921

Agravo nº 5.341 — Classe 4ª — Paraíba

— *Recurso. Intempestividade.*

— *Não pode ter seguimento o recurso interposto fora do prazo.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *João Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 1-10-82).

RELATORIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba não recebeu, por intempestivo, recurso manifestado pelo Delegado do Partido Democrático Social de decisão que confirmou sentença do Juiz Eleitoral da 2ª Zona, julgando procedente impugnação de candidato a Prefeito Municipal de Santa Terezinha, por carência de domicílio eleitoral.

O Partido agravou da decisão, alegando que no último dia do prazo do recurso, 12 de setembro, o prédio do Tribunal estava fechado, não podendo ser prejudicado pela falha.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo improvido do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): São estes os fundamentos do parecer da Procuradoria Geral Eleitoral:

«O recurso especial teve o seu seguimento indeferido por haver sido interposto fora do prazo. O Tribunal Regional Eleitoral, em cumprimento às Instruções do Tribunal Superior Eleitoral, e principalmente ao que dispõe o artigo 18 da Lei Complementar nº 5/70, esteve aberto, no domingo em que vencia o prazo, das 8 às 11 e das 14 às 18 horas, não podendo, assim, prosperar alegação do ora agravante, de que lá estivera e encontrara as portas fechadas. De qualquer maneira, entretanto, ainda que o recurso fosse admitido como tempestivo e provido o agravo, e o recurso especial desde logo julgado, melhor sorte não assistiria ao agravante. Na verdade, cancelada a inscrição — e cancelada também, em consequência, a filiação — somente em 30 de julho de 1982 o candidato voltou a ser eleitor no município.

Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente agravo de instrumento.»

Acolho e adoto tais fundamentos, e nego provimento ao agravo.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.341 — Classe 4ª — AG — PB — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Agravante: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Negou-se provimento ao agravo. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *João B. O. Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-10-82).

## ACÓRDÃO Nº 6.922

Recurso Eleitoral nº 5.347 — Classe 4ª  
Sergipe

— *Contagem de prazo para recorrer.*

— *No prazo para recorrer, exclui-se o dies a quo, na forma do artigo 184 do CPC.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para devolver os autos à instância a quo, para o exame do mérito da irrisignação dos impugnantes, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *João Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado em Sessão de 1-10-82).

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Sentença da Juíza Eleitoral da 3ª Zona, Aquidabã, deferindo o registro de candidatos a Prefeito e vereadores pela Sublegenda I do PDS, foi prolatada no dia 6 de setembro. Os impugnantes interpuseram recurso no dia 9, e o Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, dele não conheceu, acolhendo a preliminar de intempestividade.

Recorreram os impugnantes e a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Assim examina o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral a hipótese:

«A questão de intempestividade foi, primeiramente, analisada no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 281), de vez que, tendo sido os autos conclusos à Juíza Eleitoral no dia 4-9-82 (fl. 257), a sentença foi apresentada em Cartório em 6-9-82 (fl. 260), e o recurso interposto em 9-9-82 (fl. 263) sendo, portanto, tempestivo, consoante dispõe o artigo 45, da Resolução nº 11.278/82, e ainda, de acordo com a norma geral que manda desprezar o *dies a quo*.

Questão semelhante foi enfrentada por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso nº 5.297, Sergipe, Relator o Ministro *J. M. de Souza Andrade*, Sessão de

28-9-82, decidindo-se pela aplicação da norma do artigo 184, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, configurados os pressupostos de seu cabimento, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, devendo os autos serem devolvidos à instância a quo para exame do mérito, como de direito».

Acolho e adoto tais fundamentos e, conhecendo do recurso, a ele dou provimento, para devolver os autos à instância a quo, para o exame do mérito da irrisignação dos impugnantes.

*Decisão unânime.*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.347 — Classe 4ª — SE — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: Eribaldo Feitosa dos Santos, candidato a Vice-Prefeito pela sublegenda PDS-2 e José Veríssimo Cardoso, candidato a Vereador pelo mesmo Partido.

Recorridos: Manoel Joaquim Porto, candidato a Prefeito pela sublegenda PDS-2 e Joel Ribeiro, Raimundo Vieira de Santana e Pedro Cardoso dos Santos, candidatos ao cargo de Vereador pelo mesmo Partido.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Rafael Mayer, Decio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *João B. O. Itapary*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 1-10-82).

## ACÓRDÃO Nº 6.928

Recurso nº 5.287 (EDcl) — Classe 4ª  
Rondônia (Porto Velho)

— *Embargos declaratórios. Acórdão que não contém obscuridade, dúvida, contradição ou omissão. Embargos rejeitados.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-82).

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Soares Muñoz* (Relator): Senhor Presidente, contra o acórdão, por mim relatado, que não conheceu dos recursos especiais interpostos por Antonio dos Santos Pedreira, Antonio Morimoto, Onofre Matias e pelo Diretório Regional do PDS, os dois primeiros recorrentes opuseram embargos declaratórios.

Alega, em resumo, Antonio dos Santos Pedreira, na qualidade de 1º embargante:

a) que a complexidade da espécie e as *barbáries* praticadas pela Executiva Regional confundiram o Relator a ponto de declarar em seu voto que «singular também é a situação do Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, Antonio Morimoto, que requereu a transferência de seu título para o Estado de Rondônia...

b) que também se equivocou o Relator relativamente à condição de convencional do deputado Morimoto, pois dispõe o art. 42, III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que constituem a convenção regional (III) os representantes do partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa;

c) que equivocado também é o voto do Relator na parte em que aduz: «daí o Tribunal tê-lo considerado candidato nato, sem *admiti-lo*, porém, como convencional», pois o acórdão do Tribunal Regional decidiu, por maioria de votos, deferir o pedido de registro de candidatos formulado pelo Partido Democrático, incluindo na chapa o nome do deputado Antonio Morimoto...

d) que elementarmente, em sendo candidato nato Antonio Morimoto, não restava àquela Corte outra alternativa que a anulação da Convenção;

e) que o embargante, subscritor do requerimento do Deputado Antonio Morimoto, com o número de assinaturas previsto em lei, para a constituição de chapa à Sublegenda, com base no § 7º do art. 9º, do Capítulo III, da Resolução nº 11.270 do TSE, impetrou recurso ao TRE requerendo o estabelecimento da Sublegenda, não provido ao arrepio da lei e dos equívocos alegados nos presentes embargos declaratórios;

f) que o Ministro-Relator proferiu seu voto calçado no parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, o qual não espelha a realidade processual. Assim é que no parecer consta:

«Quanto ao recurso manifestado pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social, entendemos, ainda, que o acórdão recorrido não merece censuras. O impugnante, Antonio Morimoto era Deputado Federal pelo Partido Democrático Social de São Paulo. Transferiu, em tempo hábil, o seu domicílio eleitoral para o Estado de Rondônia. Como bem acentua a douta Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, no seu pronunciamento de fls. 514/522 «Tal defesa, entretanto, não nos convence. O Deputado Federal Antonio Morimoto, embora não tenha representatividade política no Estado de Rondônia, segundo o disposto no art. 4º da Lei nº 6.978/82, vigente à época da Convenção Regional do PDS, gozava do privilégio de ser candidato nato e, como tal deveria ter sido admitido. Aliás, a esse respeito, a Lei nº 7.008, de 29-6-82, espancou quaisquer dúvidas, explicitando o que no diploma legal anterior estava assegurado de modo implícito. Por outro lado, tendo ele transferido o seu domicílio eleitoral para Rondônia, com observância do prazo mínimo legal, somente por este *Estado* poderá votar e ser votado, segundo o disposto no art. 151 da Magna Carta, combinado com o art. 1º, inciso VI, alínea b da Lei Complementar nº 5/70».

E observam os embargos que «ao contrário do entendimento do Dr. Procurador-Geral Eleitoral substituído, absorvido pelo Ministro-Relator, a lei faz clara distinção e não permite dúbia interpretação».

g) que, tanto o embargante, que é suplente de deputado federal pelo Acre, como o deputado Antonio Morimoto, que é deputado federal por São Paulo, usaram da faculdade que lhes conferiu a Lei e transferiram seus domicílios eleitorais para Rondônia, em prazo hábil, após convites formais do Governo do Estado, que lhes assegurava participar do pleito próximo em Sublegenda;

h) que o embargante e o deputado Morimoto, em não sendo estabelecida a Sublegenda, estão fadados ao abandono da vida pública prematuramente, uma vez que não poderão ser candidatos pelos seus Estados de origem e tiveram o seu direito esbulhado na Convenção Regional do Estado de adoção;

i) que o PDS de Rondônia, tendo maquinado o alinhamento do embargante e do deputado Morimoto do processo político, realizou a convenção a 6-6-82 e so-

mente formulou o pedido de registro de chapa no TRE no último minuto do prazo, visando acobertar as irregularidades da convenção, o que lamentavelmente vem conseguindo.

De seu turno, Antonio Morimoto, depois de amplas alegações deduzidas em nove páginas datilografadas, pede o provimento dos seus embargos de declaração, para que conste do acórdão embargado qual foi a manifestação do Egrégio Tribunal quanto ao conhecimento e provimento do recurso especial no tocante aos fundamentos omitidos, ou seja:

— negativa da vigência do art. 23 das Instruções baixadas pela Resolução nº 11.270, desse Egrégio Tribunal;

— violação dos arts. 42, inciso III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 3º, III, das Instruções baixadas pela Resolução nº 11.270, desse Egrégio Tribunal.

E, nos termos da jurisprudência já citada, à falta de ação rescisória, corrija o erro consistente na determinação do registro de candidatos cujos pedidos foram indeferidos por três votos contra dois.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, nos termos do art. 275, do Código Eleitoral, são admissíveis embargos de declaração:

I — quando há no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição;

II — quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.

Os primeiros embargos não atribuem ao acórdão obscuridade, dúvida, contradição, nem omissão. Alegam que o Ministro-Relator, em face da complexidade da espécie, incidiu em equívocos e enganos. Manifesta é, pois, a natureza infringente dos embargos.

O primeiro equívoco teria consistido em ter o acórdão qualificado como singular «a situação do Deputado Federal pelo Estado de São Paulo, Antonio Morimoto que requereu transferência de seu título eleitoral para o Estado de Rondônia». O fato é verdadeiro e a singularidade reside na transferência de domicílio eleitoral de Deputado Federal de um Estado para outra Unidade da Federação. A qualificação de singular dessa situação não é fruto de nenhum equívoco.

Por igual, não houve equívoco do acórdão quando salientou que o Tribunal Regional considerou Antonio Morimoto candidato nato, sem admiti-lo, porém, como convencional. Foi o que ocorreu. Convencional que houvesse sido, Antonio Morimoto teria, com o seu voto, apresentado sua candidatura ao Senado Federal, em sublegenda. Onde o equívoco em tal constatação?

A afirmativa de que Antonio Morimoto, tendo sido admitido como candidato nato, não podia ter deixado de participar da convenção como convencional, é de natureza infringente, e o acórdão afastou a sua procedência, observando que não há lei, expressa, regulando a situação de Deputado Federal por um Estado que transferiu seu domicílio eleitoral para outra Unidade da Federação. O art. 42, III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos não dispõe expressamente que o deputado por um Estado que transfere o seu título eleitoral para outra Unidade da Federação passe a integrar a representação do Estado de adoção, ainda mais quando se trata de Estado recentemente criado e que, por isso, não tem representação no Congresso Nacional, como é o caso de Rondônia.

Em nenhum equívoco incidiu o acórdão dizendo que Antonio Morimoto foi admitido candidato nato, sem que a Convenção o houvesse considerado convencional. Foi o que ocorreu. Se houve equívoco, não foi do acórdão embargado, mas da decisão do Tribunal Regional. E equívoco que não pode ser reparado mediante embargos declaratórios. Mas já salientei que a decisão

não vulnerou literal disposição de lei, por inexistir disposição legal regulando expressamente a espécie.

Não é exato que o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral tenha induzido em erro o Relator. Interpretou-se o art. 42, III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, concluindo-se que ele não tem aplicação expressa ao caso *sub judice*. Se houve erro, não foi daqueles corrigíveis através de embargos declaratórios.

Não há dúvida, portanto, de que os primeiros embargos declaratórios não demonstraram que o acórdão embargado tenha incidido em obscuridade, dúvida contradição ou omissão.

Quanto aos segundos embargos declaratórios, o acórdão não deu como configurada a vulneração do art. 13 das Instruções baixadas pela Resolução nº 11.270, pelos fundamentos que se acham aduzidos no meu voto (fl. 612):

«A convenção deixou de escolher os suplentes de Senador, havendo a Comissão Executiva Regional do Partido sanado a falta, tendo em vista que o prazo, para a escolha, já tinha sido ultrapassado. Trata-se de solução de emergência diante de uma conjuntura excepcional, tomada aquela com arrimo no art. 101, § 5º, do Código Eleitoral. Talvez não fosse a melhor providência. Respalda-a, todavia, a razoabilidade com que foi aplicada a mencionada norma legal (Súmula 400)».

Seria manifesta demasia anular-se a Convenção, porquanto caberia, ultrapassado que se acha o prazo para esse órgão, à própria Comissão Executiva a repetição da indicação dos suplentes. Daí a aplicação, por analogia, do disposto no art. 101, § 5º, do Código Eleitoral.

Relativamente à alegada vulneração do art. 42, inciso III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e 3º, inciso III, das Instruções baixadas pela Resolução nº 11.270, o acórdão embargado decidiu pela inaplicação desses dispositivos ao caso, em face de sua singularidade, já evidenciada na parte referente aos primeiros embargos.

Ante o exposto, rejeito os dois embargos declaratórios.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.287 — Classe 4ª — RO — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Embargantes: Antonio Morimoto e Antonio dos Santos Pedreira.

Decisão: Rejeitaram-se ambos os embargos. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.929

Recurso nº 5.325 — Classe 4ª — Sergipe  
(11ª Zona — Japaratuba)

— *Domicílio eleitoral. Falta.*

— *Candidato naturalizado brasileiro. Domicílio eleitoral adquirido somente a partir do momento em que, por força da naturalização, tornou-se possível e foi conquistada a aquisição de direitos políticos.*

— *Recurso de que se não conhece.*

Vistos, etc.

*Acordam* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos o relator e o Ministro *Rafael Mayer*, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator designado — *Gueiros Leite*, Vencido — *Rafael Mayer*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5-10-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): o Tribunal Regional Eleitoral, de Sergipe, confirmou a sentença do Dr. Juiz Eleitoral da 11ª Zona de Japaratuba, em que julgara procedente impugnação formulada pelo Partido Democrático Social, indeferindo o pedido de registro de candidato do PMDB à Prefeitura do Município referido.

Dessa decisão recorreu para esta Colenda Superior Corte de Justiça Eleitoral o PMDB, achando que o seu candidato possui domicílio Eleitoral, muito embora somente no dia 12 de maio de 1982 tenha-se naturalizado brasileiro.

Sem contra-razões subiram os autos ao Tribunal Superior Eleitoral, onde a douta Procuradoria-Geral Eleitoral deu parecer no sentido do conhecimento e provimento do recurso, porque no caso dos autos o candidato é brasileiro, é eleitor e reside no município desde 1965.

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): O candidato é o Padre *Gerard Lotaire Jules Olivier*, belga de nascimento e com domicílio civil no município desde 1965 (fl. 94). O registro foi impugnado pelo PDS sob o argumento de falta de domicílio eleitoral, uma vez que o candidato, havendo obtido a naturalização em 1982, somente neste ano obteve, também, o seu título eleitoral.

O recurso do PMDB é especial, pois nele se cuida da violação de vários textos de lei (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 4º; Código de Processo Civil, art. 126; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, inciso III, c/c Lei Complementar nº 5/70, art. 1º, IV, alínea a). E também por dissídio com os acórdãos nºs. 5.878 (BE 303/793) e 5.191 (BE 258/516).

Na verdade, tão logo o candidato adquiriu a nacionalidade brasileira e tornou-se alistável, requereu o seu título de eleitor. Todavia, detinha ele mais de quinze anos de domicílio civil em Japaratuba, fato reconhecido e aceito pelo partido impugnante.

Se é certo que o domicílio eleitoral não se confunde com o civil, porque este corresponde ao lugar onde a pessoa natural fixa residência com ânimo definitivo (CC, art. 31), e o outro corresponde ao local onde a pessoa validamente se aparelha para votar, assim, sem dúvida, mas não para o cidadão que, por ordem constitucional, não podia ser eleitor.

De fato, o Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, em casos de similitude analógica (v. recurso nº 3.795/MG), como no caso do candidato que não havia obtido o título de eleitor há mais de um ano, porque ainda não completara 19 anos de idade; ou no caso de titular de cargo a que seja vedado o exercício de atividade política partidária (Magistrado), não pode ser exigida a filiação partidária por prazo superior ao da desincompatibilização (Resolução nº 8.688/70, BE 263/933).



No caso dos autos, a condição exigida pelo acórdão recorrido era impossível de ser atendida por força da vedação constitucional. Considerar que esse cidadão, que reside no município há mais de 15 anos, não tem domicílio eleitoral, porque não obteve antes o título eleitoral que não podia requerer, afronta (dita exigência) «o sistema constitucional, que merece a compreensão no seu todo, devendo o intérprete atentar para a sua última «ratio», conforme afirmou o Ministro Djaci Falcão no julgamento do Recurso nº 3.795, de Minas Gerais (Parecer, fl. 131).

Por tais razões conheço do recurso pela letra b, do inciso I, do art. 276, do CE, e lhe dou provimento para reformar a respeitável decisão a quo.

É como voto.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade: Senhor Presidente, ouvi atentamente as sustentações orais e o voto do relator.

O recurso está sendo conhecido por divergência jurisprudencial, por acórdãos que tratam da idade do menor, da situação do militar e da situação do magistrado.

Data venia, sou obrigado a entender que esses acórdãos não são divergentes para o caso concreto, em que se discute o domicílio eleitoral em razão da ausência de nacionalidade brasileira.

Ora, no início, me pareceu que teria aplicação ao caso o princípio *ad impossibilia nemo tenetur*, que é o fundamento que este E. Tribunal adotou para a filiação partidária no caso de registro de partidos.

Data venia, aqui não ocorre o que sucede com o menor, que não pode alistar-se, filiar-se ou ser eleitor, porque não tem idade suficiente. Mas o estrangeiro, que não requereu sua naturalidade desde 1970, assim agiu porque não tinha interesse em naturalizar-se brasileiro e não pode, então, haver aplicação do princípio *ad impossibilia nemo tenetur*, não havendo similitude entre as hipóteses citadas. E, se fosse possível conhecer do recurso por divergência jurisprudencial, no mérito, ficaria com o acórdão citado da tribuna nº 5.567 de que foi relator o Ministro Xavier de Albuquerque, pois retrata hipótese idêntica à dos autos.

No mérito, fico com a tese do recurso 4.188 (Acórdão nº 5.567).

Data venia não conheço do recurso por ausência de divergência jurisprudencial.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.325 — Classe 4ª — SE — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencidos o relator e o Ministro Rafael Mayer.

Usaram da palavra, pelo recorrente: Dr. Sigmarin-ga Seixas. Pelo recorrido: Dr. Celio Silva.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.930

Recurso nº 5.348 — Classe 4ª — Mato Grosso do Sul (18ª Zona — Dourados — Mun. de Douradina).

— Administrador Municipal. Estende-se a ele a regra da irreelegibilidade estabelecida no

art. 151, § 1º, alínea a, da Constituição Federal.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Soares Muñoz, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5-10-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o parecer do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, expõe a espécie e sobre ela opina: (Lê — ANEXO)

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, o acórdão recorrido arrimou-se na resposta que o Tribunal Superior Eleitoral deu à Consulta nº 6.313, segundo a qual a regra da irreelegibilidade imposta pela Constituição Federal, em seu art. 151, § 1º, alínea a, alcança os Prefeitos nomeados e os Administradores Municipais.

Não há dúvida de que o recorrente exerceu o cargo de Administrador Municipal de Douradina, Município a cujo cargo de Prefeito pretende candidatar-se, arguindo a inconstitucionalidade daquela nomeação. Essa questão não afasta, todavia, o fato de o recorrente ter exercido o referido cargo no período imediatamente anterior ao correspondente ao mandato para o qual se pretende candidatar e, por via de consequência, a incidência da irreelegibilidade.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, não conheço do recurso especial.

Decisão Unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.348 — Classe 4ª — MS — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Saul Freire, candidato a Prefeito pelo PDS.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Josephino Ujacow.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.930

1. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, ao apreciar recurso contra a decisão de primeira instância que indeferiu o registro de Saul Freire como candidato a Prefeito pelo Partido Democrático Social no município de Douradina, assim se pronunciou, verbis:

«a) Em primeiro lugar rejeito o argumento de que o feito não poderia prosperar em virtude da desistência do impugnante, eis que o caput do

artigo 5º e seu § 1º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, com meridiana clareza outorgam tal atribuição também ao órgão do Ministério Público Eleitoral, chegando a dispor, no referido § 1º, que a impugnação por parte do candidato ou partido não impede a ação do Ministério Público.

b) No que tange à arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 224/81, do Estado de Mato Grosso do Sul, o Juiz só pode apreciar tal matéria com a finalidade de afastar a aplicação de lei dita inconstitucional no caso concreto *sub judice*; ora, discute-se neste feito não a aplicação, vigência ou efeitos da referida lei estadual, porém o enquadramento ou não do recorrente na norma da inelegibilidade prevista no artigo 151, § 1º, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Complementar nº 5/70, em virtude da situação de fato criada com posse e exercício dele nas funções de Administrador Municipal, seja ou não inconstitucional a lei que instituiu tal cargo, assim não conhece da alegada preliminar da inconstitucionalidade.

#### Mérito

1. Já pronunciei alhures no sentido de que a norma de inelegibilidade sendo verdadeira restrição de direito deveria ter interpretação restrita, todavia revendo esta posição admito que tal conceito não é o que mais se aproxima da intenção do legislador eleitoral.

2. Apesar de se falar no artigo 151, § 1º, da C.F. em reeleição de prefeito — o que se pretende é tolher a candidatura do cidadão que já tenha administrado o Município no período imediatamente anterior.

3. Também não pode vingar a argumentação de que nos termos da Lei Complementar nº 1/67 o Município ainda não está instalado, pois a porção geográfica do território do Estado, desmembrado de um Município e que será, com as eleições e posse de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, instalado como Município, já foi considerado como unidade ou subunidade administrativa, sob o comando e condução do recorrente, logo, para ele, existem os mesmos motivos que fizeram o legislador constitucional considerar irreelegível o prefeito.

4. Aliás, a título de informação, quero ressaltar que à fl. 8, há um cartão de confraternização na passagem das festividades natalinas, onde estão impressas as expressões:

«Prefeito Municipal de Douradina» e «Saul Freire — Prefeito Municipal».

5. A é de ressaltar que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral já decidiu matéria idêntica relativa ao Estado de Mato Grosso, conforme Resolução nº 11.207, de 13 de abril de 1982, em resposta à consulta nº 6.313, no sentido de ser inelegível o administrador municipal».

2. Informado, o candidato interpõe o presente recurso (fl. 87), sustentando ainda, e em preliminar, a inconstitucionalidade da lei estadual que criou o município de Douradina e, no mérito, que a decisão atacada teria negado vigência aos artigos 2º, 5º, e seu § 1º, da Lei Complementar nº 5/70, e artigo 15, itens I e II, letras a e b, da Constituição Federal. A seu ver, sendo a lei estadual que criou o município inconstitucional, o ato que o nomeou «Administrador Municipal» seria manifestamente nulo e, se no município, ainda não houve eleição, não houve posse de Prefeito nem de Vereadores.

3. Entendemos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso que, em se tratando de eleições de âmbito municipal, só pode ser havido como especial, e não como «ordinário», como prevendo o recorrente. As decisões atacadas, tanto a de primeira ins-

tância como a do Tribunal Regional merecem ser mantidas pelos seus próprios fundamentos, uma vez que se basearam em entendimento firmado por esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral. Vale destacar, dessa última, parte do voto proferido pelo eminente Ministro-Relator J. M. de Souza Andrade:

«Contudo, de conformidade com o douto Parecer, entendo que a regra de irreelegibilidade imposta pela Carta Magna em seu art. 151, § 1º, alínea a, deve alcançar os Prefeitos nomeados e os Administradores Municipais a que se refere a Consulta, porque, se estes sofrem as limitações de caráter administrativo lembrados pelo Consultante, a verdade é que exercem «função de livre confiança do Governador», como está dito na Consulta, e, assim, as «possíveis influências», a que se refere a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, seriam exercidas por seu intermédio. Vale dizer: reduzidos à condição de administradores municipais que agem de acordo com a política governamental do Chefe do Executivo, em cargo de confiança, a sua influência, na vida do Município, estará em razão daquela mesma política governamental, podendo favorecer tanto a esta, como a eles próprios, que se projetariam por força da representação que desempenha na circunscrição administrativa sob seu controle».

4. No caso dos autos, o recorrente não nega que exerceu o cargo de «Administrador Municipal» de Douradina, tendo praticado todos os atos inerentes ao cargo de Prefeito. O que pretende, é ver declarada a inconstitucionalidade da lei estadual que criou o município, apenas porque, em seu artigo 2º, § 1º, dispõe sobre a instalação do município com a posse do «Administrador Municipal», afrontando a Lei Complementar nº 1/67 que, ao contrário, estatui que os municípios somente serão instalados com a posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos simultaneamente com os daqueles municípios já existentes, o que se dará tão somente com as eleições de 15 de novembro próximo.

5. Diante do exposto, somos pelo não conhecimento do presente recurso especial, mantida a respeitável decisão acatada pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 6.931

Recurso nº 5.336 — Classe 4ª — Paraná (82ª Zona — Ribeirão do Pinhal).

— Recurso especial interposto por *Diretório Municipal*. Disputa com *Diretório Regional*. Assim como este poderia recorrer, caso fosse vencido, igual direito deverá ser reconhecido ao *Diretório Municipal*, em idêntica situação.

— Sublegenda de Prefeito indicada pelo *Diretório Regional*, com vulneração do art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.541, de 1977. Recurso especial do *Diretório Municipal* conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Soares Muñoz*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, a parte expositiva do

parecer do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, que expõe a opinião e sobre ela opina (*Ê Anexo*).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, embora se trate de recurso especial interposto por Diretório Municipal, reconheço a legitimidade deste para manifestá-lo por se tratar, como muito bem salientou o parecer, de disputa do Diretório Municipal com o Diretório Regional. Assim como este poderia recorrer, caso fosse vencido, igual direito deverá ser reconhecido ao Diretório Municipal, em idêntica situação. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 3.906-Bahia, Ac. nº 5.269, em 1-11-72.

No mérito, realmente, o acórdão recorrido vulnerou o art. 22, § 2º, da Resolução nº 11.278 e o art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.541, de 1977, com a redação do art. 13 da Lei nº 6.978, de 1982, admitindo sublegenda instituída pelo Diretório Regional sem que este tenha cumprido os mencionados dispositivos.

O acórdão acena para a existência de irregularidade na afixação do edital de convocação no Juízo Eleitoral, mas não conclui que, em razão de tais irregularidades, haja dúvida a respeito da falta de indicação da sublegenda pela Comissão Executiva Regional até 48 horas antes da realização da Convenção.

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para inadmitir a sublegenda a Prefeito indicada pelo Diretório Regional e restabelecer a III sublegenda instituída na Convenção Municipal do PMDB de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.336 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Municipal do PMDB. Recorridos: Comissão Executiva do Diretório Regional do PMDB; Anézio de Souza e Ubirajara Salles, candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito pela sublegenda III do PMDB, e Pedro Artur Sampaio, Deputado Federal.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Goyá Campos.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Incêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.931

1. Decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

«Sublegenda de Prefeito. Indicação de Diretório Regional. Impossibilidade do Diretório Municipal recusar a indicação. Inteligência do artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei nº 1.541.

Não pode o Diretório municipal de um partido recusar uma sublegenda indicada, mediante resolução, pelo Diretório Regional, sob pretexto de que este não cumpriu o disposto no artigo 5º parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77» (fl. 164).

2. Irresignada, a Comissão Executiva do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático

co Brasileiro manifestou recurso, sustentando que o julgado recorrido, assim decidindo, teria violado disposição expressa de lei, especificamente o § 1º do artigo 22 da Resolução nº 11.278 (DL nº 1.541, artigo 5º, § 2º, e Lei nº 6.978, artigo 13) e o artigo 34, do mesmo diploma legal.

3. A nosso ver, o presente recurso, embora inominado, só poderá ser havido como especial, por não versar matéria de inelegibilidade.

4. Trata-se, na verdade, de recurso de diretório municipal. Entretanto, a preliminar de não conhecimento, por falta de legitimação, deverá ser repelida, consoante o decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral no Recurso nº 3.906 — Bahia, Ac. nº 5.269, em 1-11-72:

«Ementa: Recursos especiais. Registro de candidatos em convenção diversa, provocadas pelo Diretório Municipal e por Delegado de Diretório Regional. Nulidade da segunda. Motivação.

«II — Recurso de Diretório Municipal, creditado por situação especial dado que em contenda com o Diretório Regional. Legitimidade para a interposição de recurso especial, sem quebra da jurisprudência do TSE.

III — Conhecimento e provimento do primeiro recurso; Prejudicado o segundo».

Parece-nos que a razão que levou o Tribunal Superior Eleitoral a assim decidir foi a de que, se se tratava de disputa do Diretório Municipal com o Diretório Regional, este último, obviamente, não recorrerá de decisão que lhe fosse favorável.

5. Quanto ao mérito, parece-nos que razão assiste ao recorrente. Na verdade, o Tribunal Regional Eleitoral deu provimento ao recurso, por entender que o Diretório Municipal, inferior, não pode questionar o de grau superior, ainda que a sublegenda, não haja sido instituída legalmente. Ora, o fato de lei — Decreto-lei nº 1.541, facultar a instituição de sublegenda pelo Diretório Regional, não quer dizer, *data venia*, que este, por ser órgão de superior hierarquia, não precisa cumprir a lei e que, mesmo descumprindo-a, esteja o órgão inferior obrigado a cumpri-la. Aliás, o Tribunal Superior Eleitoral já assim decidiu (Recurso nº 5.290, de São Paulo, Relator o Exmo. Sr. Ministro José Guilherme Villela). No caso em exame, o Juiz Eleitoral negou registro aos candidatos da sublegenda instituída pelo Diretório Regional tendo em vista que dos autos constava certidão do escrivão, que tem fé pública, a respeito da publicação do edital; de certidão do Presidente do Diretório Regional, na qual constava que o referido órgão partidário não havia recebido pedido até o final do prazo possível.

6. Opinamos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, uma vez que a decisão recorrida dissentiu da norma constante do artigo 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.541/77.

Brasília, 28 de setembro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

ACÓRDÃO Nº 6.932

Recurso Eleitoral nº 5.353 — Classe 4ª  
Paraíba

— Inelegibilidade. Casamento religioso.

— Candidato a Prefeito casado religiosamente com a atual titular do cargo, a qual, por sua vez, sucedeu seu marido na eleição municipal anterior, é inelegível, segundo recente jurisprudência do TSE.

Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.

Acordam: os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento, para declarar o impugnado ine-

legível para o cargo de Prefeito Municipal de Bayeux, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Gueiros Leite*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-82).

#### RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): O Diretório Municipal do Partido Democrático Social em Bayeux, Paraíba, impugnou a candidatura de *Lourival Caetano Alves* de Lima ao cargo de Prefeito Municipal, tendo em vista ser ele casado eclesiasticamente com a Prefeita Municipal em exercício, *D. Severina Freire de Melo*.

O Juiz Eleitoral da 61ª Zona desacolheu a impugnação e deferiu o registro, em decisão mantida por maioria pelo E. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao entendimento de que a Lei Complementar nº 5, ao estabelecer casos de inelegibilidade, não catalogou situações decorrentes do matrimônio eclesiástico.

O Partido impugnante interpôs recurso especial com apoio no art. 276, I, letra «a», e objetivando o verdadeiro sentido da norma do item IV, letra «d» do § 1º do art. 151 da Constituição.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, arrimada no acórdão proferido por esta E. Corte, na sessão de 30 de setembro passado, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

E o relatório.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): No Recurso nº 5.318, do Piauí, este E. Tribunal decidiu, por maioria, que:

«Inelegibilidade. A razão que fez inelegível um dos cônjuges para o período subsequente ao do outro prevalece para aquele que, embora casado apenas religiosamente, mantém esse estreito vínculo com o atual titular do cargo. Observada assim a finalidade da norma impeditiva.»

Votei vencido, na oportunidade, tendo em conta o princípio de que as normas derogatórias de direito são interpretadas restritivamente.

No caso presente, porém, ponho-me de acordo com o entendimento consagrado, não só pela necessidade de observar a eficácia normativa das decisões deste E. Tribunal, mas também porque há, no processo, exemplo típico de perpetuação de domínio político local, pela alternância no poder do candidato impugnado e de sua esposa eclesiástica.

Com efeito, a atual Prefeita Municipal de Bayeux teve sua candidatura impugnada em 1976, exatamente por viver *more uxorio* com o Prefeito de então, que é o atual candidato ao mesmo cargo. O Juiz Eleitoral da Zona desacolheu a impugnação e o Tribunal Regional confirmou essa decisão. Foi inadmitido o recurso especial então interposto e este E. Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento da decisão regional.

O antigo Prefeito elegeu-se deputado estadual em 1978 e agora candidata-se a Prefeito, em substituição à sua esposa canônica. O caso ilustra a necessidade da interpretação teleológica da lei, de modo a não permitir a perpetuidade do controle matrimonial do poder local.

Conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar o impugnado inelegível para o cargo de Prefeito Municipal de Bayeux.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.353 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: PDS, por seu Delegado. Recorrido: PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento, vencido o Sr. Ministro *Gueiros Leite*.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. *Sigmaringa Seixas*.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.933

Recurso nº 5.322 — Classe 4ª  
São Paulo (232ª Zona — Palmeira D'Oeste)

— *Irreelegibilidade de Vice-Prefeito que exerceu o cargo de Prefeito como se sucessor fosse, em razão do afastamento do titular por estado de saúde irreversível que lhe causou a interdição por sentença judicial, devido à sua incapacidade civil absoluta.*

— *Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e se lhe dar provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, *Wilson Pereira da Silva* era o Vice-Prefeito do Município paulista de Palmeira D'Oeste quando, em virtude de acidente automobilístico, o Prefeito *Leopoldo Alberto de Oliveira* «sofreu de contusão cerebral, com grave traumatismo crânio-encefálico, com comprometimento de seu cérebro que ficou atrofiado, passando a ter vida meramente vegetativa, sendo sua recuperação considerada impossível, tendo sido em consequência disto interditado judicialmente», conforme está registrado na dita sentença de fls. 99 a 112.

Na condição de Vice-Prefeito, *Wilson Pereira da Silva* substituiu o Prefeito *Leopoldo Alberto de Oliveira*, mas veio a desincompatibilizar-se, conforme certidão de fl. 33, para candidatar-se ao cargo de Prefeito, no mesmo Município.

O pedido de registro de sua candidatura foi impugnado pelo candidato a vereador *Joaquim Alves de Luna*, e a impugnação veio a ser acolhida pela r. sentença de fls. 99 a 112, com fundamento no que dispõe o art. 151, parágrafo único, letra «a», da Constituição da República, combinado com o art. 2º da Lei Complementar nº 5, de 29-4-70, pelo fato de ter sido entendido, pelo douto Juiz Eleitoral, que o impugnado exercera «como titular e no período imediatamente anterior, a prefeitura municipal de Palmeira D'Oeste», sendo, portanto, «irreelegível para o cargo de prefeito». (Fl. 111).

Pelo acórdão de nº 84.050 (fls. 141 e 142), o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo veio a cassar aquela decisão, julgando improcedente a impugnação e deferindo o registro da candidatura do Sr. Wilson Pereira da Silva, com base nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

«O recorrente apenas substituiu o Prefeito do Município de Palmeira D'Oeste, em virtude de sucessivas licenças para tratamento de saúde, aprovadas pela respectiva Câmara Municipal. Não houve vacância do cargo, de sorte a caracterizar-se a sucessão.

Somente não poderia ser eleito o candidato se nos 6 meses anteriores ao pleito houvesse sucedido ao titular ou o tivesse substituído, o que não ocorreu, uma vez que em tempo hábil se afastou do cargo.

É bem verdade que foi requerida e decretada a interdição de Leopoldo Alberto de Oliveira, que sofreu grave traumatismo crânio-encefálico, em consequência de acidente de automóvel. Todavia, se a incapacidade civil absoluta acarreta a perda ou a suspensão dos direitos políticos, dependem estas, por sua vez, de decisão judicial, assegurada ampla defesa ao paciente (art. 149, e § 2º, da Constituição Federal).

No caso, não obstante decretada a interdição no Juízo cível, não houve declaração de perda ou suspensão dos direitos políticos do Prefeito, mesmo porque se encontrava em tratamento das lesões recebidas. A suspensão dos direitos políticos não é automática, nem constitui decorrência *ipso jure*.

Com estes fundamentos, dá-se provimento ao recurso, para julgar improcedente a impugnação e deferir o registro».

Contra essa decisão foi interposto o recurso especial de fls. 144 a 148, que se fundamenta na alegada violação do art. 149, § 2º, letra «b», da Carta Magna.

Com as contra-razões de fls. 151 a 155, os autos subiram a esta Corte Superior, onde mereceram o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em Parecer da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, DD. Procurador-Geral Eleitoral substituto, vasado nestes termos: (lê — anexo).

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, em seu apelo, diz o recorrente que a *mens legis* da Constituição Federal, e do próprio regime político adotado no Brasil, estão a impedir essa verdadeira «reeleição» de Wilson Pereira da Silva.

Na verdade, discute-se a irreelegibilidade do Sr. Wilson Pereira da Silva, que teria exercido o cargo de Prefeito, no Município de Palmeira D'Oeste (SP), no período imediatamente anterior. Sobre a hipótese, incidem as regras contidas no art. 151, inciso IV, § 1º, letra «a», da *Lex Legem*, e no art. 2º, *caput*, da Lei Complementar nº 5/70.

Não há dúvida de que o recorrido exerceu por longo tempo, no período imediatamente anterior às próximas eleições, o cargo de Prefeito no Município de Palmeira D'Oeste (SP).

A única circunstância que se alega a seu favor, é a de que teria havido mera substituição, e não sucessão.

Entretanto, da prova dos autos ressalta que o Sr. Wilson Pereira da Silva, depois de assumir o cargo de Prefeito, tomou as rédeas da administração municipal como se fosse o sucessor do Prefeito afastado. A antiga «Administração Mutirão» passou a chamar-se «Administração Caboclo». Nos reiterados pedidos de prorrogação de licença do enfermo Leopoldo Alberto de Oliveira Gonçalves, Wilson Pereira da Silva sempre assi-

nou na condição de Prefeito, e não na de substituto, ou de vice-Prefeito, conforme se vê nos carimbos de suas correspondências. As placas alusivas à «Administração Caboclo» traziam o seu nome sob o título de Prefeito Municipal e, nas entrevistas a jornais, o Sr. Wilson sempre se denominou como Prefeito, enaltecendo a administração por ele dirigida. Tudo está a comprovar que, se não houve a formalização da sucessão, foi por conveniência do recorrido, a fim de que sobre ele não incidissem as regras de inelegibilidade.

Conforme foi dito com muita sabedoria por Vossa Excelência, Sr. Presidente, no memorável voto que proferiu no último dia 30-9-82, no julgamento do Recurso nº 5.318 (Acórdão de nº 6.898), a Constituição deve ser interpretada teleologicamente, extraindo-se de suas regras sobre inelegibilidade os fins a que se destinam os mandamentos constitucionais. Na referida decisão, julgou-se inelegível a companheira de Prefeito, a despeito de ter havido, entre ambos, mero casamento religioso sem efeitos civis. A situação aqui é análoga, no sentido de dever-se evitar a fraude, pois, se não houve a formalização da sucessão, que se impunha diante da interdição do ex-Prefeito, isso não afasta a incidência da regra de inelegibilidade, tendo-se em conta as condições em que o Sr. Wilson Pereira da Silva exerceu o cargo de Prefeito, condições estas que o colocaram sob a incidência do mandamento constitucional que visa a preservar «a normalidade das eleições contra a influência ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego públicos da administração direta ou indireta, ou do poder econômico» (Constituição da República, art. 151).

De quanto exposto, acolho o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, votando pelo conhecimento e provimento do recurso, para restaurar a douta Sentença de Primeiro Grau, que acolheu a impugnação do recorrente e negou o registro à candidatura de Wilson Pereira da Silva.

É como voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. 5.322 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Joaquim Alves de Luna, candidato do PMDB à Câmara Municipal. Recorrido: Wilson Pereira da Silva, candidato a Prefeito pelo PDS.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. José de Magalhães Barroso.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO N° 6.933

1. Wilson Pereira da Silva, foi eleito Vice-Prefeito, do Município de Palmeira D'Oeste, São Paulo em 1976.

2. Em 30 de janeiro de 1979, o prefeito do Município, Leopoldo Alberto de Oliveira sofreu grave acidente automobilístico. Em razão desse acidente, esclarece a sentença no relatório, sofreu decorticação cerebral, com grave traumatismo crânio-encefálico, com comprometimento de seu cérebro que ficou atrofiado, passando a ter vida meramente vegetativa, sendo sua recuperação considerada impossível, tendo sido em consequência disto interditado judicialmente em data posterior.

3. Em consequência do acidente, o Vice-Prefeito assumiu a Prefeitura e passou — ele vice-prefeito — a requerer licenças, pelo prefeito:

- 1 mês a partir de 1-2-79 a 28-2-79;
- 3 meses a partir de 1-3-79 a 30-6-79;
- 6 meses a partir de 1-7-79 a 31-12-79;
- 6 meses a partir de 1-1-80 a 30-6-80;
- 6 meses a partir de 1-7-80 a 31-12-80;
- 6 meses a partir de 1-1-81 a 30-6-81;
- 6 meses a partir de 1-7-81 a 30-12-81;
- 6 meses a partir de 1-1-82 a 30-6-82;
- 6 meses a partir de 1-7-82 a 31-12-82 (certidão a fl. 34, apresentada pelo próprio recorrido).

4. Em decorrência dessas licenças, sempre concedidas pela Câmara Municipal, embora requeridas por quem não tinha qualidade ou legitimação para representar o prefeito, o Vice-Prefeito permaneceu no exercício do cargo de prefeito de 1 de fevereiro de 1979 a 14 de maio de 1982, data em que renunciou à vice-prefeitura, para concorrer a prefeito nas eleições de 15-11-82.

Os requerimentos através dos quais o vice-prefeito pedia licença pelo prefeito podem ser vistos a fls. 64, 66, 71, 75, 77, 79 e 80. O pedido de renúncia se encontra a fl. 37, e nele é sintomático o carimbo colocado sob o nome do vice-prefeito: «Wilson Pereira da Silva — Prefeito Municipal». Nesse documento, — note-se que é o próprio original e não uma cópia, sendo pelo menos inusitado que esteja no processo — o vice-prefeito acrescentou um «V», manuscrito, antecedendo a palavra «prefeito», para se dizer vice-prefeito.

Esse mesmo carimbo, contudo, com a assinatura do candidato, figura sempre, sem nenhuma ressalva, nos documentos de fls. 64, 66, 71 e 75. O anúncio de página toda, que se encontra a fl. 25, de propaganda do candidato e datado de 20 de março de 1982, quando ainda seria vice-prefeito no exercício da prefeitura, também indica, no encerramento: «Wilson Pereira da Silva — Prefeito Municipal».

5. Toda a matéria de fato é confirmada pelo recorrido, que nas razões finais, apresentadas ao Juiz Eleitoral, declara:

«Como é evidente, trata-se apenas de matéria de estrito direito, uma que o «Fato» está perfeitamente demonstrado. A interdição do Prefeito Leopoldo e a assunção das funções do cargo pelo impugnado é matéria indisputável»

O Juiz Eleitoral — Dr. Eduardo Ribeiro de Mendonça — indeferiu o registro, assim concluindo a sentença de fl. 99:

«Diante do exposto, entendendo que o impugnado Wilson Pereira da Silva exerceu como titular e no período imediatamente anterior, a prefeitura municipal de Palmeira D'Oeste, é ele irreelegível para o cargo de prefeito como impõe o artigo 151, parágrafo único, letra a, da Emenda Constitucional nº 1, em combinação com o artigo 2º da Lei Complementar nº 5, de 29 de abril de 1970, razão pela qual dou pela procedência desta impugnação, apresentada por Joaquim Alves de Luna, à indicação do nome do impugnado à disputa do cargo de Prefeito do citado município»

6. Interposto recurso pelo candidato, o Tribunal Regional Eleitoral, pelo acórdão de fls. 141 a ele deu provimento, basicamente por este fundamento:

«O recorrente apenas substituiu o Prefeito do Município de Palmeira d'Oeste, em virtude de sucessivas licenças para tratamento de saúde, aprovadas pela respectiva Câmara Municipal. Não houve vacância do cargo, de sorte a caracterizar-se a sucessão».

7. *Data máxima venia*, os autos revelam um caso que nos parece pretender fraudar a Constituição. No município de Palmeira d'Oeste, mantida a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o Sr. Wilson Pereira da Silva, que permaneceu à frente da Prefeitura, como prefeito — dizendo-se prefeito nas placas (fl. 21), nas publicações (fl. 25) e até nos carimbos que colocava sob a sua assinatura (fls. 37, 64, 66, 71 e 75), se for reeleito, *permanecerá na Prefeitura durante 3.359 dias*.

De 1º de fevereiro de 1979, quando assumiu a prefeitura em virtude do acidente sofrido pelo Prefeito, até 14 de maio de 1982, quando renunciou à vice-prefeitura em documento assinado sobre carimbo em que se diz «prefeito», permaneceu no cargo 1.198 dias, ou 3 anos, 3 meses e 13 dias.

Se reeleito em 15-11-82, tomará posse novamente em 31 de janeiro de 1983 e permanecerá no cargo, por força do disposto no art. 215 da Constituição, com a redação dada pela EC. 22/82, até 31 de dezembro de 1988 (seis anos de mandato).

Terá sido prefeito por mais 2.161 dias, ou 5 anos, 11 meses e 6 dias.

Somados os dois períodos — com exclusão dos seis meses em que permaneceu fora da prefeitura — terá sido prefeito por 3.359 dias, ou seja, 9 anos, 2 meses e 14 dias.

8. A nosso ver, a melhor solução para a controvérsia foi a encontrada pelo Dr. Juiz Eleitoral, que acentuou na sua decisão:

«Nas eleições municipais últimas, logrou êxito à Prefeitura de Palmeira d'Oeste o Sr. Leopoldo Alberto de Oliveira Gonçalves que tinha como seu vice-prefeito o impugnado Wilson Pereira da Silva. Regularmente diplomado, tomou posse no cargo e iniciou exercício em seguida.

Seu mandato, no entanto, foi bruscamente interrompido em razão de lamentável e infausto acidente automobilístico que impossibilitou Leopoldo Alberto de continuar à frente da municipalidade, dado o precário estado de saúde decorrente das lesões sofridas.

Seguiu-se o pedido de licença para tratamento de saúde (aliás requerido pelo próprio impugnado), e sendo deferido o afastamento assumiu a chefia do executivo o próprio Wilson, como legalmente lhe competia fazer, substituindo o titular, como vice-prefeito em exercício da prefeitura.

Ocorre, todavia, que a esposa do prefeito licenciado requereu e obteve a decretação judicial de sua interdição, por decisão que transitou em julgado (fl. 15), isto porque Leopoldo tinha vida meramente vegetativa, mantendo-se em perene estado comatoso, como, aliás, até hoje infelizmente se encontra.

Tornando-se o prefeito absolutamente incapaz de reger seus próprios atos, por decisão judicial irrecorrível, conseqüentemente teve ele suspensos seus direitos políticos por imposição constitucional (art. 149 § 2º, letra b), direitos esses definidos por Pimenta Bueno (apud Celso Ribeiro Bastos — «Curso de Direito Constitucional» ed. Saraiva, 1978, pág. 216) como sendo

«prerrogativas, atributos, facultades, ou poder de intervenção dos cidadãos ativos no governo de seu país, intervenção direta ou indireta, mais ou menos ampla, segundo a intensidade do gozo desses direitos. São os «jus civitatis», os direitos civicos que se referem ao poder público que autorizam o cidadão ativo a participar na formação ou exercício de autoridade nacional...»

Ao examinar o artigo 149 § 2º, letra b da Constituição diz Manoel Gonçalves Ferreira Filho que:

«Aquele que não é capaz de exercer por si os atos da vida civil, em razão de deficiências físicas e mentais, não pode logicamente participar do governo do país. Assim, o que quer a Constituição é que a interdição seja acompanhada da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo em que aquela perdurar. Não é preciso procedimento à parte para a decretação da suspensão dos direitos políticos do interdito; esta é acessória da interdição...» (grifei).

Certo é que a interdição judicial acarreta a suspensão e não a perda dos direitos políticos, uma vez que superada a razão da sentença judicial, conseqüentemente o interdito retoma tais direitos, retomada essa que não é automática tão só pela recuperação da saúde, mas deve ser objeto de nova decisão judicial (art. 1.186 do C. P. Civil).

No entanto, as conseqüências políticas da perda ou suspensão dos direitos são as mesmas. Neste passo leciona Manoel Gonçalves Ferreira Filho que:

«Perda e suspensão dos direitos políticos têm os mesmos efeitos. Ambas privam o indivíduo dos direitos políticos, excluindo-o do rol de eleitores e, portanto, do rol dos cidadãos...»

Prossegue afirmando:

«Daí decorre logicamente que a perda ou a suspensão acarretam a perda dos cargos que não possam ser preenchidos por quem não for cidadão, bem como dos mandatos representativos...» (grifei) (op. cit. pág. 261 e 262).

No mesmo sentido é o magistério de Rosah Russomano. Diz a ilustre Professora Titular da Universidade Federal de Pelotas que:

«Aqueles que têm seus direitos políticos suspensos, naturalmente não podem sequer alistar-se. Muito menos exercer capacidade eleitoral ativa, ou passiva, votando ou sendo votados» (in «Curso de Direito Constitucional» ed. Saraiva 1970, pág. 231).

Igualmente preleciona José Afonso da Silva que a perda ou suspensão dos direitos políticos do cidadão são também indiferentes nos seus resultados, importando ambas na *extinção do mandato*, em magistério que pode ser alcançado na obra «O Prefeito e o Município» editado em 1977 pela Fundação Prefeito Faria Lima, pág. 71.

Já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que

«A suspensão de direitos políticos importa na perda do cargo público» Mand. Seg. 18.107 Rel.: Min. Amaral Santos (R D A 101/153).

Pareceres administrativos são inúmeros neste sentido, todos em perfeita harmonia e consonância com a doutrina. Veja-se:

«Suspensos os direitos políticos de um cidadão, automaticamente surge a incompatibilidade para o exercício da função pública». Parecer da Consultoria-Geral da República P. R. n.º 6.486/65 (R D. A. 82/297).

«O gozo dos direitos políticos é essencial para a posse em cargo público» Parecer do Dasp Processo n.º 4.262/65 (RDA 82/265).

a «capitis diminutio» decorrente da interdição impede que o indivíduo assuma a situação de titular de direitos políticos e, por isso, acrescenta o supracitado Parecer do Dasp que:

«O exercício da função pública está, porém, vinculado ao gozo dos direitos

políticos, que se exteriorizam no estado de eleitor.»

E nem poderia ser diferente dentro da coerência jurídica do sistema legal que impera no país. Se no próprio domínio do direito privado está o indivíduo totalmente inabilitado para praticar atos da vida civil, como compreender-se que no âmbito do direito constitucional, direito público por excelência, a mesma inabilitação não é total?

Disto tudo infere-se conseqüências várias, quais sejam:

1. Enquanto simplesmente licenciado para tratamento de saúde, o Sr. Leopoldo Alberto era ainda prefeito municipal de Aparecida d'Oeste;

2. Enquanto mencionado prefeito estava em gozo de licença, o impugnado Wilson Pereira da Silva era ainda vice-prefeito no exercício do governo municipal, em razão do afastamento temporário do titular do cargo;

3. Após a interdição judicial do prefeito do município, perdeu ele automática e naturalmente seus direitos políticos, e conseqüentemente perdeu o cargo que ocupava e o mandato de que estava investido e

4. Com o perdimento do cargo de prefeito por decorrência da suspensão dos direitos políticos de Leopoldo Alberto, o impugnado Wilson deixou de ser vice-prefeito em exercício da prefeitura para *sucedee e assumir em caráter titular*, a chefia do executivo municipal. Deixou ele de ser vice-prefeito apenas em exercício para ser prefeito por *direito próprio*, titular do cargo, independentemente de licença ou autorização da Câmara Municipal. A interdição de Leopoldo gerou para Wilson, *imediate e subseqüentemente, direito subjetivo à prefeitura em caráter titular*.

O impugnado, já como prefeito, exerceu a chefia do executivo em sua plenitude, imprimindo filosofia própria de governo, alterando até a denominação que a gestão anterior (de Leopoldo) dera a sua administração de «Mutirão 76» para «Administração Caboclo». Como prefeito titular exerceu a chefia do município até seu afastamento espontâneo.

Recentemente o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral teve oportunidade de se manifestar em caso que muito se assemelha ao presente, objeto da Resolução n.º 11.229, cujo teor é o seguinte:

«11.229 — Consulta n.º 6.390 — Classe 10.º Distrito Federal (Brasília).

Súmula: Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro — PTB: Assumindo a Prefeitura o Vice-Prefeito, por morte do titular, fica o vice-prefeito inelegível desde que exerceu como titular, as funções de Prefeito? Relator Min. Gueiros Leite. Decisão: Responderam afirmativamente nos termos do voto do relator.

*Ementa:* Processo de consulta. Inelegibilidade de vice-prefeito que sucede o titular em virtude de falecimento. O vice-prefeito é irreelegível para os cargos de prefeito e de vice-prefeito, mas elegível para os demais cargos eletivos, desde que se afaste definitivamente de suas funções no prazo de (6) seis meses anteriores ao pleito (CF art. 151, § 1.º, letras a e b); TSE, Resolução n.º 9.119. — Resposta afirmativa... Julgado em 29 de abril de 1982, protocolo n.º 796/82. DJU de 3.6.1982, pág. 5.384.

Aqui, nos autos, não se trata de morte de prefeito, como ocorreu na Resolução supratranscrita, mas a semelhança existe no que se refere à

assunção do vice-prefeito à condição de prefeito como *titular* do cargo.

A certidão apresentada pelo impugnado, obtida no cartório eleitoral desta comarca onde está certificado que Leopoldo Alberto estava em gozo de seus direitos políticos (fl. 63) em nada importa. A suspensão dos direitos políticos é consequência natural da interdição não havendo necessidade de qualquer procedimento à parte para que a suspensão dos direitos ocorra, como ensinou Manoel Gonçalves Ferreira Filho em preleção já transcrita nesta sentença. Se a curadora do interdito não requereu o cancelamento do título eleitoral de seu tutelado, ocorreu apenas mera omissão, de nenhum significado ao deslinde da impugnação, uma vez que a Constituição Federal não pode ser afrontada nas suas disposições pelo documento supra mencionado».

9. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial.

Brasília, 28 de setembro de 1982 — A. G. Valim Teixeira — Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

#### ACÓRDÃO Nº 6.934

Recurso nº 5.342 — Classe 4ª — Paraíba (32ª Zona — Piancó)

— Registro de candidato a Prefeito pelo PMDB, sem que houvesse comunicação, em tempo, ao PDS sua desfiliação. Infração do art. 67 da Lei nº 5.682, de 1971, e divergência com a jurisprudência do TSE. Recurso especial conhecido e provido.

Vistos etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Soares Muñoz, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5-10-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer emitido pelo ilustre Subprocurador-Geral Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor Inocêncio Mártires Coelho (*lê Anexo*).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Soares Muñoz (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial, com arrimo nas alíneas «a» e «b» do nº I do art. 276 do Código Eleitoral, alegando que o acórdão recorrido, proferido pela maioria dos membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, contrariou a expressa disposição do art. 67 (*caput*) da Lei nº 5.682, de 21-7-71, e divergiu da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral indicada na petição recursal, mediante a transcrição de trechos das decisões-paradigma.

Realmente, foi deferido o registro de Francisco de Assis Carvalho ao cargo de Prefeito do Município de Olho d'Água, no Estado da Paraíba, pelo PMDB, com infração do art. 67 da Lei nº 5.682, de 1971.

Dispõe o mencionado art. 67: «O filiado, que quiser desligar-se do Partido, fará comunicação escrita à Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona».

O candidato não fez comunicação escrita à Comissão Executiva do PDS. Fê-la tão-somente ao Juiz Eleitoral, mas este não tem competência para filiar, nem para desfiliar eleitor, sendo que, válida que fosse a comunicação feita pelo cartório eleitoral, data ela de 27 de junho de 1981, depois do registro definitivo do PDS, ocorrido a 28 de maio anterior.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, consoante demonstrou o recorrente com a transcrição de vários paradigmas, segundo os quais

«Se o filiado a Partido Político dele quiser desligar-se, há de fazer comunicação escrita dessa intenção à respectiva Comissão Executiva e ao Juiz Eleitoral da Zona (Lei nº 5.682 de 21 de julho de 1971, art. 67). Sem essa comunicação, não se opera a extinção do vínculo jurídico partidário (art. 67, § 1º, da Lei nº 5.682, de 1971), (Ac. nº 5.965, no Rec. 4.576, relatado pelo Min. Ferreira Paz, in «B.E.», nº 304, p. 879).»

Ante o exposto e pelos fundamentos do parecer, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o registro de Francisco de Assis Carvalho ao cargo de Prefeito do Município de Olho d'Água, Estado da Paraíba, pelo PMDB.

Outrossim, determino que se extraiam certidões dos documentos de fls. 28, 33 e 41 para serem remetidas ao Ministério Público Eleitoral.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.342 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Soares Muñoz.

Recorrente: PDS, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrido: Dr. Romero Nóbrega.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.934

Filiação partidária — filiação anteriormente a outro partido. Documento que parece ser falso.

1. O Partido Democrático Social impugnou o registro de Francisco de Assis Carvalho, candidato a prefeito, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, no município de Piancó, sob a alegação de que o mesmo não tinha condições de elegibilidade, porque havia sido filiado ao próprio Partido Democrático Social e filiara-se ao Partido Popular em 11-11-81, sem prévio desligamento do seu primeiro partido, e portanto precisaria cumprir, para ser candidato, o interstício de 2 anos de filiação ao segundo partido.

2. O candidato alegou que havia se desfiliado do Partido Democrático Social em 9-4-81, antes do registro definitivo do partido (realizado em 28-5-81), e que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, estava na situação de quem nunca havia sido filiado a partido algum. Juntou cópia do ofício que o escreviam eleitoral havia enviado ao Partido Democrático Social (ofício nº 87/81, expedido em 27-6-81). Note-se que a data do despacho seria de 9-4-81, antes do registro definitivo do Partido Democrático Social, ocorrido em 28-5-81.

3. O impugnante, antes de proferida a sentença, solicitou ao juiz eleitoral que determinasse a juntada



aos autos da cópia do ofício, e não de cópia xerox, porque o original que estava em seu poder não correspondia. quanto ao texto, à cópia de fl. 28.

4. O juiz eleitoral determinou que fosse juntada nova cópia xerox, autenticada (fl. 33). E deferiu o registro, sob a alegação de que filiação a partido não registrado definitivamente não produz qualquer efeito, se o eleitor dele se desligou, no caso, antes de 28 de maio de 1981.

5. O Partido Democrático Social recorreu e apresentou o original do ofício nº 87/81 (fl. 41). Nesse ofício — que não é idêntico, na disposição às cópias de fls. 28 e 31 — não consta o nome do candidato. E não foi alterado, não só porque não contém marcas de rasuras, como, ainda, porque foi datilografado com um carbono colocado ao contrário, expediente muito usado para evitar alteração de documento datilografado.

6. O Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão la-cônico, contra o voto do Exmo. Sr. Juiz Relator, manteve a decisão do juiz, «tendo em vista a comprovação nos autos do seu pedido de desligamento do Partido Democrático Social antes do registro definitivo desse Partido». O recorrente embargou o acórdão, tendo o Tribunal Regional Eleitoral rejeitado os embargos, alegando que havia nos autos apenas «ligeira alusão» de fraude.

O recurso, parece, que é especial, deve ser conhecido e provido. Não se trata de verificar prova, ou se estaria provado ou não que o candidato saiu do Partido Democrático Social antes do seu registro definitivo.

Sem qualquer exame de matéria de prova, está declarado, pelo juiz, pelo candidato e pelo Tribunal Regional Eleitoral que o desligamento ocorreu em virtude de solicitação dirigida ao Juiz Eleitoral.

Ora, é jurisprudência pacífica, sem nenhuma decisão discrepante, que a Justiça Eleitoral não pode filiar o eleitor a partido, nem obrigar o partido a aceitar o eleitor como filiado. Nesse sentido, a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 544, AC nº 6.809, Relator o Ministro Gueiros Leite, *verbis*:

«— Recurso ordinário em mandado de segurança. Controle da legalidade de ato partidário. Limites subjetivos da conveniência do partido. Filiação partidária.

— Se o ato impugnado não é contrário a qualquer disposição legal, envolvendo, ademais, juízo discricionário, de conveniência partidária, estritamente contido nas matérias de *interna corporis*, não cabe revisto judicialmente, nem mesmo através do mandado de segurança, que se deve ater a eventuais ilegalidades no procedimento de filiação partidária, sendo inadmissível, em princípio, o exame de conteúdo da decisão impugnada. Precedente do TSE (Reclamação nº 5.521/DF, acórdão publicado no DJ de 23-2-1978).

— Confirmação do acórdão do TRE de São Paulo».

Em caso anterior, AC nº 5.020, de 3-10-72, Relator o saudoso Ministro Barros Monteiro, de acordo com o parecer do atual Ministro Moreira Alves, então Procurador-Geral Eleitoral, decidiui que a decisão do juiz, recebendo fichas que não haviam passado pelo partido e considerando tais eleitores filiados, não podia prevalecer.

Parece fora de dúvida que assim como o Juiz Eleitoral não pode filiar, ou considerar filiado quem o partido não considerou, também não pode — pela mesma razão — considerar alguém desfiliado. Não compete à Justiça Eleitoral, porque lhe falta competência, nem filiar, nem desfiliar eleitores de Partidos Políticos.

E tanto isso é verdade que, na Res. 10.785/80, que regula a LOPP, a redação do art. 126 e seus parágrafos, que regulam o art. 67 da LOPP, foi alterado, para ficar declarado que o filiado faz a comunicação ao partido

enviando cópia ao Juiz. Decorridos dois dias da data da entrega ao partido o vínculo tornar-se-á extinto.

É matéria de fato comprovada, que não foi negada por ninguém — candidato, Juiz Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral — que a comunicação foi feita ao Juiz. Este não tem competência para filiar, nem para desfiliar. Ainda que se considerasse válida a comunicação feita pelo Cartório ao partido, essa comunicação — também sem contestação — foi feita em 27 de junho de 1981, depois do registro definitivo, do Partido Democrático Social, portanto, que ocorreu em 28 de maio de 1981.

7. O candidato, a nosso ver, não preenche condições de elegibilidade para concorrer às eleições de 15 de novembro de 1982, devendo pois, ser conhecido e provido o presente recurso especial.

Brasília, 30 de setembro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — de acordo: Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.935

Recurso Eleitoral nº 5.334 — Classe 4ª  
São Paulo (São Paulo)

— Registro de candidato. Substituição em razão de renúncia de candidato cujo registro já havia sido requerido. Interpretação dos artigos 40, da Resolução nº 11.270/82, 19, da Lei Complementar nº 5/70, e 101, do Código Eleitoral.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — Moreira Alves, — Presidente — J. M. de Souza Andrade, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB requereu o registro de seu filiado Ewaldo de Almeida Pinto como candidato a Deputado Estadual em 17 de agosto de 1982, conforme petição que se encontra à fl. 2 dos autos. Em 25 de agosto do mesmo ano foi protocolizada no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo a comunicação de renúncia do candidato Ewaldo de Almeida Pinto, com a qual se encaminhou, em anexo, a expressa renúncia assinada pelo candidato.

Essa renúncia, ou desistência, foi homologada pelo mesmo Tribunal Regional em 31 de agosto de 1982, conforme acórdão que se acha à fl. 14. Em 8 de setembro do mesmo ano o Diretório Regional do PMDB protocolizou no Eg. TRE de São Paulo o pedido de registro de seu filiado Antônio Nunes, como substituto de Ewaldo de Almeida Pinto a candidato a Deputado Estadual.

Pelo v. acórdão de fls. 34 e 35, o Eg. Tribunal Regional de São Paulo veio a indeferir o registro do candidato apresentado como substituto, sob o fundamento de que «a substituição após o prazo fatal de ingresso dos pedidos de registro (17 de agosto) só é possível em relação a candidatos que requereram tal registro, e não em relação àqueles que dele desistiram antes de o haver requerido.» (fl. 35).

O recurso especial, oferecido contra essa decisão, fundamenta-se na ofensa aos artigos 24, § 2º, 40 e 41, da Resolução n° 11.270/82.

A douta Procuradoria, em Parecer da lavra do eminente Dr. A. G. Valim Teixeira, DD. Procurador-Geral Eleitoral Substituto, opina pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório, Sr. Presidente.

#### VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, a hipótese já foi objeto de exame por esta Corte Superior, em Sessão de 30-9-82, quando se julgou o Recurso Especial de n° 5.330, do qual foi Relator o eminente Ministro Soares Muñoz, tendo sido acolhido, naquela oportunidade, o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, a que faz referência o ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira nos presentes autos.

Na verdade, ao contrário do que se disse no v. acórdão regional, o registro do substituído foi requerido tempestivamente, em 17-8-82. Assim, o Eg. TRE de São Paulo não podia deixar de deferir o pedido de registro do substituído, que deu entrada no Tribunal em 8-9-82, logo após a homologação da renúncia do substituído.

Em assim sendo, conheço do recurso especial por violação do art. 40, da Resolução n° 11.270/82, por ofensa ao art. 19, da Lei Complementar n° 5/70, e por negativa de vigência ao art. 101, do Código Eleitoral; e lhedo provimento a fim de que, cassado o v. acórdão recorrido, seja deferido o registro da candidatura de Antônio Nunes, para Deputado Estadual pelo PMDB.

É como voto, Sr. Presidente.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.334 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Fernando Henrique Cardoso, Presidente Diretorio Regional do PMDB.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

#### ACÓRDÃO N° 6.936

Recurso Eleitoral n° 5.335 — Classe 4ª  
Paraná

— *Filiação partidária. Mudança de Partido.*

— *Não se cuidando de incorporação de Partidos, nem de filiação originária, o eleitor que se desligar de Partido definitivamente registrado e se filiar a outro, só poderá candidatar-se a cargo eletivo após o decurso do prazo de dois anos ( § 3º do art. 67 da LOPP).*

— *A eficácia da decisão que defere registro definitivo de Partido Político independe de sua publicação no órgão oficial.*

— *Recurso especial não conhecido.*

Vistos, etc.

*Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.*

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-82).

#### RELATORIO

O Senhor Ministro *Carlos Madeira* (Relator): Danilo Frisselli, Roberto Yoshimitsu Kanashiro e Carlos Eikiti Hirooka, desligaram-se do Partido Democrático Social, em 8 de junho de 1981, os dois primeiros, e em 30 de setembro de 1981, o último, após o registro definitivo dessa agremiação partidária, ingressando no Partido do Movimento Democrático Brasileiro. Candidatos ao cargo de vereador no Município de Londrina, tiveram seu registro indeferido pelo Juiz Eleitoral da 42ª Zona, tendo em vista as disposições do § 3º do art. 67 da Lei n° 5.682, de 1971, e os artigos 44 e 59 da Resolução n° 11.278. Considerou o Juiz que a exceção ao dispositivo legal só se aplica ao caso de incorporação de Partidos, e não à situação do Partido que não foi objeto dela.

Recorreram os candidatos, e o E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por decisão unânime, confirmou a sentença do Juiz a quo.

Recorreram os candidatos com fundamento no art. 276, I a do Código Eleitoral, apontando como vulnerados os arts. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, 463 e 564 do Código de Processo Civil, 258, do Código Eleitoral e art. 16, § 1º da Lei Orgânica dos Partidos, as quais consagram o princípio de publicidade do ato judicial. A decisão violou também o § 3º do art. 67, da Lei n° 5.682/71, ao esquecer que a decisão concessiva de registro de Partido Político só existe depois de publicada.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, uma vez que a decisão recorrida foi proferida de acordo com Resolução desta Corte publicada em 22 de abril de 1982.

É o relatório.

#### VOTO

O Exmo. Sr. Ministro *Carlos Madeira* (Relator): A inconformidade dos recorrentes restringe-se a que seu desligamento do Partido Democrático Social ocorreu depois de deferido o registro definitivo dessa agremiação política, mas antes da publicação do acórdão respectivo, não podendo ser, assim, considerado como fato impeditivo às suas candidaturas pelo Partido a que se filiarão, em novembro de 1981.

A questão é, assim, sobre a eficácia da decisão que deferiu o registro do Partido do qual se desligaram. Entendem os recorrentes que só é eficaz a decisão depois da sua publicação. Mas este Tribunal, em resposta à consulta, assim decidiu, na Resolução n° 11.201, de 25 de março de 1982, publicada no DJU de 22 de abril de 1982:

«Filiação partidária. O filiado que, nos termos do art. 67 da Lei n° 5.682, de 21 de julho de 1971, desligou-se de um Partido, após o deferimento de seu registro definitivo, mas antes da publicação, no Diário da Justiça, da Resolução que concedeu este registro, filiando-se a outro Partido, definitivamente registrado, não pode concorrer, por este, às eleições que se realizarão em 1982, mesmo que respeitados os prazos previstos nos artigos 1º e 2º da Lei n° 5.782, de 6-6-72. Precedentes do TSE: Resolução n° 11.039 e Consulta n° 6.255 (julgada em Sessão de 15-12-1981) — Res. 11.201, de 25-3-82, Relator Ministro

Pedro Gordilho, publicada na íntegra no *DJ* de 22-4-82, pág. 3.576.»

O art. 17 da Resolução nº 10.875, de 1980, dispõe:

«Art. 17. Deferido o registro, o Tribunal Superior Eleitoral fará imediata comunicação aos Tribunais Regionais, e estes, da mesma forma, aos juizes eleitorais.»

Essa comunicação dá eficácia imediata à decisão que deferiu o registro, independentemente de publicação. O que os parágrafos 1º e 2º do artigo prevêem, relativamente à publicação pelo Tribunal Superior e pelos Tribunais Regionais, do programa, do estatuto e da composição dos diretórios nacionais, regionais e municipais, e respectivas comissões executivas, são atos de irradiação de eficácia da decisão, e para a sua prática basta a comunicação do registro, independente de publicação.

Assim, a decisão da Justiça Eleitoral, em ambas as instâncias, aplicou corretamente os preceitos normativos acerca do registro dos Partidos, dando, outrossim, ao § 3º do art. 67 da Lei Orgânica dos Partidos, em confronto com a Lei nº 5.782, de 1972, a inteligência consagrada na jurisprudência desta Egrégia Corte. (Acórdãos nºs 5.071, 5.082, 5.083 e 5.544, Resolução nº 11.101).

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.335 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrentes: Danilo Frisselli, Roberto Yoshimitsu Kanashiro e Carlos Eikiti Hirooka, candidatos a Vereador pelo PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.937

Recurso Eleitoral nº 5.343 — Nerópolis — Goiás — Classe 4ª

*Recurso especial, interposto de decisão que rejeitou in limine o registro de candidatas. Contagem do prazo para o recurso ao TRE.*

*Conta-se o prazo a partir da conclusão, que pode coincidir com a data da decisão, se certificados o recebimento, registro e a autuação do pedido de registro dos candidatos tudo no mesmo dia. Esse prazo será o normal, de três (3) dias da conclusão.*

*Recurso reputado intempestivo pelo TRE. Decisão confirmada.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Evandro Gueiros Leite*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-82).

#### RELATÓRIO

*O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral, de Goiás, apreciando o recurso de fl. 42, interposto pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), de Nerópolis, dele não conheceu por intempestivo (fls. 53/55).

Inconformado com essa decisão, dela recorreu o Delegado credenciado do Partido (fls. 60/62) para este Colendo Tribunal Superior Eleitoral, alegando a tempestividade do recurso anterior e examinando o mérito do pedido, que diz respeito também à perda do prazo para registro de candidatos (fl. 2).

Aqui no Tribunal deu parecer a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando no sentido de que seja conhecido e provido o presente recurso, remetendo-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para que julgue como entender de direito.

E o relatório.

#### VOTO

*O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite* (Relator): O Tribunal Regional Eleitoral decidiu que é de três dias o prazo para interposição de recurso da decisão que indefere pedido de registro de candidatos, contado esse prazo da publicação do ato (V. *ementa*, fl. 55). E argumenta, pelo voto condutor do acórdão:

«A decisão recorrida foi proferida no dia 27 de agosto de 1982 (fl. 2).

Na mesma data foi publicada por edital, afixado no Cartório Eleitoral (fl. 41).

A petição do recurso, que está datada de 2 de setembro de 1982, foi protocolada e despachada no mesmo dia 2.

Segundo dispõe o art. 258, do CE, «sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.»

O prazo de três dias conta-se da publicação.

Anote-se que o prazo para recurso de decisão denegatória de registro de candidatos também é de três dias (art. 45, Resolução nº 11.278).

O dia 27 de agosto foi sexta-feira. Mas desde o dia 17 o cartório eleitoral já estava obrigado a permanecer aberto aos sábados, domingos e feriados, com pessoal de plantão, conforme o calendário eleitoral aprovado pela Resolução nº 11.321, do Egrégio TSE. O prazo venceu-se no dia 30 de agosto.

Mesmo que se comece a contar o prazo a partir de segunda-feira seguinte, na forma da Súmula nº 310, terá vencido no dia 1º de setembro.

O recurso, interposto no dia 2, foi manifestado a destempo» (fls. 54/55).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral acha, porém, que não houve intempestividade, pois o pedido de registro dos candidatos foi indeferido liminarmente pelo Juiz Eleitoral, sem observância do que dispõe a lei. De acordo com a Resolução nº 11.278/82, os autos devem ser conclusos ao Juiz, para que o mesmo apresente a sentença em Cartório.

«... três dias após a data em que os autos lhe forem conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para interposição do recurso» (fl. 67).

Este TSE já decidiu, reza o parecer, que o prazo não é para que o Juiz apresente a sentença. Ele não está apenas obrigado a decidir em três dias. Mesmo que decida no mesmo dia, em um dia, ou em três dias, e mesmo que devolva a sentença, apenas será iniciado o prazo do recurso nos três dias após a data da conclusão. Inexiste também a publicação feita pelo Cartório

Eleitoral no mesmo dia. E somente ocorrerá publicação se o Juiz não apresentar a sentença no prazo previsto no art. 45 da Resolução nº 11.278/82.

E conclui:

«Por outro lado, o fato de o Juiz ter indeferido o pedido desde logo e não mandado, como deveria, publicar edital para impugnação, não tem o condão de alterar o prazo. A nosso ver, como não se sabe em que data os autos foram conclusos, ou a petição apresentada para despacho ao Juiz. E considerando, principalmente, que o Juiz agiu equivocadamente ao indeferir o pedido, parece-nos que deve ser considerado que os primeiros três dias devem ser contados da data do despacho (27 de agosto), iniciando-se o prazo para o recurso no dia 30 do mesmo mês e terminando no dia 2 de setembro» (fl. 68).

Não dou razão ao parecer, *data venia*. Leio, às fl. 40 dos autos, que o pedido de registro foi recebido, registrado e atuado no dia 27 de agosto de 1982. Essa data corresponde à decisão do Juiz, indeferitória do registro, a qual também foi publicada em edital afixado na porta do Cartório Eleitoral (fls. 40/41).

A conclusão, de cuja falta se queixa o parecer, não podia deixar de ter sido feita no mesmo dia do despacho, como é lógico. Esse despacho, decisão ou sentença (qualquer que seja o nome que se lhe dê) foi apresentado em Cartório, pois se não existiriam, na mesma data, isto é, 27-8-82, os termos de fl. 40.

Basta acrescentarem-se ao dia 27 de agosto de 1982 mais três dias, sem computar o primeiro, e teremos satisfeita a norma regulamentar do prazo, isto é, «três dias após a data em que os autos lhe forem conclusos» (Resolução nº 11.278/82). Descontado o dia começo, o prazo teria início a 28 e terminaria a 30 do mesmo mês de agosto. Mas o recurso somente foi interposto no dia 2 do mês de setembro seguinte.

O edital afixado na porta do Cartório Eleitoral o foi no mesmo dia 27 de agosto de 1982, conforme certificado à fl. 41. Mesmo assim, acho-o despidendo, porque a decisão do Dr. Juiz não ultrapassara o prazo legal. De qualquer modo, houve cautela. E, mesmo assim, descuido dos recorrentes. Afinal de contas, nada impede que o Juiz decida o pedido de registro de plano, tanto mais se manifestamente intempestivo.

A sua decisão foi a seguinte:

«A. indefiro o pedido, vez que o prazo para registro de candidatos expirou no dia 17 transacto. (Omissis)» (fl. 2)

Não achou necessária a publicação de edital de impugnação, porque assim seria feito em pura perda. É elogiável a sua atuação, que aliás não sofreu impugnação séria.

Não conheço do recurso.

E como voto.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.343 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: PT, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.938

Recurso nº 5.350 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (100ª Zona — Campos)

— *Sem revestir o caráter de diretório municipal de partido político, não tem a Comissão Pró-Emancipação do Distrito de Italva, legitimidade para requerer o registro de candidatos escolhidos em convenção. Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Rafael Mayer*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5-10-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, adoto, como relatório, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que expõe a causa e sobre ela opina, *in verbis*:

(Lê — Anexo).

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, evidente é a carência de legitimidade dos Recorrentes, quer para o pedido de registro, conforme acentuado no acórdão recorrido e no douto parecer, quer para interpor recurso perante o TSE, à falta de qualificação para tanto. Nos termos do douto parecer, não conheço.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.350 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrentes: A Comissão dos Eleitores Pró-Emancipação de Italva, o Comitê Pró-Emancipação de Italva, a Associação Comercial Industrial e Agrícola de Italva e Tales de Assis Nogueira.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

#### ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.938

1. Cuida de recurso interposto pela Comissão dos Eleitores Pró-Emancipação de Italva, Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Italva, Comitê Pró-Emancipação de Italva e Tales de Assis Nogueira, advogado, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que assim decidiu:

«Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, unanimemente, em negar provimento ao recurso, uma vez que a escolha e o registro dos candidatos cabe a cada Município, situação que não é a do Distrito em causa, não tendo a Comissão recorrente o caráter

de Diretório Municipal, como consta das inclusas notas taquigráficas de julgamento.»

2. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso não merece ser conhecido. A decisão recorrida, ao entender pela falta de legitimação dos recorrentes nada mais fez do que bem aplicar os dispositivos legais pertinentes. O referido distrito de Italva, município de Campos, ainda não obteve a sua emancipação política, não tendo a Comissão recorrente, a toda evidência, caráter de diretório municipal de partido político a quem compete, nos termos do artigo 34, da Resolução nº 11.278/82, requerer o pedido de registro de candidatos escolhidos em convenção.

3. Somos, assim, pelo não conhecimento do presente apelo.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACORDÃO Nº 6.939

Recurso Eleitoral nº 5.340 — Classe 4ª  
Paraná (107ª Zona — Capanema — Município de Planalto)

— Recurso eleitoral interposto por Diretório Municipal de Partido Político, contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que concedeu registro a candidatura de Vereador.

Falta de legitimação para recorrer.

Recurso de que se não conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, através de seu presidente, Sr. Moacir Machado Pinto, e por intermédio de advogado (fl. 38), contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná que, reformando sentença de Primeiro Grau, deferiu o registro da candidatura de Antônio Coloritti ao cargo de Vereador no Município de Planalto (PR).

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em Parecer da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo eminente Professor Dr. Inocência Mártires Coelho, pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório, Sr. Presidente.

VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, o fundamento do douto Parecer da Chefia do Ministério Público Eleitoral é o seguinte (fl. 44):

«2. Tratando-se de recurso interposto por diretório municipal de partido político que, segundo pacífica jurisprudência não tem legitimidade para se dirigir ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral somos, desde logo, pelo seu não conhecimento.»

Adoto essa mesma fundamentação, para votar pelo não conhecimento do apelo.

E como voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.340 — Classe 4ª — PR — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.940

Recurso nº 5.349 — Classe 4ª — Rio de Janeiro (70ª Zona — Paracambi)

— Recurso eleitoral. Prazo. «Dies a quo.»

— O dies a quo do prazo de recurso para o TRE contra o indeferimento do registro de candidato, é o fixado pelos arts. 45 e 46 da Resolução nº 11.278/82: se a sentença for proferida dentro do tríduo de que dispõe o juiz, o prazo começará no dia do término desse tríduo; se o juiz exceder seu prazo, a sentença ficará sujeita a publicação, cuja data será então o dies a quo.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, preliminarmente, conhecer do recurso especial, vencido o Ministro *José Guilherme Villela*, que o considerava intempestivo; quanto ao mérito, por maioria, conhecer do mesmo recurso e lhe dar provimento para determinar que o TRE julgue o recurso de fl. 145 como for de direito, por ter sido interposto oportunamente, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator designado — *Gueiros Leite*, Vencido — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Evandro Gueiros Leite* (Relator): Apreciando recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra a denegação de seus candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no Município de Paracambi, porque não apresentados de logo os documentos exigíveis, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro dele não conheceu (fl. 155) por intempestivo.

Dessa decisão o PTB manifestou embargos de declaração do qual não se tomou conhecimento (fl. 193), por entender o Tribunal Regional Eleitoral não ser possível pretender-se modificar a decisão através de embargos de declaração. Votou vencido o Dr. *José Rodrigues Lema*, que conhecia dos embargos porque achava encontrar-se configurado erro de fato na decisão embargada (fl. 198).

Da decisão nos embargos declaratórios recorreu, então, o PTB para este Tribunal Superior Eleitoral, achando que o acórdão havia contrariado o art. 10 da Lei Complementar nº 5/70 e dissentido de arestos desta

Corte de Justiça Eleitoral (Resolução nº 11.278/82, art. 45) (fls. 211/226). Os autos subiram e aqui manifestou-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral pelo provimento parcial do apelo.

«... a fim de que, devolvidos os autos à instância a quo, julgue-se o mérito do recurso interposto contra a decisão de primeira instância, como de direito.» (Fl. 234)

É o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro Evandro Gueiros Leite (Relator): O recurso é de natureza especial e fundado no art. 276, item I, letras a e b, do Código Eleitoral. Foi interposto de decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, por maioria dos seus ilustres juizes, simplesmente não conheceu dos embargos, porque seriam de natureza impugnativa, não adequados a esclarecer dúvidas, contradições ou obscuridades do acórdão e também reexaminar ponto que tenha sido omitido pelo decisório embargado (CPC, art. 464, I/II).

Vejam-se os textos tidos como vulnerados e indispensáveis à utilização dos embargos:

a) Art. 10, LC nº 5/70:

«Art. 10. Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o juiz eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos passando a correr desse momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição do recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.»

b) Art. 45. Resolução TSE nº 11.278:

«Art. 45. O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe foram conclusos e a partir desse momento passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC 5, art. 10).»

Como se vê dos dois textos, que se repetem, não há neles qualquer tópico que haja sido violado pela decisão recorrida, especificamente quanto ao cabimento dos embargos. Pelo contrário, ditos textos revelam que o Partido embargante pretendeu, verdadeiramente, rever pela via inadequada a decisão embargada.

Por isso, não me deparando nos autos com a existência, na hipótese, de qualquer dos pressupostos dos embargos declaratórios, acho que o Egrégio Tribunal Regional a quo decidiu certo, deles não conhecendo. E com isso não ofendeu o disposto no art. 10, da LC nº 5/70, e no art. 45, da Resolução TSE nº 11.278.

Não conheço do recurso, tanto mais porque deixei de valer-se do voto vencido do Dr. José Rodrigues Lima, todo ele firmado na existência de erro de fato da sentença indeferitória do pedido de registro. Disse o ilustrado julgador o seguinte:

«O expediente foi remetido pela Corregedoria e recebido pelo Dr. Juiz no dia 23 de agosto, que deu a sentença no imediato dia 24, indeferindo o pedido de registro. A cópia desta sentença chegou à Corregedoria no dia 28. O Dr. Juiz não tomou quaisquer informações, não foram expedidos os editais e tampouco foi aberta vista ao Ministério Público. A sentença é um ato de reflexão do Juiz. Exige conhecimento da matéria de fato e conhecimento do direito aplicado à espécie. Dessa correlação surgem dúvidas e o juiz precisa de tempo para estudar. Daí ser eu contra a exigüidade de tempo para se dar uma sentença.» (Fl. 198)

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.349 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. Gueiros Leite.

Recorrente: Diretório Regional do PTB, por seu Delegado.

Decisão: Considerado tempestivo o recurso especial contra o voto do Ministro José Guilherme Villela, dele se conheceu e se lhe deu provimento, vencido o Relator.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela*, e o Dr. Procurador-Geral Eleitoral, *Inocêncio Mártires Coelho*.

(Sessão de 5-10-82).

#### ACÓRDÃO Nº 6.941

Recurso nº 5.346 — Classe 4ª  
Bahia (70ª Zona — Barreiras).

— Nulidade. Sentença que deu prestação jurisdicional não pretendida e nem requerida.

Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5-10-82).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. A. G. Valim Teixeira e aprovado pelo eminente Prof. Dr. Inocêncio Mártires Coelho, onde a matéria está exposta com suficiente clareza, nestes termos (*lé Anexo*).

É o relatório, Sr. Presidente.

#### VOTO

O Senhor Ministro *J. M. de Souza Andrade* (Relator): Senhor Presidente, conheço do recurso por divergência jurisprudencial com o aresto desta Corte Superior, cujo texto se acha às fls. 56 a 58.

Adoto parcialmente a conclusão do Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, para anular o processo a partir da sentença de Primeiro Grau, inclusive, determinando que o registro da filiação partidária se processe de conformidade com o disposto no art. 66 da Lei nº 5.682/71.

É como voto, Sr. Presidente.

Decisão unânime.

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.346 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. J. M. de Souza Andrade.

Recorrentes: Antônio Inácio de Lima, Lanimarques Soares de Melo e Severino Ângelo da Silva.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 6.941

1. O Partido Democrático Social, pelo Presidente do Diretório Municipal de Barreiras, Estado da Bahia, encaminhou ao MM. Juiz Eleitoral, em 15-7-82, fichas de filiação de certos cidadãos, para os fins de direito, nas quais constava a data de 14-5-82, como sendo de inscrição no Partido.

2. Pela sentença de fl. 22, o MM. Juiz Eleitoral decidiu acolher, em parte, o pedido, para considerar a inscrição dos eleitores ao Partido Democrático Social como válida a partir da data da decisão, 7-8-82, considerando também, desde logo, os referidos cidadãos como inelegíveis ao pleito de 15 de novembro próximo, por lhes faltarem o indispensável requisito da filiação partidária pelo prazo mínimo exigido em lei.

3. Apreciando o recurso contra essa decisão (fl. 42), o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, rejeitando a preliminar de nulidade da sentença de primeira instância, negou provimento considerando que, segundo entendimento do Colendo Tribunal Superior, «o ato de filiação partidária é ato jurídico complexo, para o qual não basta o preenchimento das fichas de filiação, ante o órgão do partido político, aperfeiçoando-se ele com o «visto» do Juiz Eleitoral nas aludidas fichas, após conferências procedida pelo Escrivão». Dessa forma, entendeu o Egrégio Tribunal a quo que «a data da filiação para efeito de inelegibilidade há de ser considerada a do «visto» do Juiz, não da assinatura da ficha pelo filiado».

4. Inconformados, recorrem os interessados, Antônio Inácio de Lima, Lanimarques Soares Melo e Severino Ângelo da Silva, com fundamento no artigo 276, inciso I, letra b, do Código Eleitoral, alegando que a decisão recorrida divergiu de entendimento do Colendo Tribunal Superior no sentido de, «excedido o prazo de três dias do artigo 65, § 4º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dentro do qual o Partido deve enviar as fichas à Justiça Eleitoral, considera-se data da filiação aquela imediatamente anterior à do início daquele prazo» (Acórdão nº 6.039, Recurso nº 4.615, Espírito Santo, Relator o Ministro Décio Miranda). Entende também, por outro lado, os recorrentes, que tendo as filiações sido deferidas no âmbito partidário em 14-5-82, cumpridas todas as formalidades legais, considera-se como data de filiação essa mesma data de 14-5-82, e nunca, a data em que o Juiz após o seu visto.

5. Parece-nos, *data venia*, que razão assiste aos recorrentes. A decisão do Egrégio Tribunal a quo é divergente de pacífico e dominante entendimento do Colendo Tribunal Superior no sentido de que, excedido o prazo de três dias dentro do qual deve o Partido encaminhar as fichas à Justiça Eleitoral, a data a ser levada em consideração é de três dias imediatamente anteriores à da entrega. No caso *sub judice*, tendo o Partido encaminhado as fichas à Justiça Eleitoral apenas em 15-7-82, tais fichas tem validade somente a partir de 12-7-82.

6. Ocorre, entretanto, ser a hipótese debatida nos autos bastante peculiar. Mediante um simples ofício, encaminhando fichas de filiação partidária, decidiu o MM. Juiz Eleitoral, ao acolher as inscrições, que estas teriam validade somente a partir da data de sua decisão, declarando, desde logo, a inelegibilidade dos interessados, por falta do requisito essencial de filiação partidária, pelo prazo mínimo exigido em lei, tese que, em última análise, foi aceita pelo Egrégio Tribunal a quo. Decidiu-se, portanto, em procedimento totalmente alheio à fase de registro de candidatos, sobre a elegibilidade dos interessados, quando essa questão somente

pode ser discutida, como é notório, no momento exato do registro. Decidiu-se, ainda, que a data a ser considerada como de efetiva filiação é contada a partir do visto do Juiz, por ser a filiação ato completo, em total desacordo com entendimento predominante nessa Instância Superior, antes referido.

A nosso ver, a melhor solução para a controvérsia seria, provendo o recurso, anular o processo a partir da sentença do MM. Juiz Eleitoral, cuidando o Cartório de providenciar apenas o que determina a Lei nº 5.682/71, artigo 66, itens I a III, com anotação de que as filiações são válidas a partir de 12-7-82, três dias anteriores à data de entrega feita pelo Partido.

7. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo, para considerar nulo o processo desde a sentença proferida pelo MM. Juiz Eleitoral.

Brasília, 30 de setembro de 1982 — A. G. Valim Teixeira, Subprocurador-Geral da República — De acordo: *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 6.942

Recurso nº 5.356 — Classe 4º

Bahia (38ª Zona-Ubaíra).

— Eleitor. Prazo de inscrição para o efeito de elegibilidade. O cidadão que se alfabetiza e se inscreve eleitor em prazo inferior a um ano antes do pleito, não pode concorrer às eleições

— Recurso de que se não conhece.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencidos os Ministros Relator, Gueiros Leite e Carlos Madeira, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *J. M. de Souza Andrade*, Relator designado — *Rafael Mayer*, Vencido — *Carlos Madeira*, Vencido — *Gueiros Leite*, Vencido — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 5.10.82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral resume com fidelidade a espécie e expressa entendimento jurídico. Adoto-o, como relatório (*lê anexo*).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Rafael Mayer* (Relator): Senhor Presidente, assiste inteira razão ao douto parecer. A exigência de domicílio eleitoral, em determinado prazo, como requisito de elegibilidade, há de ser entendida segundo o seu sentido teleológico. Um mínimo de radicação e convivência dá conteúdo e autenticidade à representação, ao mesmo tempo assegurado o evitamento dos migrantes eleitorais, com suporte no poder econômico ou com inspiração no oportunismo.

Essa missão da lei não teria como se cumprir em face do candidato, simplesmente porque, não sendo eleitor, não poderia ter antes um outro domicílio eleitoral, nem poderia, de conseguinte, satisfazer o requisito da obrigatoriedade de certa duração de domicílio. É legítimo, por isso, que o registro do analfabeto se faça, independente do prazo domiciliar, desde quando, pela alfabetização, se fez eleitor. Com isso não se burla o princípio constitucional, cuja formulação tem em vista o geral, mas, no caso há circunstância excepcional que não foi contemplada pela norma, e cuja contemplação inspira uma solução de equidade que não invalida o espírito da mesma norma. Ademais será justa e consequente a atribuição de ser elegível do momento em que o Recorrente conquistou, em idade propecta, a condição

de alistável. Conheço e dou provimento, nos termos do douto parecer.

VOTO

O Senhor Ministro J. M. de Souza Andrade (Relator): Senhor Presidente, *data venia* do eminente Relator, e dos Ministros que o seguiram, não conheço do recurso, por entender que o aresto trazido à colação, por não tratar de hipótese que se assemelhe nas suas particularidades ao caso dos autos, deixa de apresentar-se como divergente.

No caso *sub judice*, o recorrente permaneceu na situação de analfabeto até os 69 (sessenta e nove) anos de idade, e só depois de alfabetizar-se é que pôde alistar-se como eleitor e, assim, tornar-se elegível. Mas, a essa altura, já não lhe foi possível alcançar o mínimo de um (1) ano do prazo de domicílio eleitoral, porque este não existe, antes do alistamento, e deveria existir desde 15 de novembro de 1981.

Ora, se nada houve que pudesse impedir a alfabetização e o subsequente alistamento do recorrente, até 12-4-82, não se aplica ao presente caso o princípio *ad impossibilia nemo tenetur*, sendo ele assemelhável, isto sim, à hipótese de estrangeiro que veio a naturalizar-se em época em que já não lhe foi possível, pelo decurso do tempo, atingir o prazo mínimo de domicílio eleitoral, conforme acabamos de julgar, nesta mesma Sessão, há instantes atrás.

Assim, diante da ausência de divergência jurisprudencial específica, e por entender que o acórdão recorrido não infringiu qualquer disposição legal, nego conhecimento ao recurso especial.

E como voto, Sr. Presidente.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.356 — Classe 4° — BA — Rel.: Min. Rafael Mayer.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso, vencidos os Ministros relator, Gueiros Leite e Carlos Madeira. Voto o Presidente.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

ANEXO AO ACÓRDÃO N° 6.942

1. Trata-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, mantendo sentença de primeira instância, indeferiu o registro de Antonio Augusto de Oliveira à Câmara Municipal, ao argumento de que:

«Na verdade, razão não assiste ao recorrente. Era o mesmo analfabeto e só em 18 de abril deste ano, alistou-se como eleitor, quando contava com sessenta e oito anos (V. título de fl. 7). Nenhum obstáculo intransponível existia para que o recorrente pudesse alfabetizar-se antes de 15-11-1981. Não é o mesmo caso tratado no acórdão chamado à colação. Ali, o candidato se inscreveu eleitor ao completar dezoito anos e, desse modo, não se poderia exigir dele domicílio eleitoral superior a um ano, pois só adquiriu a maioria eleitoral durante o ano anterior a eleição. Não estava na vontade do eleitor alcançar os dezoito anos um ano antes do prazo estipulado para ser considerado elegível. A impossibilidade era absoluta»

2. Sustenta o recorrente que o candidato, por ser analfabeto, não poderia alistar-se antes de 15 de novembro de 1981; que somente depois dessa data, superando inúmeras dificuldades, conseguiu adquirir a condição essencial que lhe faltava, pelo Mobral, vindo em

seguida alistar-se; que, segundo já decidiu o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo Acórdão n° 5.191, BE 258/516, aplicável por analogia, ao cidadão que, por motivos outros, somente adquire a condição de eleitor após o prazo exigido de domicílio eleitoral, não se pode negar registro, pois seria abandonar os princípios pertinentes aos direitos políticos consagrados na Constituição Federal.

3. Parece-nos, *data venia*, que inteira razão assiste ao ora recorrente. Esta Procuradoria-Geral, em pareceres anteriores, sustentou idêntico entendimento, tendo o Colendo Tribunal Superior assim decidido, não só nos casos de eleitor menor de 19 anos, como também para os militares, impedidos de se alistarem, (Acórdão n° 5.878, Recurso n° 4.480, BE 303/793).

Ora, na hipótese dos autos, o candidato era analfabeto, impedido de se alistar. Superando inúmeras dificuldades conseguiu, após freqüentar o Mobral, apesar da idade avançada, obter o título de eleitor, em abril de 1982, pretendendo candidatar-se a cargo eletivo. Não poderia assim, satisfazer o requisito do domicílio eleitoral pelo prazo de um ano, porque antes lhe era impossível. O argumento de que poderia ter se alfabetizado antes de 15-11-81 não tem, *data venia*, maior relevância, porque não se sabe, verdadeiramente, quais os motivos que levaram o candidato a ficar analfabeto por, praticamente, toda sua vida. Ao contrário, ter superado essa deficiência em idade tão avançada, só pode lhe granjear louvores.

4. Além disso, quando a Constituição exige a comprovação do domicílio eleitoral, no Estado ou no Município, no artigo 151, § 1°, letra e, não está exigindo prova de que o candidato é eleitor. O domicílio eleitoral surgiu, com a Emenda à Constituição de 1946, para evitar que pessoas sem nenhuma raiz, no Estado ou no Município, disputassem cargos eletivos contando com a influência do poder econômico ou de cargo exercido. O candidato é residente no município desde que nasceu e, contra esse fato, nada foi alegado.

5. Em questão semelhante, examinando o Recurso n° 5.325, Sergipe, Parecer n° 2.953, anexo, opinamos, em conclusão que: nem o menor de 19 anos, nem o militar alistável, nem o alfabetizado há menos de um ano do pleito, nem o naturalizado, está dispensado do domicílio eleitoral. Mas nenhum deles, por motivos óbvios, pode comprovar o domicílio com a apresentação do título eleitoral, simplesmente porque não poderia obter esse documento antes de completar 18 anos, antes da reforma, antes de se alfabetizar, antes do desligamento do serviço militar, ou antes de adquirir a nacionalidade brasileira. No caso dos autos, o candidato é eleitor, residindo no município desde o seu nascimento. Pode, a nosso ver, ser candidato.

6. Somos, pelo exposto, pelo conhecimento e provimento do presente apelo, a fim de que seja deferido o registro da candidatura de Antonio Augusto de Oliveira.

Brasília, 1 de outubro de 1982 — A. G. Valim Teixeira — Procurador-Geral Eleitoral — Substituto.

ACÓRDÃO N° 6.943

Recurso n° 5.351 — Classe 4°  
São Paulo (SP)

Convenção para escolha de candidatos.  
Apresentação de chapas. Prazo. Lei n° 7.015/82.

A Lei n° 7.015/82, alterando norma da Lei n° 6.978/82, fixou nos 5 dias posteriores à publicação do edital de convocação da Convenção o prazo para a apresentação de chapas pelos interessados, que não foi observado pela sublegenda I do PDS de Mira-Estrela (SP), à qual não é dado descumprir a lei, a pretexto de ignorá-la.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recur-



so, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*: Sr. Presidente. O Dr. Juiz Eleitoral indeferiu o pedido de registro da sublegenda I do PDS, porque a chapa respectiva fora apresentada fora do prazo previsto na Lei n° 7.015, de 16-7-82, só tendo sido votada pela convenção por força de liminar que aquele mesmo Juiz concedera em mandado de segurança, afinal denegado (cf. sentença indeferitória do registro às fls. 233/238 e da segurança às fls. 216/226).

2. O TRE-SP negou provimento ao recurso dos candidatos prejudicados, aduzindo:

«Como acentua o parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, a chapa não foi apresentada à Comissão Executiva com a antecedência necessária em relação à data da Convenção. A medida liminar que assegurou participação aos recorrentes veio a ser cassada pela decisão que denegou o Mandado de Segurança impetrado. Se houvesse a alegada recusa do Presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal, no dia 23 de julho de 1982, os interessados teriam procurado a Justiça Eleitoral (nem mesmo precisariam requerer Mandado de Segurança)» fls. 291/292.

3. No recurso inominado interposto oportunamente, alega o Diretório Regional do PDS ser justificável a ignorância pelos correligionários de Mira-Estrela das normas da recente Lei n° 7.015/82, só publicada no DO de 19-7-82, que chega àquela cidade com demora de até 15 dias (fls. 294/298).

4. Pela Procuradoria-Geral, opinou o Dr. Valim Teixeira pelo não conhecimento do recurso, verbis:

«A nosso ver, o presente recurso deverá ser havido como especial, por versar sobre convenção municipal e por não cuidar de inelegibilidade prevista na LC n° 5/70. Considerado como especial o apelo, não deverá ser o mesmo conhecido, de vez que não se indica um só dispositivo de lei que pudesse ter sido violado pela decisão recorrida. Na verdade, o ora recorrente simplesmente alega que apresentou sua chapa oportunamente.

Existem nos autos, entretanto, elementos de convicção que indicam que a apresentação da questionada chapa se efetivara quatro dias depois de escoado o prazo para tanto deferido» (fl. 323).

VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator): Sr. Presidente. Dando nova redação ao art. 2°, § 3°, da Lei n° 6.978, de 19-1-82, dispôs o art. 5° da Lei n° 7.015, de 18-7-82:

As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva dos Partidos dentro de 5 (cinco) dias a contar da data da publicação do edital de convocação da Convenção, e serão votadas em escrutínios distintos as de candidatos, às eleições majoritárias e proporcionais, em cédulas de cor branca, nas dimensões de 15cm (quinze centímetros) de largura por 10cm (dez centímetros) de altura e características gráficas uniformes.

2. Pelo que se verifica dos autos, o edital de convocação da Convenção Municipal foi publicado em 20-7-82, mas a sublegenda I só apresentou sua chapa em 28, quando tinha prazo para fazê-lo apenas até o dia 25. É verdade que se alegou, sem comprovação, que a chapa teria sido recusada em 23, fato que, se fosse verda-

deiro, poderia ter determinado a entrega do documento através da Justiça Eleitoral, à qual, aliás, os interessados foram para concorrer à Convenção, em que só vieram a ser sufragados porque protegidos por liminar concedida em mandado de segurança.

3. O recorrente não aponta qualquer dispositivo violado ou divergência de julgados, parecendo inconformado somente com a presunção *nemo censetur ignorare legem*, que lhe foi aplicada, como era do indeclinável dever dos julgadores.

4. Não conheço, pois, do recurso especial.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.351 — Classe 4° — SP — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seus Delegados. Recorrido: Presidente do Diretório Municipal do PDS de Mira-Estrela.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

ACÓRDÃO N° 6.945

Recurso Eleitoral n° 5.359 — Classe 4°  
Pará

— Inelegibilidade. Autoridade Municipal de Trânsito.

— Apesar do título de Diretor de Circunscrição Regional de Trânsito, esse cargo tem atribuições de polícia, equiparando-se o seu titular a uma autoridade policial, não se lhe aplicando o prazo de desincompatibilização previsto na letra c do § 1° do art. 151 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional n° 22, de 29 de junho de 1982.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *Carlos Madeira*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-82).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Min. *Carlos Madeira* (Relator): O Partido do Movimento Democrático Brasileiro por seu Diretório Municipal de Ananindeua, Pará, impugnou o registro da candidatura de Luiz Otávio Branco a Prefeito Municipal, ao argumento de que o mesmo exerceu até 2 de agosto de 1982 o cargo de Diretor da Circunscrição Regional de Trânsito, sendo, portanto, inelegível.

O Juiz Eleitoral da 30ª Zona julgou-a improcedente, tendo em vista que o candidato se afastou do cargo antes do termo inicial do prazo de três meses, de que trata a letra a do inciso IV do art. 1° da Lei Complementar n° 5/70.

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará negou provimento ao recurso e o Partido impugnante interpôs recurso especial, dando como violado o art. 1°, IV, letra d, da Lei Complementar n° 5/70.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, ou, se conhecido, pelo seu improvimento.

É o relatório.

## VOTO

O Exmo. Sr. Min. Carlos Madeira (Relator): A Emenda Constitucional nº 22, de 29 de junho de 1982, estabeleceu o prazo de quatro meses para a desincompatibilização dos cargos de Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, aos candidatos a cargos municipais.

O recorrido foi dispensado do cargo de Diretor do CIRETRAN no dia 2 de agosto de 1982, a menos de quatro meses da eleição de 15 de novembro.

Resta examinar se esse cargo se inclui entre aqueles cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

Não vejo em que possa ter tal influência um cargo de limitadas atribuições, como o de Diretor de Circunscrição Regional. Na realidade, equipara-se ele à autoridade policial no Município, eis que suas funções são essencialmente de polícia de trânsito, apesar do título de Diretor.

E, como autoridade policial, o prazo de desincompatibilização não é o previsto para Diretor de órgão, mas o comum, de três meses, da letra a do item IV do art. 1º da Lei Complementar nº 5, de 1970, para as autoridades policiais.

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.359 — Classe 4ª — PA — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado. Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Falou pelo recorrido: Dr. Celio Silva.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

## ACÓRDÃO Nº 6.946

Recurso nº 5.369 — Classe 4ª  
Rio de Janeiro (RJ)

— Recurso especial. Diretório Municipal. Ilegitimidade de parte.

Segundo tranquila jurisprudência do TSE, o Diretório Municipal não tem legitimidade para interpor recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-82).

## RELATORIO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela*: Sr. Presidente. O Dr. Juiz Eleitoral, acolhendo impugnação do

PMDB, indeferiu o registro do candidato *Jorge José de Freitas*, apresentado pelo PDS à Vice-Prefeitura de Paracambi (RJ), porque, havendo-se desligado aquele candidato do PMDB em 10-11-81, não possuía ainda 2 anos de filiação ao PDS (fl. 19).

2. Julgando o recurso interposto pelo candidato, o TRE-RJ, por maioria, deferiu o registro, por entender que as normas jurídicas especiais, editadas por efeito da incorporação do PP ao PMDB, favoreciam o então recorrente, que era filiado ao último partido antes de 15-5-82 (Resolução nº 11.278/82, art. 10) — cf. acórdão de fls. 30/48.

3. Em recurso inominado, insiste o Diretório Municipal do PMDB de Paracambi que houve violação do art. 67, § 3º, da LOPP (fls. 50/52).

4. A douta Procuradoria-Geral, pelo Dr. Valim Teixeira, opina pelo não conhecimento do recurso especial, por falta de legitimidade do recorrente (fl. 59).

## VOTO

O Senhor Ministro *José Guilherme Villela* (Relator). Sr. Presidente. É assente nesta Corte que o Diretório Municipal de Partido Político não tem legitimidade para interpor recurso especial (Ac. nº 6.918, de 1-10-82 e 6.917, de 1-10-82, relator o eminente Ministro Decio Miranda; Ac. nº 6.914, de 1-10-82, do eminente Ministro Gueiros Leite; Ac. nº 6.907, de 30-9-82, e 6.886, de 28-9-82, de que fui relator).

2. Não conheço, pois, do recurso especial.

*Decisão unânime*

## EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.369 — Classe 4ª — RJ — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Diretório Municipal do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz*, *Rafael Mayer*, *Carlos Madeira*, *Gueiros Leite*, *J. M. de Souza Andrade*, *José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

## ACÓRDÃO Nº 6.948

Recurso nº 5.357 — Classe 4ª  
Bahia (BA)

Pedido de registro deficientemente instruído. Falta de prova da filiação partidária.

Verificando o Juiz que não existe prova do requisito essencial da filiação partidária do candidato — que, aliás, é filiado a outro Partido —, deve indeferir o pedido de registro, mesmo na ausência de qualquer impugnação dos interessados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — *Moreira Alves*, Presidente — *José Guilherme Villela*, Relator — *Inocêncio Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-10-82).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Sr. Presidente. A Dra. Juíza Eleitoral negou o registro do recorrente como candidato do PDS à Câmara Municipal de Candeal (BA), por deficiência na instrução do pedido quanto à prova de filiação àquele Partido (fls. 179/180).

2. O TRE-BA, julgando o recurso interposto (fls. 182/186), adotou os fundamentos do parecer do Ministério Público (fls. 191/192) e manteve a denegação (fl. 195).

3. Tempestivamente, o candidato manifestou recurso especial (fls. 199/203), alegando violação da lei e dissídio de julgados, porque a falta de impugnação ao pedido de registro tornara preclusa a questão da falta de filiação em que a Justiça Eleitoral se apoiara para indeferir o registro na 1ª e na 2ª instâncias.

4. Opinando pela Procuradoria-Geral, o Dr. Valim Teixeira é pelo não conhecimento do recurso, acentuando:

«Parece-nos, *data venia*, que não merece ser conhecido o presente recurso especial. Constatase dos autos que o MM. Juiz a quo indeferiu, com base na prova, o registro do candidato por lhe faltar a condição essencial de filiação partidária, fato não provado também nessa Instância Superior (fl. 124). Desse modo, correto o entendimento do Egrégio Tribunal Regional ao manter a sentença de primeiro grau, não podendo favorecer o recorrente os acórdãos trazidos à colação, de vez que não guardam identidade com a hipótese aqui debatida. Naqueles, decidiu-se que os Tribunais Regionais, julgando recurso, não podem apreciar matéria não suscitada na primeira instância, cassando o registro, porque acobertada pelo manto da preclusão. A prevalecer o raciocínio do recorrente, não haveria possibilidade de aplicação da regra do artigo 37 da Resolução nº 11.278, que declara que, havendo qualquer omissão no pedido de registro, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que possam ser supridas pelo partido. Nesse caso, não havendo impugnação, nenhuma omissão precisaria ser sanada» (fls. 217/218).

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Não tendo sido feita, na instrução do pedido de registro, a prova do requisito essencial da filiação partidária (art. 34, § 2º, inciso IV, da Resolução nº 11.278/82), a pretensão de registro não poderia, sem dúvida, ser acolhida.

2. O ato judicial de deferimento do registro deve pressupor a regularidade formal do pedido, que a Dra. Juíza verificou não existir, no caso, por falta da prova da filiação ao PDS — veio para os autos a prova da filiação ao PMDB (fl. 124) e a notícia de uma tentativa de filiação ao PDS, que não teve curso regular (fl. 172).

3. A falta de impugnação ao pedido de registro não impede o exame da regularidade formal do pedido, que deve competir ao Juiz, haja ou não impugnação dos interessados. Se o Juiz pode determinar o suprimento de omissão (art. 37 da Resolução nº 11.278/82) e até mesmo reconhecer de ofício a inelegibilidade do candidato (art. 59), por que não lhe seria lícito indeferir o pedido de registro apresentado sem os documentos essenciais, quando verifica, desde logo, que a prova da necessária filiação partidária não poderá vir a ser suprida?

4. Não conheço do recurso especial.

*Decisão unânime*

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.357 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: Sublegenda 2 do PDS e Vicente Martins de Lima, candidato a Vereador pelo mesmo Partido e Sublegenda.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves. Presentes os Ministros: Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

ACÓRDÃO Nº 6.949

Recurso nº 5.363 — Classe 4ª  
Paraná (PR)

*Dupla filiação partidária. Recurso especial incabível.*

1. Embora o candidato pretenda desconstituir a segunda filiação ao PDS, que teria resultado de fraude, a Justiça Eleitoral não acolheu seus argumentos e considerou subsistente essa segunda filiação, impedindo assim que o candidato se valha da primeira para candidatar-se pelo PMDB.

2. Reexame de matéria de fato incompatível com o recurso especial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — José Guilherme Villela, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicado em sessão de 5-10-82

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Sr. Presidente. O Dr. Juiz Eleitoral deferiu o pedido de registro dos candidatos do PMDB ao pleito municipal em Tibagi (PR), salvo quanto ao candidato a Vereador João Batista Nogales, porque este último, embora alegue filiação ao PMDB (fl. 83), atualmente está filiado ao PDS (cf. sentença de fls. 117/119).

2. Subindo o recurso do candidato à instância superior, o TRE-PR negou-lhe provimento, nos termos desta ementa:

«Filiação Partidária — Validade — O preenchimento da ficha de filiação partidária pelo eleitor torna inequívoca a intenção deste em ingressar no partido, de modo que meras irregularidades na formalização procedimental, sem cominação expressa de nulidade, não invalidam o ato volitivo» (fl. 150).

3. Em tempo hábil, o vencido interpôs recurso especial, no qual sustenta violação do art. 65 da LOPP e divergência com a Resolução nº 9.126, de 24-11-71, BE 247/444, relator o eminente Ministro Armando Rolembert, e Ac. 5.956, de 18-10-76, BE 304/872, relator o eminente Ministro Néri da Silveira, segundo os quais a simples assinatura pelo eleitor da ficha de filiação não é bastante para configurar o ato, tanto que a Comissão Executiva só pode deferir a filiação depois de decorrido o tríduo para a impugnação do pedido.

4. O Dr. Valim Teixeira, falando pela Procuradoria-Geral, propugna pelo conhecimento e provimento do Recurso, *verbis*:

«Parece-me, *data venia*, que inteira razão assiste ao recorrente. Como bem analisado no parecer da douta Procuradoria Regional (fl. 143), o candidato filiou-se ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro em abril de 1982 (fl. 84); em 23 de julho foi encaminhada à Justiça Eleitoral uma outra ficha de filiação ao Partido Democrático Social, datada também de 23-7-82, sendo que o candidato alega fraude nessa segunda filiação, tentando tal fato demonstrar em Juízo. A sentença de primeira instância considerou válida a segunda filiação, implicando no cancelamento automático da filiação anterior ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, sendo até aí correta, nos termos do artigo 69, item IV, da Lei n.º 5.682/71, em sua nova redação. Entretanto, para que essa segunda filiação seja considerada válida, imprescindível tenha ela seguido o procedimento estabelecido no artigo 65 e parágrafos, da referida Lei Orgânica dos Partidos Políticos o que, de fato, não ocorreu. Assinada a ficha em 23-7-82 (autos em apenso), foi ela enviada à Justiça Eleitoral na mesma data, sem que houvesse sido publicado o edital para impugnação, não tendo se aperfeiçoado, devendo ser considerada nula.

Desse modo, tendo a própria decisão recorrida observado que a filiação ao Partido Democrático Social não obedeceu o procedimento estabelecido no artigo 65 e seus parágrafos da Lei n.º 5.682/71, em especial o tríduo para eventual impugnação, temos por contrariado o mencionado dispositivo legal, configurando, ainda, a hipótese, divergência jurisprudencial, merecendo ser reformada» (fls. 169/170).

## VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): Sr. Presidente. Como se vê dos autos em apenso, o recorrente vem porfiando, sem êxito, por invalidar sua filiação ao PDS, que teria resultado de fraude. Certo é, no entanto, que existe nos autos a ficha de filiação autenticada pelo escrivão eleitoral em 23-7-82, e sua validade foi reconhecida por sentença de 18-8-82 (fls. 10/12 do apenso), que mereceu confirmação do acórdão recorrido.

2. É provável que não se tenha observado o processamento regular da filiação (art. 65 da LOPF), mas não houve qualquer impugnação oportuna de eventuais interessados.

3. Não sendo possível ao Tribunal, em grau de recurso especial, fazer profundo reexame da prova para concluir pelo cancelamento dessa segunda filiação ao PDS, ou mesmo pelo seu não aperfeiçoamento, não posso considerar subsistente a primeira filiação ao PMDB, que seria imprescindível para o deferimento do registro.

4. Não conheço do recurso especial, por versar matéria de fato soberanamente decidida pela Instância regional.

## Decisão unânime

## EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 5.363 — Classe 4.º — PR — Rel.: Min. José Guilherme Villela.

Recorrente: João Batista Nogales, candidato a Vereador pelo PMDB.

Decisão: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Moreira Alves, Presenças os Ministros Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela e o Dr. Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 5-10-82).

## ACÓRDÃO N.º 6.951

Recurso Eleitoral n.º 5.365  
Classe 4.º — Paraíba

— Eleições municipais. Indicação de candidatos pela Comissão Executiva Regional.

— Não convocada pelo Diretório Municipal a Convenção para escolha de candidatos, ou havendo no município filiados em número suficiente para a realização da Convenção, pode a Comissão Executiva Regional indicar os candidatos, numa só legenda. As normas do § 1.º do art. 5.º do Decreto-lei n.º 1.541, de 1977, só são aplicáveis no caso de indicação de candidatos em sublegenda.

— Recurso conhecido e provido em parte.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para indeferir o registro dos candidatos sob as sublegendas dois e três, mantendo os da sublegenda um, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de outubro de 1982 — Moreira Alves, Presidente — Ministro Carlos Madeira, Relator — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 6-10-82).

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral:

1. «No município de Alhandra, Estado da Paraíba, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, em 7 de agosto de 1982, último dia para realização de convenção para escolha de candidatos, apesar de contar com número mínimo de filiados e Comissão Provisória, deixou de realizar dita convenção.

2. Diante disso, a Comissão Executiva Regional, em reunião de 19-8-82, resolveu indicar candidatos ao pleito municipal, em três sublegendas, requerendo o registro ao MM. Juiz Eleitoral da Zona em 22 subsequentes.

3. A sentença de primeira instância (fl. 197), acolhendo impugnação do Partido Democrático Social, indeferiu o pedido de registro, porque a indicação feita pela Comissão Executiva Regional, nos termos do que dispõe o item I, § 2.º, artigo 8.º, da Lei n.º 6.978/82, redação da Lei n.º 7.015/82, não observou as disposições do § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 1.541/77, em sua nova redação, ou seja, a requerimento de um terço dos vereadores do partido ou de um deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município.

4. Inconformado com essa decisão recorreu o Partido, contra argumento que, à data limite para a realização da convenção, não tinha Diretório registrado e nem Comissão Provisória, não tendo também, no município, nenhum Vereador, nem mesmo vindo do extinto Movimento Democrático Brasileiro ou de qualquer partido, assim como Deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município.

5. O Egrégio Tribunal Regional Eleitoral (fl. 227), reformando a sentença de primeira instância decidiu:

«É incontroverso que o Recorrente não tem Diretório nem Comissão Provisória no Município, embora conte com um número suficiente de filiados para isso.

Está claro que não poderia ter havido escolha de candidatos em Convenção.

Poderia o Partido indicá-lo, através da Comissão Executiva Regional? Sim. Invoco, quanto a essa questão, em auxílio de meu voto, o precedente, no caso do município de Conde, com força de prejulgado, na forma do art. 263 do Código Eleitoral.

Todavia, noutro aspecto, a questão, ora em julgamento, diverge do precedente.

É que, na presente, o Partido indicou e requereu o registro dos seus candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito por três sublegendas.

Poderia fazê-lo?

Eis a resposta, no meu modesto entendimento:

Quando a escolha dos candidatos se dá em Convenção Municipal, é pacífico poder o Partido instituir até três sublegendas, assegurado o direito de requerimento de uma das sublegendas por um terço dos vereadores, ou por um Deputado Federal ou Estadual, eleito com expressiva votação no Município, podendo as outras duas sublegendas serem instituídas pela própria convenção — art. 5º, §§ 1º e 4º, do Decreto-lei nº 1.541, de 14-4-77, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 6.978/82.

Pois bem, se não houver Diretório nem Comissão Provisória, no Município, mas existindo filiados em número bastante, à Comissão Executiva Regional são transferidas aquelas atribuições.

Assim, por esse sistema de indicação, a Comissão Executiva Regional pode instituir até três sublegendas, desde que a lei regente transferiu-lhe as atribuições, sem qualquer reserva, mandando, apenas, observar as normas do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, alterado pela Lei nº 6.978, de 19-1-82, o que também demonstra poder ser instituídas sublegendas, nessa modalidade de indicação.

Isto é, quando um terço dos vereadores ou um Deputado, com expressiva votação, requerer, a eles será reservada uma das sublegendas.

Todavia, em Alhandra, não há vereador do PMDB e nenhum Deputado requereu sublegenda.

Logo o recorrente não preteriu ninguém que pudesse invocar direito a uma sublegenda, não sendo, pois, a hipótese de aplicação do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541/77, em sua nova redação.

As sublegendas foram instituídas pela Comissão Executiva Regional, atendendo a três grupos de filiados no Município de Alhandra — docs. de fls. 192/195.

Não vejo nenhuma ilegalidade nesse proceder. Era uma faculdade que a lei concedeu e o partido a usou.

6. Daí, o presente recurso especial, fundado no permissivo do art. 276, item I, letra a, do Código Eleitoral, dando como contrariado o § 2º, item I, artigo 8º, da Lei nº 6.978/82, redação da Lei nº 7.015/82.

O parecer conclui por opinar pelo conhecimento e provimento do recurso, ou por que seja provido em parte, para ser deferido apenas o registro do candidato indicado como se fosse da sublegenda nº 1.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Ministro Carlos Madeira (Relator): Dispõe o art. 15 da Resolução nº 11.278, de 25 de maio de 1982:

«Art. 15. Nos Municípios em que os Partidos não tenham constituído Diretórios, caberá à

Comissão Provisória convocar a Convenção Municipal e designar Delegados para representá-la, caso haja número de filiados, previsto no art. 35 da Lei nº 5.682/71 — LOPP, em condições de participar das Convenções (Lei nº 6.978, art. 2º, § 7º).»

A época em que foi aprovada a Resolução por este Tribunal, tinha vigência o art. 8º, § 1º, da Lei nº 6.978, que assim prescrevia:

«Art. 8º .....

§ 1º Quando o Partido não tiver Diretório organizado no Município nem filiados em número suficiente à realização da Convenção para escolha de candidatos, na forma do § 7º do art. 2º, a não indicação destes para os cargos municipais não acarretará o indeferimento da chapa de candidatos às eleições de âmbito estadual ou federal.»

Este artigo teve desdobradas as suas disposições em vários parágrafos, com a redação introduzida pela Lei nº 7.015, de 16 de julho de 1982. Assim é que a parte final do § 1º foi alterada, para estabelecer que a não indicação de candidatos a cargos municipais não acarretará a nulidade dos votos dados, no Município, em favor de candidatos às eleições de âmbito estadual ou federal.

O § 2º do artigo ficou assim concebido:

«§ 2º Quando o Partido tiver Diretório organizado no Município, ou filiados em número suficiente à realização da Convenção para a escolha de candidatos, na forma do § 7º do art. 2º, e não a fizer até 100 (cem) dias antes da data da eleição, proceder-se-á da seguinte forma:

I — a Comissão Executiva Regional indicará os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as normas do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, alterado pela Lei nº 6.978, de 19 de janeiro de 1982.»

Nenhuma referência há à circunstância de existir Comissão Provisória no Município, mas a omissão de convocação da convenção pode entender-se como extensiva a ela. No caso, há Comissão Provisória do PMDB no Município de Alhandra, conforme faz certo a Portaria nº 26/82, de 12 de maio de 1982, da Comissão Executiva Regional do Partido (fl. 209).

Entende o Dr. Procurador-Geral Eleitoral Substituto que a Comissão Executiva Regional só poderia indicar candidatos nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.541, de 1977, com a redação dada pela Lei nº 6.978, de 1982, isto é, a requerimento de um terço de vereadores do Partido, de um deputado, federal ou estadual, eleito com expressiva votação no município.

Data venia, o § 2º do art. 8º da Lei nº 6.978, na redação da Lei nº 7.015, prevê dois pressupostos de fato para a escolha, pela Comissão Executiva Regional de candidatos a cargos eletivos municipais: a existência do Diretório Municipal, e sua omissão — a que corresponde a omissão da Comissão Provisória — e a existência de filiados em número suficiente para a realização da Convenção. Cada um desses pressupostos é bastante para legitimar a Comissão Executiva Regional a escolher os candidatos às eleições do município. E a certidão de fl. 6 menciona que em 14 de maio de 1982 havia 78 filiados no PMDB em Alhandra.

Exigir que a Comissão só proceda à escolha mediante requerimento de titulares de mandato eletivo é tornar inócuo esse pressuposto de fato, que é distinto do da existência do Diretório Municipal.

Pode, assim, a Comissão Executiva Regional, na hipótese, indicar candidatos sem o requerimento previsto na lei de sublegendas.

Mas entendo, também, que não pode ela indicar candidatos em sublegendas, porque para tanto se exige

a formalidade do § 1º do art. 5º do Decreto-lei nº 1.541, de 1977. A existência de filiados em número suficiente para a realização da Convenção é pressuposto apenas para a indicação de um candidato a Prefeito, outro a Vice-Prefeito e tantos candidatos a Vereador quantos comportem o município. Mas não para a indicação de candidatos em sublegendas, pois não tem a Comissão Executiva legitimação para tanto, nem pode substituir os titulares de mandatos eletivos.

A Comissão Executiva Regional do PMDB na Paraíba abundou em sublegendas para as eleições do Município de Alhandra, sem atender aos requisitos da lei. Só podia fazer uma legenda.

Por esse motivo, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para indeferir o registro dos candidatos sob as sublegendas dois e três, mantendo os da sublegenda um.

*Decisão unânime*

#### EXTRATO DA ATA

Rec. nº 5.365 — Classe 4ª — PB — Rel.: Min. Carlos Madeira.

Recorrente: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado — Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Nobel Vita.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros *Soares Muñoz, Rafael Mayer, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral*.

(Sessão de 6-10-82).

## LEGISLAÇÃO

### (\*) LEI Nº 7.041, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982

*Dispõe sobre a reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores dos Tribunais Regionais Eleitorais e a fusão dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A reestruturação do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores e a classificação dos cargos que o integram na respectiva escala de níveis far-se-ão por deliberação do Tribunal Regional Eleitoral mediante Portaria do seu Presidente, observada a escala de níveis constante do Anexo II do Decreto-lei nº 1.902, de 22 de dezembro de 1981, e as instruções do Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 2º São declarados extintos, a partir da vigência desta lei, os Anexos VI (Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara) e VII (Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro) da Lei nº 6.081, de 10 de julho de 1974, que implantou o Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, Código TRE-DAS-100, nos Tribunais Regionais Eleitorais, passando a corresponder ao atual Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro a situação constante do Anexo a esta Lei.

Art. 3º No atual Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos Grupos-Atividades de Apoio Judiciário e nos demais existentes, implantados nos Tribunais Regionais Eleitorais pela Lei nº 6.082, de 10 de julho de 1974, são considerados fundidos os Quadros Permanentes dos Tribunais Regionais Eleitorais da Guanabara e do Rio de Janeiro, mantida a lotação resultante da fusão.

Parágrafo único. Depois de observadas as exigências legais relativas a progressões ou ascensões porventura cabíveis, serão extintos, quando *vagarem*, na classe inicial, todos os cargos que integravam o Quadro Permanente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, nos Grupos mencionados neste artigo.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982, 161ª da Independência e 94ª da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

#### ANEXO

### (LEI Nº 7.041, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

##### *Grupo-Direção e Assessoramento Superiores*

Número de cargos	Denominação	Código
1	Diretor-Geral	TRE-DAS-101
3	Diretor de Secretaria	TRE-DAS-101
6	Diretor de Subsecretaria	TRE-DAS-101
5	Assessor	TRE-DAS-102
1	Auditor	TRE-DAS-102
16		

DO de 21-10-82, pág. 19737.

(\*) Republicada com o respectivo anexo, por ter saído com incorreção no DO de 19-10-82, Seção I.

**LEI Nº 7.042, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982**

*Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, e dá outras providências.*

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, os cargos constantes do Anexo a esta Lei.

Parágrafo único (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba ou de outras para esse fim destinadas.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de outubro de 1982; 161º da Independência e 94º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
*Ibrahim Abi-Ackel*

(DO de 19-10-82, págs. 19538/9).

**ANEXO À LEI Nº 7.042, DE 18 DE OUTUBRO DE 1982**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Cargos Criados (Art. 1º)**

**Grupo: Outras Atividades de Nível Superior**

Cargos	Categoria Funcional	e	Classe	Código	Referência
1	Médico		A	TRE-NS-901	NS-11
1	Contador		A	TRE-NS-924	NS-5

**Grupo: Serviços Auxiliares (\*)**

Cargos	Categoria Funcional	e	Classe	Código	Referência
—	Agente Administrativo		E	TRE-SA-801	NM-30
2	Agente Administrativo		C	TRE-SA-801	NM-25
2	Agente Administrativo		B	TRE-SA-801	NM-21
4	Agente Administrativo		A	TRE-SA-801	NM-17
2	Datilógrafo		E	TRE-NM-802	NM-21
6	Datilógrafo		B	TRE-NM-802	NM-17
7	Datilógrafo		A	TRE-NM-802	NM-9

**Grupo: Artesanato**

Cargos	Categoria Funcional	e	Classe	Código	Referência
1	Artífice de Eletricidade e Comunicações			Artífice TRE-ART-703	NM-7

**Grupo: Serviços de Transporte Oficial e Portaria**

Cargos	Categoria Funcional	e	Classe	Código	Referência
—	Motorista Oficial		E	TRE-TP-1201	NM-14
2	Motorista Oficial		B	TRE-TP-1201	NM-9
2	Motorista Oficial		A	TRE-TP-1201	NM-7
—	Agente de Portaria		E	TRE-TP-1202	NM-11
4	Agente de Portaria		B	TRE-TP-1202	NM-6
4	Agente de Portaria		A	TRE-TP-1202	NM-1

(\*) Para a Secretaria do TRE e Zonas Eleitorais da Capital.

## EMENTÁRIO

## LEIS

**Lei n.º 7.032, de 30 de setembro de 1982**

Autoriza a transformação da Comissão de Financiamento da Produção em empresa pública (DO de 1.º-10-82).

**Lei n.º 7.033, de 5 de outubro de 1982**

Revoga o § 3.º do artigo 899, o artigo 902 e seus parágrafos, e modifica a redação da alínea f do inciso I do artigo 702, da alínea b do artigo 894, da alínea a do artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como do artigo 9.º da Lei n.º 5.584, de 26 de junho de 1970 (DO de 6-10-82) — A Lei citada que «Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da CLT, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho» foi publicada no DO de 29-6-70).

**Lei n.º 7.034, de 5 de outubro de 1982**

Estende, aos Conselheiros, Auditores e Procurador-Geral do Tribunal de Contas do Distrito Federal, o disposto na Lei n.º 6.554, de 21 de agosto de 1978, e dá outras providências (DO de 6-10-82 — A Lei modificada que «Dispõe sobre novas instruções de magistrados federais no Montepio Civil da União» foi publicada no DO de 22-8-78).

**Lei n.º 7.035, de 5 de outubro de 1982**

Altera o valor da retribuição dos cargos que especifica, constantes do Anexo I do Decreto-lei n.º 1.902, de 22 de dezembro de 1981 (DO de 6-10-82 — O Decreto-lei alterado que «Reajusta os valores de vencimentos, salários e proventos dos servidores civis do Poder Executivo, bem como das pensões» foi publicado no DO de 23-12-81).

**Lei n.º 7.036, de 5 de outubro de 1982**

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo para aparelhamento do Hospital Regional da Asa Norte (DO de 6-10-82).

**Lei n.º 7.037, de 5 de outubro de 1982**

Dá nova redação ao art. 100 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, relativo à transferência de alunos, de qualquer nível, de uma para outra instituição de ensino (DO de 6-10-82 — A Lei alterada que «Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional» foi publicada no DO de 27-12-61).

**Lei n.º 7.038, de 5 de outubro de 1982**

Altera a estrutura da categoria funcional de Técnico em Comunicação Social do Grupo — Outras Atividades de Nível Superior, e dá outras providências (DO de 6-10-82).

**Lei n.º 7.039, de 11 de outubro de 1982**

Autoriza o Governo do Distrito Federal a contrair empréstimo interno destinado ao desenvolvimento do Programa de Aglomerados Urbanos (DO de 14-10-82).

**Lei n.º 7.040, de 11 de outubro de 1982**

Extingue o cargo de Auditor-Corregedor; transforma a atual Auditoria de Correição em Corregedoria Geral da Justiça Militar, atribuindo as funções de Corregedor ao Ministro Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, com a denominação cumulativa de Ministro Corregedor-Geral, e dá outras providências (DO de 14-10-82).

**Lei n.º 7.041, de 18 de outubro de 1982\***

Dispõe sobre a reestruturação do Grupo — Direção e Assessoramento Superiores dos Tribunais Regionais

Eleitorais e a fusão dos Quadros Permanentes das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro (DO de 10-10-82 — Retificada no DO de 21-10-82).

**Lei n.º 7.042, de 18 de outubro de 1982\***

Dispõe sobre a criação de cargos na Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba, e dá outras providências (DO de 19-10-82).

**Lei n.º 7.043, de 18 de outubro de 1982**

Restabelece a validade de Concurso de Fiscal de Tributos Federais (DO de 19-10-82).

**Lei n.º 7.044, de 18 de outubro de 1982**

Altera dispositivos da Lei n.º 5.692, de 11 de agosto de 1971, referentes à Profissionalização do ensino de 2.º grau (DO de 19-10-82 — A Lei alterada que «Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1.º e 2.º graus» foi publicada no DO de 12-8-71).

(\*) Publicada na íntegra neste BE.

## DECRETOS-LEIS

**Decreto-lei n.º 1.962, de 1.º de outubro de 1982**

Dispõe sobre a retribuição dos professores do Magistério da Marinha e dá outras providências (DO de 4-10-82).

**Decreto-lei n.º 1.963, de 14 de outubro de 1982**

Dispõe sobre recursos do Programa Nacional de Política Fundiária, sobre financiamento de projetos de construção de casa para o trabalhador rural, e dá outras providências (DO de 15-10-82).

**Decreto-lei n.º 1.964, de 18 de outubro de 1982**

Concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados aos materiais e equipamentos importados para a construção e reparação de embarcações (DO de 19-10-82).

**Decreto-lei n.º 1.965, de 25 de outubro de 1982**

Cria cargo em comissão e função de confiança no Quadro e Tabela Permanentes do Ministério Público Federal, e dá outras providências (DO de 26-10-82).

## DECRETOS

**Decreto n.º 87.689, de 11 de outubro de 1982**

Regulamenta a Lei n.º 6.710, de 5 de novembro de 1979, que dispõe sobre a profissão de Técnico em Prótese Dentária, e determina outras providências (DO de 14-10-82 — A Lei regulamentada foi publicada no DO de 6-11-79).

## RESOLUÇÕES DO SENADO

**Resolução n.º 85, de 1982**

Suspende a execução dos arts. 189 e 190 da Lei Municipal n.º 646, de 16 de dezembro de 1977, do Município de Bilac, do Estado de São Paulo (DO de 8-10-82).

**Resolução n.º 94, de 1982**

Suspende a execução de parte do art. 2.º da Lei n.º 3.482, de 9 de abril de 1974, do Estado de Mato Grosso (DO de 8-10-82).



# ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ATAS DAS SESSÕES

PAGS.

	PAGS.
- Ata da 40ª Sessão, em 17 de junho de 1982 ..	627
- Ata da 49ª Sessão, em 5 de agosto de 1982 ..	628
- Ata da 60ª Sessão, em 5 de agosto de 1982 ..	628
- Ata da 61ª Sessão, em 10 de agosto de 1982 ..	629
- Ata da 53ª Sessão, em 17 de agosto de 1982 ..	630
- Ata da 54ª Sessão, em 19 de agosto de 1982 ..	631
- Ata da 58ª Sessão, em 31 de agosto de 1982 ..	634
- Ata da 59ª Sessão, em 2 de setembro de 1982 ..	635
- Ata da 60ª Sessão, em 9 de setembro de 1982 ..	636
- Ata da 61ª Sessão, em 14 de setembro de 1982 ..	636
- Ata da 62ª Sessão, em 14 de setembro de 1982 ..	637
- Ata da 64ª Sessão, em 16 de setembro de 1982 ..	638
- Ata da 65ª Sessão, em 21 de setembro de 1982 ..	638
- Ata da 66ª Sessão, em 22 de setembro de 1982 ..	640

### JURISPRUDÊNCIA

#### ACÓRDÃOS

- Nº 6.914, de 1º de outubro de 1982 (Recurso nº 5.337 - PR) ..	641
- Nº 6.915, de 1º de outubro de 1982 (Recurso nº 5.243 - SP) ..	642
- Nº 6.916, de 1º de outubro de 1982 (Recurso nº 5.310 - PB) ..	643
- Nº 6.917, de 1º de outubro de 1982 (Recurso nº 5.338 - PR) ..	644
- Nº 6.918, de 1º de outubro de 1982 (Recurso nº 5.344 - SP) ..	644
- Nº 6.919, de 1º de outubro de 1982 (Recurso nº 5.345 - PR) ..	645
- Nº 6.920, de 1º de outubro de 1982 (Recurso nº 5.339 - PR) ..	646
- Nº 6.921, de 1º de outubro de 1982 (Agravo nº 5.341 - PB) ..	647
- Nº 6.922, de 1º de outubro de 1982 (Recurso nº 5.347 - SE) ..	648
- Nº 6.928, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.287 - RO) ..	648

- Nº 6.929, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.325 - SE) ..	650
- Nº 6.930, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.348 - MS) ..	651
- Nº 6.931, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.336 - PR) ..	652
- Nº 6.932, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.353 - PB) ..	653
- Nº 6.933, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.322 - SP) ..	654
- Nº 6.934, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.342 - PB) ..	658
- Nº 6.935, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.334 - SP) ..	659
- Nº 6.936, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.335 - PR) ..	660
- Nº 6.937, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.343 - GO) ..	661
- Nº 6.938, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.350 - RJ) ..	662
- Nº 6.939, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.340 - PR) ..	663
- Nº 6.940, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.349 - RJ) ..	663
- Nº 6.941, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.346 - BA) ..	664
- Nº 6.942, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.356 - BA) ..	665
- Nº 6.943, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.351 - SP) ..	666
- Nº 6.945, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.359 - PA) ..	667
- Nº 6.946, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.369 - RJ) ..	668
- Nº 6.948, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.357 - BA) ..	668
- Nº 6.949, de 5 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.363 - PR) ..	669
- Nº 6.951, de 6 de outubro de 1982 (Recurso nº 5.365 - PB) ..	670

### LEGISLAÇÃO

Lei nº 7.041, de 18 de outubro de 1982 ..	672
Lei nº 7.042, de 18 de outubro de 1982 ..	673
Publicações de outubro ..	674